

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

OS DIREITOS ECONÔMICOS,
SOCIAIS E CULTURAIS NA
AMÉRICA LATINA E O
PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

Sergio Antonio Fabris Editor

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO

Advogado e Professor de Direito Internacional
Público em Brasília.

Bacharel e Mestre em Relações Internacionais pela
Universidade de Brasília.

Diplomado e Ex-Funcionário do Instituto Interamericano de
Direitos humanos (Costa Rica).

Participante da XXIV Sessão Exterior da Academia de Direito
Internacional da Haia.

OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA AMÉRICA LATINA E O PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

Sergio Antonio Fabris Editor
Porto Alegre / 2001

© Renato Zerbini Ribeiro Leão

Diagramação e Arte:

PENA - Composição e Arte

Reservado todos os direitos de publicação, total ou parcial, à

SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Miguel Couto, 745

CEP 90850-050

Caixa Postal 4001

CEP 90631-970

Fone: (51) 233-2681

Porto Alegre - RS

MEMORIAL ÀS AMÉRICAS

“Se hace el camino al andar.”

Antonio Machado

*“Hay hombres que luchan un día
y son buenos.*

*Hay otros que luchan un año
Y son mejores.*

*Hay quienes luchan muchos años
Y son muy buenos.*

*Pero hay los que luchan toda la vida:
Esos son los imprescindibles.”*

Bertolt Brecht

“Basta que o outro me olhe para eu ser eu mesmo.”

Jean Paul Sartre

*“On domine d'autant mieux que le dominé en demeure inconscient.
Les colonisés et leurs savent que la relation de domination n'est pas
seulement fondée sur la suprématie de la force. Passé les temps de la
conquête, sonne l'heure du contrôle des esprits. C'est pourquoi, sur le
long terme, pour tout empire désirant durer, le grand enjeu consiste à
domestiquer les âmes.”*

Ignacio Ramonet

*“I've awakend sighing a new song
And my window is full of sun
I'm goin out to look for
The reason for this feeling.
Good, good morning America
How are you?
Very Good.”*

Pablo Milanés

À Maria Pia, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e ao meu irmão, pela certeza que nos une.

À Nana, pela insistência em não deixar passar-me despercebida a realidade vivida.

Ao meu orientador e mestre, Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, por ter-me apresentado e possibilitado o universo dos direitos humanos.

“Dizem que filosofar é duvidar. Com maior razão ainda fantasiar é divagar. Cabe porém aos aprendizes inquirir e indagar; e só aos mestres resolver. O meu mestre é autoridade da vontade divina, a qual sem contestação possível nos rege, pairando acima das vãs indagações humanas.”

Michel de Montaigne

Aos amigos, amigas e colegas, pela lembrança de que há uma razão para que o mundo seja transformado.

Ao IIDH, por haver-me proporcionado conhecer e estudar a fundo os direitos humanos na América Latina.

À Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela hospitalidade e por facilitar-me o acesso ao seu acervo doutrinário e jurisprudencial.

Aos companheiros e às companheiras do A&R e Advogados, pela acolhida profissional quando de meu regresso ao Brasil e pelo apoio incondicional à conclusão desta obra.

À América Latina, por permitir-me sonhar e, só assim, viver com intensidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AG – Assembléia Geral das Nações Unidas
BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAJP – Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDH – Comitê de Direitos Humanos
CEDAW – Convenção contra todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIECC – Conselho Interamericano para a Educação, Ciência e Cultura
CIES – Conselho Interamericano Econômico e Social
DADH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DCP – Direitos Cíveis e Políticos
DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DUDH – Declaração Universal dos Direitos e Deveres do Homem
ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

EUA – Estados Unidos da América
FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação
FMI – Fundo Monetário Internacional
G8 – Grupo dos 8 países mais ricos do planeta.
IIDH – Instituto Interamericano de Direitos Humanos
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIM – Organização Internacional das Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OPAS – Organização Panamericana da Saúde
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSS – Protocolo de San Salvador
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

Introdução	17
Prefácio.....	21
Capítulo 1. - Histórico dos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o porquê da divisão	29
1.1. Os Direitos Humanos e as Relações Internacionais.....	29
1.2. Os Direitos Humanos nas Grandes Conferências que antecederam a criação das Nações Unidas	36
1.3. Os Direitos Humanos na Organização das Nações Unidas	42
1.4. A Carta Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas	44
1.5. Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas	49
Capítulo 2 - Os Direitos Humanos e os Grupos Vulneráveis na América Latina	59
2.1. O Fenômeno da Globalização	60
2.2. A América Latina Indígena	64
2.2.1. Por quê os Povos Indígenas?	64

2.2.2. Os Povos Indígenas como sujeitos necessários da aplicação prática da universalidade dos Direitos Humanos	65
2.2.3. Os Povos Indígenas na América Latina	68
2.2.4. A realidade indígena latino-americana: soluções possíveis	71
2.2.5. Os Povos Indígenas ante a realidade	75
2.3. As mulheres latino-americanas e a realidade da globalização	76
2.4. Crianças da América Latina, o futuro da região: Realidade ante a globalização	80
2.5. As migrações na América Latina na era da globalização	84
2.6. A América Latina ao final do século XX	89

Capítulo 3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o Protocolo de San Salvador	93
3.1. Histórico	93
3.2. Os Órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	97
3.3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	97
3.3.1. O Procedimento de Petições Individuais	98
3.3.2. A Redação de Informes Relativos a Direitos Humanos em Países	100
3.3.3. Os Informes Especiais e a Proposição de Medidas à OEA	101
3.4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos	101
3.4.1. Função Contenciosa (Art. 62 da Convenção)	102
3.4.2. Solicitação de Medidas Provisórias	102
3.4.3. Função Consultiva (Art. 64 da Convenção)	105
3.5. Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	107

3.5.1. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o Protocolo de San Salvador	111
Capítulo 4. A Indivisibilidade e Complementariedade dos Direitos Humanos: A América Latina à luz dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	117
4.1. A Indivisibilidade e a Complementariedade entre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os Direitos Civis e Políticos nas Grandes Conferências Mundiais de Direitos Humanos: Teerã (1968) e Viena (1993)	117
4.2. A universalidade, indivisibilidade e complementariedade dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Proteção	121
4.2.1. O fortalecimento dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Continente Americano	121
4.3. Estudo de Casos	123
4.3.1. O Caso “ <i>Aloeboete y otros – Reparaciones</i> ”	123
4.3.2. O Caso “ <i>Villagran Morales y otros contra Guatemala – (Caso de los Niños de la Calle)</i> ”	126
4.3.3. O Caso “ <i>Baena Ricardo y otros contra Panamá</i> ”	134
4.4. A indivisibilidade dos Direitos Humanos e o futuro do Sistema Interamericano de Proteção	142
4.5. Os compromissos dos Chefes de Estado da Região com os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	145
Conclusão	153
Bibliografia	159

Anexos

Anexo 1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos	165
Anexo 2. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	201
Anexo 3. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “ Protocolo de San Salvador”	213
Anexo 4. Quadro Geral de Ratificações e Adesões do Protocolo de San Salvador	229

INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico analisa a evolução da noção de universalidade dos direitos humanos. Examina o desenvolvimento e efetivação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) no continente americano, sobretudo na América Latina. A região é marcada pela diversidade de raças, recursos naturais e traços culturais. À margem desse potencial, o quadro de pobreza, exclusão e miséria humana que aí se verifica faz ver uma das zonas mais contrastantes e desiguais do planeta. Contribuir para a compreensão do processo histórico dessa realidade humana é a meta inicial deste trabalho.

O ser humano habita um mundo de contrastes. Não mais que um sexto (1/6) da população mundial – pouco mais de 1 bilhão de pessoas – produz e detém 78% da riqueza total do planeta, o que equivale a uma renda de US\$ 70 diários para cada habitante. Essa população encontra-se sobretudo em países da Europa e da América do Norte. Enquanto isso, 57% da população dos 61 países mais pobres (Ásia, África e América Latina) ficam com somente 6% da

produção da riqueza anual do planeta, recebendo menos de US\$ 2 por dia.¹

Nesse panorama surpreendente, a possibilidade de lançar uma visão crítica sobre a interpretação dos dados da América Latina surge promissora para o esclarecimento de questões mal resolvidas e arquivadas. A realidade concebida pela leitura dos números de desenvolvimento social e econômico da região cristaliza-se na rotina daquelas pessoas que conseguem, heroicamente, sobreviver com menos de US\$ 2 diários. E o sentimento da necessidade de buscar soluções mais adequadas para o problema humano, desde o prejuízo nas reservas da natureza na região, com o que se rebaixam as condições de vida, até o golpe à dignidade das pessoas, motiva o estudo.

Nesse sentido, o problema toca a efetivação plena dos direitos humanos, na complementaridade e indivisibilidade dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. E a contribuição almejada guia-se pela hipótese de que, se há um caminho possível e viável para o combate da desigualdade e da exclusão social na região, passa pela boa compreensão de como, historicamente, esse problema foi sendo armado. Eis a perspectiva segundo a qual foi planejada, estruturada e desenvolvida a presente obra, dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo é um recorrido histórico e reflexivo da construção conceitual dos direitos humanos e de sua divisão entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, do outro, tanto na fase anterior quanto na fase posterior à criação das Nações Unidas. Seu objetivo é o de atualizar a informação sobre como foi lançado no cenário mundial o debate acerca dos direitos humanos, seja na vertente civil e política, seja na vertente econômica, social e cultural. Desta maneira, preparar-se-á o campo de estudo da complementaridade e indivisibilidade dos

1 - Os dados podem ser confirmados no documento oficial do Banco Mundial *Global Economy Prospects 2000*.

direitos humanos como requisito fundamental ao desenvolvimento econômico, social e cultural da América Latina.

O segundo capítulo trata da América Latina e da realidade dos Direitos Humanos ante o fenômeno da *globalização*. A análise trata a realidade humana em quatro de seus significativos segmentos: os povos indígenas; as mulheres; as crianças; e os migrantes. Representam bem a diversidade cultural, a fragilidade e a vulnerabilidade inerentes à maioria dos latino-americanos, que sobrevivem na mais clara situação de marginalidade e exclusão. Notável é o fato, apontado nos documentos, de as pessoas, nesses segmentos, nunca deixarem escapar a esperança de uma harmonia regional e de um futuro melhor. Os quatro referenciais de análise, em que se equipara a situação crítica dos direitos humanos no continente americano, nas duas últimas décadas do século XX, foram mesmo destacados como “prioritários” e “merecedores de atenção especial” na sistematização de estudos e documentação para a Conferência de Viena, preparada pelo Secretário Geral da ONU, em março de 1992, consoante aos objetivos daquela Conferência Mundial.²

No terceiro capítulo, o estudo dos DESC no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos oferece ao meio acadêmico brasileiro as informações dos órgãos de supervisão desse sistema – a Comissão e a Corte Interamericanas – acerca do tema em estudo e sobre o Protocolo de San Salvador, ou seja, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor na região desde 16 de novembro de 1999. São apresentados também três estudos de casos de processos paradigmáticos ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais exemplificarão e confirmarão a impossibilidade e a

2 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993): o Legado de Viena*. In: *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José de Costa Rica, IIDH, ACNUR, CICV, CUE, 1996. p.52.

incoerência lógica do trato compartimentalizado dos direitos humanos. São os seguintes os casos a serem analisados: *Aloeboetoe y Otros*; *Villagran Morales y Otros (Caso de los "Niños de la Calle")*; e *Baena Ricardo y Otros*. A análise desses casos demonstrará que, pelo menos com relação à América Latina, é impossível buscar uma solução para o visível cenário de exclusão e desigualdade social fora do conceito indivisível e universal dos direitos humanos.

Finalmente, vêm traçadas as perspectivas dos direitos humanos no continente americano, baseadas nos princípios de sua universalidade e da interdependência de seus campos. Salienta-se a necessidade da reforma do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, e da efetivação dos DESC no continente, de acordo com as normas em vigor e em coerência com os compromissos assumidos pelos chefes de Estado da região.

O texto busca ainda ilustrar os motivos que levaram à inconsequente divisão teórica dos direitos humanos, em civis e políticos, por um lado, e econômicos, sociais e culturais, por outro. Mostra como é impossível trabalhar separadamente os direitos humanos na América Latina. Ressalta a importância da entrada em vigor do Protocolo de San Salvador e do papel central que representa o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para o desenvolvimento harmônico e duradouro da região. E apresentará, como uma saída possível para o desconcerto político, social e econômico regional, a efetivação e aplicação plena da indivisibilidade e complementaridade dos direitos humanos no continente.

PREFÁCIO

- I -

Constitui para mim motivo de particular e redobrada satisfação prefaciá *Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador*, de autoria do Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão. Redobrada, não só em razão da relevância e atualidade do tema, - com a entrada em vigor em novembro de 1999 do chamado Protocolo de San Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, - como também pelo lugar especial que ocupa o autor na legião de meus ex-alunos, de sucessivas gerações, no Brasil e no Exterior, em virtude de suas qualidades profissionais e pessoais e de seu engajamento na luta em prol da plena vigência dos direitos humanos nos planos nacional e internacional.

O tema aqui abordado desvenda um grande paradoxo da chamada "globalização" da economia, que reside na concomitante e lamentável erosão da capacidade dos Estados de proteger os direitos econômicos, sociais e culturais dos seres humanos sob suas respectivas jurisdições. Com efeito, a rapidez com que os capitais de inversão entram e saem de determinados países e regiões, em busca

do lucro fácil e imediato de alguns poucos, tem acarretado, juntamente com outros fatores, algumas das mais graves crises financeiras do final do século XX, gerando na grande maioria da população mundial um forte sentimento de vulnerabilidade e insegurança humanas.

Dáí as crescentes necessidades de proteção dos mais vulneráveis, como os refugiados, os deslocados, os migrantes (legais e ilegais), as minorias, os desempregados, os enfermos e abandonados, em pleno limiar do século XXI, - o que requer o despertar e a mobilização de uma solidariedade em escala universal. O grande paradoxo acima referido não deixa de ser trágico, tendo presentes os extraordinários avanços na ciência e tecnologia nas últimas décadas, os quais, no entanto, não têm sido capazes de reduzir ou erradicar o egoísmo e a ganância do ser humano.

O que se pode hoje constatar é um aumento considerável - estatisticamente comprovado - dos marginalizados e excluídos em todo o mundo, - como revelado pelas cifras crescentes de refugiados, deslocados e migrantes, em busca de segurança pessoal e de trabalho para sobreviver³. Em meio ao egoísmo exacerbado e ao materialismo do mundo em que vivemos, urge buscar a revalorização do humanitário⁴. O aumento da competitividade econômica tem-se feito acompanhar pelo crescimento do endividamento e da pobreza; a abertura das fronteiras aos capitais (inclusive os especulativos, à busca de lucros fáceis e imediatos), tem-se feito acompanhar pelo fechamento das fronteiras a milhões

3 - Para uma atualização do Direito Internacional dos Refugiados em todo o continente americano, cf. *10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados - Memoria del Coloquio Internacional* (orgs. A.A. Cançado Trindade e Sadako Ogata - San José de Costa Rica, dezembro de 1994), San José, IIDH/ACNUR, 1995, pp. 11-477.

4 - Para uma atualização do Direito Internacional Humanitário em todo o continente americano, cf. *Seminario Interamericano sobre la Protección de la Persona en Situaciones de Emergencia - Memoria* (orgs. Francis Amar e A.A. Cançado Trindade - Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, junho de 1995), San José, CICR/IIDH, 1996, pp. 11-411.

de seres humanos⁵, que tentam fugir da fome, das enfermidades, e da miséria, assim como pelos numerosos e desagregadores conflitos internos irrompidos em diversas partes do mundo.

As disparidades crescentes em escala global dão mostra de um mundo em que um número cada vez mais reduzido de "globalizadores" tomam decisões que condicionam as políticas públicas dos Estados quase sempre em benefício de interesses privados, - com conseqüências nefastas para a maioria esmagadora dos "globalizados". Só a firme determinação de reconstrução da comunidade internacional com base na solidariedade humana poderá levar à superação deste trágico paradoxo. Daí a grande relevância e atualidade dos esforços em prol da plena vigência, - a par dos direitos civis e políticos, - dos direitos econômicos, sociais e culturais, tema do presente livro.

- II -

A obra *Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador*, que tenho a satisfação de prefaciá-la, resulta em parte da tese de Mestrado do autor, Renato Zerbini Ribeiro Leão, concluída com êxito no Departamento de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, e aprovada por unanimidade, no dia 10 de outubro de 2000, pela Banca Examinadora composta pelos Professores Eiiti Sato, Marcus Faro de Castro, e pelo autor destas linhas. Mais do que resultado da tese aprovada, o presente livro sintetiza o trabalho desenvolvido pelo autor nos últimos anos, a par de seus conhecimentos teóricos da matéria, no campo da proteção internacional dos direitos humanos.

Diplomado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) em 1994, Renato Zerbini Ribeiro Leão tornou-se

5 - Cf., no Brasil, e.g., Vanessa Oliveira Batista, *União Européia - Livre Circulação de Pessoas e Direito de Asilo*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998, pp. 33-246.

funcionário do IIDH em 1995, onde exerceu a função de Oficial de Programa para Povos Indígenas e Direitos Humanos até 1998. Em maio de 1995 participou da Sessão Externa da Academia de Direito Internacional da Haia (para os países da América Central e do Caribe)⁶. As missões que realizou, neste período, em países como Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Estados Unidos, Guatemala e Nicarágua, além da Itália, certamente nele despertaram o especial interesse pela temática dos direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina, e a vocação para o trabalho nesta área.

De regresso ao Brasil em 1998, passou a preparar sua tese de Mestrado na Universidade de Brasília, aliando sua experiência profissional à formação acadêmica. Paralelamente, soube manter-se engajado na prática da promoção e proteção dos direitos humanos, como advogado associado na área consultiva em um conceituado escritório de advocacia em Brasília com trajetória na defesa dos direitos dos trabalhadores. Ademais, é Coordenador-Geral do Centro de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, organização não-governamental sediada em Brasília; no âmbito de um acordo celebrado por este Centro com o Escritório Regional para o Sul da América Latina (com sede em Buenos Aires) do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Renato Zerbini Ribeiro Leão é hoje Assessor Jurídico do ACNUR no Brasil, além de Professor de Direito Internacional Público no Centro de Ensino Universitário de Brasília (CEUB).

Tem sido para mim motivo de especial satisfação poder acompanhar de perto sua trajetória, tanto no Brasil como no Exterior, em razão da sinceridade e seriedade de seu compromisso pessoal com a causa da salvaguarda dos direitos humanos, e de sua

6 - Para as atas da referida Sessão Externa, cf. *Derecho Internacional y Derechos Humanos/Droit international et droits de l'homme* (eds. D. Bardonnnet e A.A. Cançado Trindade - Libro Conmemorativo de la XXIV Sesión del Programa Exterior de la Academia de Derecho Internacional de La Haya, San José de Costa Rica, abril/mayo de 1995), La Haya/San José, IIDH/Académie de Droit International de La Haya, 1996, pp. 13-322.

inteira dedicação à mesma. Trata-se de um jovem talento, dos mais promissores, que haverá ainda em muito de contribuir à causa da prevalência dos direitos humanos na América Latina. Seu trabalho, já conhecido de muitos dos militantes de direitos humanos de nosso País, desponta como um ponto de referência para a nova geração de estudiosos e publicistas brasileiros com formação no domínio dos direitos humanos.

- III -

O presente livro examina a matéria em apreço, como não poderia deixar de ser, à luz da indivisibilidade de todos os direitos humanos. A partir da consideração do desenvolvimento histórico do tema (capítulo 1), o Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão concentra atenção nos direitos humanos dos integrantes de grupos vulneráveis na América Latina (capítulo 2). A seguir, aborda a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, com ênfase no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1988, o chamado Protocolo de San Salvador - capítulo 3).

No capítulo 4, discorre o autor sobre a indivisibilidade e a complementaridade dos direitos humanos, com base sobretudo na jurisprudência internacional recente sobre a matéria, - ainda insuficientemente conhecida em nossos círculos jurídicos. É para mim motivo de satisfação ver a tese da indivisibilidade e complementaridade dos direitos humanos defendida no presente livro. Há cerca de uma década, busquei introduzir nos círculos acadêmicos de nosso País o interesse por esse enfoque dos direitos econômicos, sociais e culturais a partir de sua proteção no plano internacional, insistindo na exigibilidade imediata e na

justiciabilidade plena destes direitos⁷, - que se encontram inexoravelmente vinculados ao próprio direito de participação (ou seja, às liberdades públicas)⁸.

Ao longo da última década, têm surgido em nosso País alguns estudos monográficos dedicados a aspectos específicos da matéria⁹, - até que, em 1999, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais veio a ser erigida em tema central da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos (realizada na Câmara dos Deputados, em Brasília, em 13-14 de maio daquele ano)¹⁰. Desta Conferência Nacional emergiu a iniciativa, para a qual tive o privilégio de contribuir, de propor a elaboração de um *Relatório*, pela própria sociedade civil brasileira, acerca do cumprimento pelo Brasil do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em que é Parte.

Produzido coletivamente por dezenas de colaboradores voluntários, após 17 audiências públicas estaduais, e consultas a mais de duas mil entidades de nossa sociedade civil, o referido

7 - Cf. meu ensaio "A Questão da Implementação Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", 71 *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (1990) pp. 7-55; reproduzido, em francês, in: 44 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1991) pp. 13-412, e, em espanhol, no tomo VI da *Série para ONGs* do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1992, pp. 9-61.

8 - Cf. CEPAL/IIDH, *La Igualdad de los Modernos - Reflexiones acerca de la Realización de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en América Latina* (orgs. A.A. Cançado Trindade e Ernesto Ottone), Santiago/San José, CEPAL/IIDH, 1997, pp. 11-74.

9 - Cf., e.g., Antônio Álvares da Silva, *A Constitucionalidade da Convenção 158 da OIT*, Belo Horizonte, RTM, 1996, pp. 9-106; Carlos Weis, *Direitos Humanos Contemporâneos*, São Paulo, Malheiros Ed., 1999, pp. 109-148; José Felipe Ledur, *A Realização do Direito ao Trabalho*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1998, pp. 49-187; dentre outros.

10 - Para o tomo de atas, cf. Câmara dos Deputados, *Relatório da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos (1999) - Comissão de Direitos Humanos*, Brasília, CD/Coordenação de Publicações, 2000, pp. 3-247.

Relatório foi concluído e circulado em abril do ano 2000¹¹, antecipando-se, assim, ao Relatório governamental requerido pelo Pacto. O autor do presente livro, Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão, coordenou o Grupo de Trabalho n. 5 daquela memorável Conferência Nacional, e certamente se recordará sempre desta iniciativa exemplar. Decorrido menos de um ano deste feito, surge o primeiro livro sobre a matéria publicado no Brasil desde a entrada em vigor do Protocolo de San Salvador, em novembro de 1999. Onde sua acrescida relevância, dado seu pioneirismo.

A mensagem básica do presente livro é no sentido de que só se logrará o desenvolvimento humano na América Latina mediante a plena observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Cumpre, pois, equipar devidamente o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos de modo a atender eficazmente as novas necessidades de proteção do ser humano. A tese que defende é merecedora do mais firme respaldo. O livro *Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador*, de autoria do Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão, tem um lugar assegurado na nascente bibliografia pátria sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Brasília, 22 de dezembro de 2000.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Ph.D. (Cambridge); Juiz Presidente da Corte
Interamericana de Direitos Humanos; Professor
Titular da Universidade de Brasília e do
Instituto Rio Branco; Membro Associado do
Institut de Droit International

11 - Cf. CD/Comissão de Direitos Humanos *et alii*, *Relatório da Sociedade Civil sobre o Cumprimento pelo Brasil do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, Brasília, C.D., abril de 2000, pp. 3-148 (circulação limitada).

CAPÍTULO 1

HISTÓRICO DOS PACTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: O PORQUÊ DA DIVISÃO.

1.1 - Os Direitos Humanos e as Relações Internacionais

A pressão ideológica de outrora, expressada pelo pensamento político-econômico e pelo poderio militar das máximas potências vitoriosas da II Guerra Mundial, no período imediatamente posterior ao desfecho daquele triste episódio da história humana, já não existe mais. Por essa razão, o fenômeno catalisador da divisão inconsequente das duas ramas dos direitos humanos desapareceu. Hoje em dia, o caráter global e harmônico dos direitos humanos ocupa o centro da discussão.

A partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, todos os países do mundo, inclusive aqueles que não atravessaram o largo processo histórico de formação do Estado liberal e democrático moderno, dispõem de um código internacional para decidir como comportar-se e como julgar

os demais. É um código que não só se aplica no âmbito universal mas encerra também preceitos que têm valor em áreas anteriormente não tomadas em conta nas Constituições dos Estados ocidentais.¹² Diferentemente de outras épocas, na atualidade as normas internacionais proíbem qualquer “trato desumano ou degradante”. Houve um tempo no qual a denúncia limitava-se a citar determinados governos, que descuidavam dos interesses da população; hoje, pode-se acusá-los de violar as normas internacionais, que prevêem, por exemplo, o direito à alimentação, o direito a uma moradia digna, o direito ao meio ambiente sadio, etc.¹³

O reconhecimento dos direitos humanos no cenário mundial caminhou, às vezes discretamente, outras efusivamente, junto com o desenvolvimento das relações internacionais.

Entre o séc. XVII e começos do séc. XX, as relações internacionais eram substancialmente mantidas entre entidades de governo soberanas em um território relativamente amplo e sobre a população estabelecida nesse território. Cassese aponta como as três características principais da comunidade internacional daquela época:¹⁴

1. Os Estados viviam em um estado de natureza.
2. Um cenário movido por um princípio que constituía a consequência necessária das relações individualistas entre os membros daquela sociedade anárquica, o *princípio da reciprocidade*. Tal princípio significa basicamente que as normas

12 - ALBUQUERQUE MELLO, C. D. de. *Curso de Direito Internacional Público*. RJ/SP, Renovar, 2000. (“A Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui qualquer valor de obrigatoriedade para os Estados. Ela não é um tratado, mas uma simples declaração, como indica o seu nome. O seu valor é meramente moral. Ela indica as diretrizes a serem seguidas neste assunto pelos Estados. (...) De qualquer modo pode-se afirmar que atualmente há uma espécie de consenso em considerá-la um sistema internacional e, portanto, obrigatória.” p. 823).

13 - CASSESE, Antônio. *Los derechos humanos en el mundo contemporáneo*. Barcelona, Ariel, 1993. pp. 7-57.

14 - *Id.*, *ibid.* p. 17-21.

entre associados regiam-se principalmente por acordos bilaterais ou, em certos casos, multilaterais; entretanto, todos baseados nas recíprocas vantagens dos contratantes.

3. Os povos e indivíduos carecem de peso. Os indivíduos aparecem como sujeitos passivos do direito internacional, ou seja, titulares apenas de obrigações internacionais, contra os quais os soberanos poderiam e deveriam lutar com todas suas forças.¹⁵

Naquela época os direitos humanos estavam confinados dentro das fronteiras dos Estados pelo princípio da soberania estatal; no entanto, quando deixam de ser considerados matérias de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e “passam a estar inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independente das limitações territoriais impostas pelos Estados.”¹⁶

As características descritas anteriormente mantiveram-se, basicamente, sem grandes transformações até a metade do século XIX, durante o qual uma pequena chama viria lançar uma nova perspectiva no cenário político e jurídico de então, qual seja a teoria das nacionalidades propugnada por Pasquale Stanislao Mancini, a expressar a importância das diversas nações, “agrupações humanas unidas por uma língua e cultura comum, por tradições e costumes comuns”.¹⁷ Essa doutrina, que encarnava os ideais das classes

15 - ALBUQUERQUE MELLO, C. D. *Op. cit.* (“A partir do século XIX começou a reação contra a subjetividade do indivíduo. Neste período predomina a soberania absoluta do Estado. Surge no DI o que já foi denominado de uma *aristocracia de Estados*. O indivíduo somente atinge o mundo jurídico internacional através do Estado.” p. 766-767).

16 - RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos – a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. RJ/SP, Renovar, 2000. p. 61.

17 - CASSESE. *Op. cit.* p. 21.

dirigentes de certos países europeus, teve certas consequências num plano meta-jurídico como ideal de ação política.¹⁸

Canotilho, o grande constitucionalista português, considera que os direitos do homem não se baseam apenas em “grandezas invariáveis jusnaturalisticamente formuladas”, pois é “patente a sua conexão com as constelações histórico-sociais”. Ensina que “todos os teóricos do direito natural racionalista se preocuparam com a justificação do Estado e com a legislação do domínio”, esquecidos de que “a falta de liberdade política da burguesia constituirá um dos incentivos principais a favor da luta pelos direitos do homem”. Lembra ainda que um estudo histórico e jurídico criterioso, vinculando essas duas vertentes de análise, é capaz de demonstrar que “a doutrina de Locke, juntamente com a de Rousseau, concebia a liberdade como liberdade no Estado-sociedade, como corpos políticos indiferenciados, ao contrário das doutrinas fisiocráticas da ordem natural, conducentes à concepção exclusiva de uma liberdade perante o Estado” e foi a evolução “desta doutrina que acabaria numa *Statuslehre* de G. Jellinek, em que os direitos de liberdade, praticamente, já não eram os de Rousseau ou de Locke, mas *autovinculações jurídicas* do Estado, agora entendido como personalidade jurídica.”¹⁹

Os direitos humanos, tal como concebidos atualmente, conhecem uma verdadeira mudança de rumo histórico no cenário produzido antes em 1917 e, posteriormente, em 1945, com o findar da Primeira Guerra Mundial e a conclusão da Segunda. No segundo pós-guerra, assiste-se também a outro grande fenómeno revolucionário da comunidade internacional: lança-se uma doutrina

18 - Mancini via a alguns Estados europeus reinar sobre várias nacionalidades, enquanto que outras nacionalidades estavam fragmentadas entre diversos Estados. Exemplo: Império Austríaco, por um lado, e Alemanha e Itália, por outro.

19 - CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra, Renovar, 1999. p. 359-361.

jusnaturalista dos direitos humanos a fim de que seu conteúdo tenha em conta as relações entre cada Estado e seus cidadãos e cidadãs.²⁰

A origem das Nações Unidas²¹ está fortemente vinculada e influenciada pelo final da Segunda Guerra Mundial e pela ideologia de seus vencedores. Em consequência, o Conselho de Segurança, máximo órgão de decisão da ONU, esteve sob influência dos ideais dos países vencedores daquele confronto bélico global, desde sua criação. Tal Conselho, representado pelos cinco países vencedores da II GM, Estados Unidos da América, Inglaterra, França, China e a, então, URSS²², refletia o ideal político, social, econômico e militar de cada uma daquelas potências. Basicamente, arena para um duelo entre as grandes democracias ocidentais e os países da Europa socialista.

Os cinco grandes países, que representavam claramente duas correntes ideológicas opostas fincadas diametralmente no seio da ONU, marcariam a divisão precipitada e imprudente dos direitos humanos em civis e políticos, por um lado, e econômicos, sociais e culturais, por outro. Uma ovacionando a liberdade de expressão, pensamento e religião, as liberdades individuais em geral, cultuando o neo-liberalismo como o caminho inquestionável do cenário econômico mundial; a outra, ainda que contrária aos direitos humanos em um primeiro momento, defendendo os pilares socialistas, propondo direitos de extrema importância, como é o

20 - Para Guido Fassò “o jusnaturalismo despontou de novo depois da Segunda Guerra Mundial, como reação ao estatismo dos regimes totalitários. Em grande parte o fenômeno se verificou ainda no âmbito da cultura católica; mas também nos ambientes protestantes alemães e em medida notável no mundo laico, a idéia do direito natural se apresentou de novo, sobretudo como dique e limite ao poder do Estado.” In: BOBBIO, N. et alii. *Dicionário de Política*. Brasília, Edunb, 1992. p. 659.

21 - A Organização das Nações Unidas foi estabelecida em 26 de abril de 1945, na Conferência de São Francisco.

22 - Naquele tempo a URSS significava União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Com a *Perestroika*, em 1982, desmantelou-se a União e o assento a ela reservado no Conselho de Segurança das Nações Unidas, desde então, pertence à Rússia.

caso do princípio de igualdade (ou seja, a proibição de discriminações fundadas em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, propriedade, etc), direito de associação, direito a autodeterminação dos povos coloniais, dentre outros.

A União Soviética era contrária à discussão dos direitos humanos, não só pelo autoritarismo do governo estalinista mas também pelo peso do pensamento marxista. O conceito tradicional dos direitos humanos formado na tradição jusnaturalista assenta-se em três pilares:²³

1. Esses direitos são inerentes à pessoa humana e prescindem de qualquer reconhecimento positivo (existem inclusive quando negados pelo Estado).
2. A ordem natural que os sustenta é válida em todas as partes e é imutável, prescindindo do contexto social do indivíduo.
3. Esses direitos são próprios dos indivíduos enquanto tais, não dos grupos sociais.

Segundo Casseese, Marx simplesmente rejeita esses três princípios e sustenta que os direitos humanos aclamados pela sociedade capitalista eram uma simples manifestação da burguesia; uma simples expressão das exigências dessa classe.²⁴ Nesse sentido, os direitos e as liberdades têm apenas um valor instrumental, servindo para subverter mais rapidamente a ordem existente. Contrariamente, esses valores já não servem na sociedade comunista

23 - CASSESE. *Op. cit.* p. 39.

24 - CASSESE. *Op. cit.* p. 39. Entretanto, especialmente o jovem Marx enfatiza a noção de "emancipação humana", em si mesma compatível com a noção filosófica de liberdade humana abrangida pela filosofia do direito natural. Um exemplo é a seguinte passagem da "Questão Judaica": "A emancipação humana somente está completa quando o homem real, individual, tiver absorvido em si mesmo o cidadão abstrato; quando um homem individual, na sua vida cotidiana, no seu trabalho e em suas relações tiver se tornado um ser da espécie..." In: TUCKER, Robert C. (org.). *The Jewish Question. The Marx-Engels Reader*. New York, W. W. Norton, 1978. p. 46.

porque esta realiza a integração entre o indivíduo e a comunidade. Marx proclamava que a justiça social e a dignidade humana traziam elementos que transcendiam as fronteiras dos Estados como a consciência social de se fazer parte de uma classe trabalhadora onde quer que se esteja.²⁵ Ou seja, a doutrina dos direitos humanos estava em conflito com a ideologia e a prática na URSS.²⁶

Portanto, a ordem internacional em 1945, época do nascimento da Organização das Nações Unidas, apresentava o domínio dos EUA no ocidente, tanto no plano militar e econômico como na confirmação de um modelo cultural vigoroso que ganhava uma esplendida difusão mundial. Na Europa do Leste, Satlin colhendo os frutos da vitória, faz da URSS a segunda potência do planeta, expandindo o regime soviético aos países daquela região.²⁷ Por outro lado, a decadência dos impérios coloniais e a emergência de novas superpotências estabelecem as raízes da descolonização e a aparição do então chamado Terceiro Mundo.²⁸

25 - RODRIGUES. *Op. cit.* p. 63.

26 - CASSESE sustenta que, apesar do debate ideológico das potências da época, não se pode esquecer o enorme aporte libertador do pensamento de Marx no campo dos direitos econômicos e sociais, ademais da contribuição geral à teoria dos direitos humanos proporcionada pelo "revisionismo" marxista.

27 - KENNEDY, Paul. *Ascensão e queda das grandes potências: transformação econômica e conflito militar de 1500 a 2000*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro, Campus, 1989. ("Assim as exigências externas e internas da Guerra Fria podiam alimentar-se mutuamente, disfarçadas ambas pelo recurso aos princípios ideológicos. Liberalismo e comunismo, sendo idéias universais, eram mutuamente exclusivos; isso permitia a cada um dos lados compreender, e retratar, todo o mundo como uma arena na qual a luta ideológica não se podia separar da vantagem política e de poder. Ou se estava com o bloco liderado pelos americanos, ou com o bloco soviético. Não havia meio-termo; na era de Stalin e Joe McCarthy, era imprudente pensar que pudesse haver. Era essa a realidade estratégica, a que não apenas os povos de uma Europa dividida, mas também os da Ásia, Oriente Médio, África, América Latina e outros teriam de ajustar-se." p. 356).

28 - KENNEDY assim explicava o terceiro mundo: "O desmoronamento (...) dos impérios no Extremo Oriente depois de 1941, a mobilização das economias e o recrutamento de mão-de-obra de outros territórios dependentes, durante a guerra,

Nesse contexto, formatava-se o cenário de discussões político-diplomáticas no seio da ONU, assim como construía-se o caminho do desenvolvimento, realização e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, juntos, compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos.

1.2 - Os Direitos Humanos nas Grandes Conferências Que Antecederam a Criação das Nações Unidas

Algumas personalidades políticas da época marcaram presença nas Conferências de preparação para a criação da ONU e contribuíram para a construção histórica dos direitos humanos naquela instituição supranacional. Assim sendo, o discurso do presidente dos EUA, F. Roosevelt, de 26 de janeiro de 1941 ante o Congresso norte-americano, representou um dos antecedentes construtivos e normativos mais imediatos do direito internacional dos direitos humanos, o qual serviria para dar o ritmo e inspirar outros tratados e documentos internacionais da ONU, inclusive os que consubstanciam a Carta Internacional de Direitos Humanos. Esse discurso exorta a construção de um mundo sedimentado em quatro liberdades fundamentais: a liberdade da palavra e expressão; liberdade de culto e crença religiosa; liberdade de desejar, de estar livre da miséria e da necessidade e o direito de ser liberado do medo, significando a redução de armamentos no cenário mundial.²⁹

as influências ideológicas da Carta do Atlântico, e o declínio da Europa – tudo isso se combinou para liberar as forças de transformação no que, na década de 1950, foi chamado de terceiro mundo. (...) Mas ele era descrito como “terceiro” mundo precisamente porque insistia na sua distinção dos blocos dominados pelos americanos e pelos russos.” (*Op. cit.* p. 375).

29 - QUINTANA, Fernando. *La ONU y la exégesis de los derechos humanos (una discusión teórica de la noción)*. Porto Alegre, UNIGRANRIO 1999. pp 35-36.

No campo dos direitos humanos, os reflexos da Declaração foram tão impactantes que, durante a Sexta Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, precisamente em 9 de maio de 1950, o representante da Iugoslávia salientou que, para Roosevelt, sem direitos econômicos não poderia existir sociedade livre. Assim mesmo, o Relator da terceira comissão da Assembléia Geral sublinhou ante a sessão plenária da Organização, no dia 9 de dezembro de 1948, no momento da aprovação da DUDH, que as palavras de Roosevelt “traduziam sincera e nitidamente as aspirações do homem do século XX”.³⁰

Outro documento, de que a história antecessora dos direitos humanos na ONU guarda guarida especial, é a Carta Atlântica³¹, firmada por Roosevelt e Churchill, em 14 de Agosto de 1941, cujos princípios seriam interpretados como sendo a primeira formulação oficial dos objetivos da guerra e os fundamentos da paz para os Aliados³². Cumpre destacar o lugar reservado às liberdades individuais e aos direitos humanos e, definitivamente, as quatro liberdades fundamentais de Roosevelt que aparecem contempladas ali. Diz o Art. 6º da Carta:

Después de la destrucción final de la tiranía nazi, esperamos verse establecer una paz que permitirá a todas las naciones

30 - *Documents Officiels de la Troisième Session de l'Assemblée Générale. In: Séances Plenières de l'Assemblée Générale, Comptes Rendus Analytiques des séances. Première Partie: 180 séances plenières. Paris, Palais de Chaillot, 21Septembre – 12 Décembre, 1948. p. 853.*

31 - A Carta Atlântica, segundo Quintana, estabelece ademais a necessidade de uma colaboração mais completa entre todas as nações, grandes e pequenas, com a finalidade de garantir a todas uma melhor condição para a classe obreira, e a seguridade social. Assim mesmo, a Declaração das Nações Unidas, que foi firmada em Washington, em 1º de janeiro de 1942, por vinte e seis países em guerra contra os países do Eixo, e adere aos princípios contidos na Carta Atlântica, eleva o estipulado no último documento ao nível do direito internacional.

32 - Esse foi um momento histórico marcante, porque na oportunidade Roosevelt propõe uma nova ordem internacional e, pela primeira vez, discutia-se o mundo pós-guerra, em situação de conflito.

permanecer en seguridad al interior de sus propias fronteras, y que garantizará a todos los hombres de todos los países una existencia liberada del miedo y de la necesidad.³³

Importa frisar que esse artigo foi defendido também pelo representante da Austrália. No momento de seu país aderir ao documento, sustentava que deveria ser reconhecido o direito de viver “liberado da necessidade”. Por esse mesmo caminho veio a intervenção do representante de Cuba, que propunha incluir no texto um outro dispositivo relativo ao direito à alimentação.³⁴

Um outro documento de importância relevante na formação do foro internacional dos direitos humanos na ONU que, embora proclamado na pré-história desse órgão supra-estatal refletiu intensamente no êxito da Carta Internacional de Direitos Humanos, foi a Declaração de Filadélfia.³⁵ Proclamava, entre outras coisas, o imperativo da justiça social, estabelecia uma nova enumeração dos direitos do trabalhador, com as condições que permitem o seu exercício, e previa o dever de realizar uma utilização mais completa e ampla dos recursos produtivos do mundo.³⁶

O objetivo principal das Conferências patrocinadas pelas potências mundiais no período imediatamente anterior à criação da ONU foi, certamente, a manutenção da paz e a segurança internacional, entretanto a vertente dos direitos humanos jamais deixou de configurar como parte da essência de tais documentos. A afirmação anterior pode ser comprovada, uma vez analisada a Conferência de Dumbarton Oaks,³⁷ de outubro de 1944. Nela se

33 - Carta Atlântica, *artículo* 6º.

34 - *Id.*, *ibid.* p.37.

35 - Adotada em 10 de maio de 1944 pela unanimidade dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

36 - A afirmação pode ser extraída dos *considerandos* da Declaração de Filadélfia.

37 Resultou do acordo a que chegaram as quatro Potências na Conferência de Moscou (1943). As discussões em Dumbarton Oaks deram-se em dois tempos: uma primeira fase, de 28 de agosto a 28 de setembro, reunindo os representantes

propunha criar uma organização que viesse a assegurar justamente a manutenção da paz e da segurança internacional, e independentemente do conflito ideológico presente na Conferência patrocinado pelas potências da época, a delegação norte-americana obteve o apoio necessário de seus participantes para incluir na Carta das Nações Unidas uma menção expressa à promoção dos direitos humanos como “meio de criar as condições de estabilidade e bem-estar necessários à manutenção das relações pacíficas entre os Estados.”³⁸ Em decorrência, estipula o capítulo IX do Plano de Dumbarton Oaks:

En vistas de crear las condiciones de estabilidad y de bien-estar necesarias para el mantenimiento de relaciones amigables y pacíficas entre las naciones, la Organización deberá facilitar la solución de los problemas humanitarios internacionales de orden económico, social y otros, y promover el respeto de los derechos humanos y de las libertades fundamentales. La Asamblea general, y bajo su autoridad, un Consejo económico y social, deberán estar encargados del cumplimiento de esta función.³⁹

A importância de Dumbarton Oaks é fundamental para o atual estágio dos direitos humanos na ONU, porque foi daí que emergiram as idéias que originariam a Comissão de Direitos Humanos tal como concebida atualmente, sob a supervisão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). A Comissão teve um papel decisivo na redação e codificação dos artigos que compõem os documentos da Carta Internacional. Dizia a proposta:⁴⁰

de EUA, Reino Unido e URSS; uma segunda fase, de 29 de setembro a 7 de outubro, com os representantes da China, EUA e Reino Unido.

38 - *Carta das Nações Unidas*. Capítulo I, Artigo 1º, Incisos 1, 2 e 3.

39 - *Déclaration de Dumbarton Oaks, Documents Nations Unies*. In: *Journal du Droit International 1940-1945*. Tome 67-72, n. 1, Paris, 1945. Apud: QUINTANA. *Op. cit.* pp. 41-42.

40 - Sessão D do Capítulo IX das propostas de Dumbarton Oaks.

(...) el Consejo económico y social deberá instituir una Comisión económica, una Comisión social y otras Comisiones que considere pertinentes.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU não aparece explicitamente mencionada no texto, entretanto uma disposição deixa aberta a possibilidade de que seja no futuro constituída. Assim, o documento aprovado em Dumbarton Oaks estabelecia, explicitamente e pela primeira vez, um compromisso internacional acerca da promoção dos direitos humanos.

A Conferência de Yalta, realizada entre os dias 4 e 11 de fevereiro de 1945 na Criméia (URSS), também teve uma importância capital na construção e sedimentação histórica dos direitos humanos na ONU. Nela Estados Unidos, Reino Unido e URSS⁴¹ publicaram uma Declaração na qual elogiavam os resultados obtidos em Dumbarton Oaks e convocaram uma Conferência das Nações Unidas a ser realizada em São Francisco, a partir de 25 de abril de 1945, com o objetivo principal de manter a paz e segurança internacionais.

Especificamente no tocante aos direitos humanos a Conferência de Yalta determinou através da “Declaração sobre a Europa Liberada”, documento adotado, o estabelecimento de instituições democráticas e o compromisso de que os países liberados, sempre que possível, estabeleceriam, por meio de eleições livres, governos que fossem a expressão da vontade dos povos, construindo uma ordem internacional inspirada nas leis da paz, da segurança, da liberdade e do bem-estar da humanidade em sua totalidade.

41 - Um dado histórico e político importante da Conferência de Yalta foi a decisão sobre a forma de participação da URSS na ONU. Esta teria além do direito de veto, como membro permanente, mais três assentos naquele Organismo Supranacional: Rússia, Ucrânia e Bielo-Rússia.

O futuro dos direitos humanos teve na Conferência Interamericana de Chapultepec⁴² um de seus precedentes mais destacados. Os objetivos do conclave eram tratar problemas relativos à guerra e à paz. A Conferência abrigou um fato histórico muito importante para a temática em discussão, que foi a adoção de uma ata final contendo uma série de resoluções pilotos em matéria de direitos humanos. Após mencionar que a Declaração das Nações Unidas de 1942 havia sancionado a necessidade de estabelecer a proteção internacional dos direitos fundamentais, afirmava que era necessário não só enumerar, e/ou definir esses direitos, como também os deveres correspondentes, numa declaração a ser adotada pelos Estados sob a forma de Convenção ou Pacto. Destaca-se sua Resolução XLI, onde se estipulava que a paz mundial não poderia consolidar-se enquanto os homens não pudessem exercer seus direitos fundamentais, sem distinção de raça ou de religião; e, ainda, proclamava o princípio da igualdade de direitos para todos os homens, qualquer que fosse sua raça ou religião.⁴³

Como não havia mais guerra em solo europeu, realizou-se em Berlim, de 17 de julho a 2 de agosto de 1945, a Conferência de Potsdam. Nela estavam presentes os novos líderes das potências: Harry Truman, substituindo a Roosevelt (falecido em 12 de abril de 1945); Clement Attlee, em representação do Reino Unido (Churchill perderá as eleições britânicas); e Stalin, em representação da URSS. Ali, estabeleceu-se que os aliados dariam ao povo alemão a oportunidade de preparar-se para a reconstrução de suas vidas sobre uma base democrática e de cooperação pacífica à vida internacional.

42 - Realizada no México entre os dias 21 de fevereiro e 8 de março. Estiveram presentes 21 nações americanas, com exceção da Argentina.

43 - *Resolução XLI da Conferência Interamericana de Chapultepec.*

1.3 - Os Direitos Humanos na Organização das Nações Unidas

A organização das Nações Unidas foi criada durante a Conferência de San Francisco, realizada entre os dias 25 de abril e 26 de junho de 1945, nos EUA. O tratado que forma o estatuto chamado Carta das Nações Unidas foi firmado em de junho de 1945 e entrou em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano, no momento que foi ratificado pela URSS, EUA, China, Reino Unido e França – as cinco potências – e pela maioria dos estados fundadores da Organização Internacional, participantes da Conferência.⁴⁴

Notou-se, desde que se efetivou a criação da ONU⁴⁵, a formação de quatro aglomerações bem definidas que mantinham uma forte influência nas discussões, desenvolvimento e formação da doutrina dos direitos humanos no seio daquela entidade. Um grupo de países ocidentais, que rapidamente tomaram a liderança política da instituição e tinham nos Estados Unidos, França e Inglaterra, seus mentores políticos e ideológicos, seguidos por muitos outros países do Ocidente político, entre os quais figurava a Austrália. Um segundo bloco formado pelos países da América Latina que agarraram, desde o início, a causa dos direitos humanos, tomando muitas vezes, nesse campo, decisões mais avançadas que a dos próprios países mais desenvolvidos do hemisfério. O bloco dos países socialistas, em conformidade com seus princípios e idéias, dotados de extremo cuidado político e desconfiança generalizada, aceitaram colaborar no avanço dos direitos humanos. E os países asiáticos, com exceção dos muçulmanos dirigidos pela Arábia

44 - São membros originários da ONU aqueles Estados que firmaram e ratificaram a Carta das Nações Unidas, logo depois da participação na Conferência de São Francisco ou, pelo menos, firmaram a Declaração das Nações Unidas de 1942.

45 - Naquele, então, os membros da ONU eram 58: 14 ocidentais, 20 latino americanos, 6 socialistas, 4 africanos e 14 asiáticos.

Saudita e pelo Paquistão, pouca presença tiveram nas discussões iniciais da matéria.⁴⁶

Apesar das quatro aglomerações supracitadas, o confronto político e ideológico deu-se entre o Ocidente e a Europa socialista. Tal fato é verificável através dos debates travados durante os anos em estudo (1945-1966) e confirmado pela composição encarregada de conciliar e elaborar as diferentes propostas e teses que brotaram das discussões. O Comitê de Redação, composto principalmente por membros da corrente ocidental e pela URSS, estava assim constituído: Austrália, Chile, EUA, França, Gran- Bretanha, Líbano e URSS.

Os debates e discussões travados nas Nações Unidas à época representavam a incorporação político-diplomática da Guerra-Fria.⁴⁷ A Carta das Nações Unidas, no que diz respeito aos direitos humanos, contemplava dispositivos bem distantes das expectativas e esperanças que haviam sido suscitadas pela declaração do Presidente Roosevelt de 1941. De fato, cada uma das potências vitoriosas da II GM trazia, no momento de redação da Carta, problemas no campo dos direitos humanos. Nos EUA, a discriminação racial; e, na URSS, a falta de liberdade e expressão política.

Os dispositivos da Carta não permitiam uma definição clara e precisa dos direitos humanos. O documento limita-se a mencionar a promoção e/ou desenvolvimento dos mesmos, considerados como uma das metas da ONU, juntamente ao seu outro grande objetivo: a manutenção da paz e segurança internacionais.⁴⁸

46 - Sobre o assunto, ler CASSESE. *Op. cit.* pp. 40-46.

47 - Clima político-ideológico instaurado no cenário mundial imediatamente depois de terminada a II Grande Guerra, por parte das duas maiores potências do momento: EUA e URSS.

48 - Vide Art. 1º da *Carta das Nações Unidas*.

1.4 - A Carta Internacional dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

O mundo estava, então, claramente dividido em duas correntes político-ideológicas que direcionavam o sistema internacional a girar em torno de uma natureza bipolar, comandada pelos EUA, por um lado, e pela URSS, por outro.

Os EUA guiavam os países capitalistas ocidentais que defendiam a democracia liberal como o único regime político capaz de promover o respeito às liberdades e direitos fundamentais, e o pleno desenvolvimento dos indivíduos, tanto do ponto de vista econômico quanto político. A URSS comandava o bloco socialista que tinha, na democracia social ou real,⁴⁹ a chave para a eliminação das desigualdades sociais e o meio para o estabelecimento da paz universal, já que países socialistas não disputariam guerras entre si.⁵⁰

O informe da Comissão Preparatória das Nações Unidas de 1945 foi que recomendou originariamente a criação de uma comissão de direitos humanos, para redigir uma declaração internacional de direitos. A conclusão deste documento, a quarta e última etapa na obra de criação da ONU, teve, como nas três etapas anteriores:⁵¹

1. Aprovação das propostas do Plano de Dumbarton Oaks (adotadas em 1944) completadas por decisões tomadas na Conferência de Yalta (fevereiro de 1945).
2. Firma da Carta das Nações Unidas em San Francisco, que cria a ONU e institui a Comissão Preparatória (26 de junho de 1945).

49 - Com relação à discussão a respeito de "democracia e socialismo", ler o verbete *Democracia*. In: BOBBIO et alii. *Dicionário de Política*. Brasília, Edunb, 1992. pp. 324-325.

50 - Sobre a temática tratada neste parágrafo, ler WIGHT, Martin. *A política do poder*. Brasília, Edunb, 1985. pp. 175-192.

51 - QUINTANA. *Op. cit.* p.69.

3. Reuniões de Londres (a partir de 16 de agosto de 1945) patrocinadas pelo Comitê Executivo dessa Comissão, encarregada de elaborar o informe.

O documento da Comissão Preparatória relativo ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) estabelecia, em seu capítulo III, Seção 4, parágrafos 14 e 16, a criação da Comissão de Direitos Humanos, cujas atividades deveriam estar orientadas para uma declaração internacional de direitos humanos.

Foi na Primeira Sessão do Conselho Econômico e Social que se criou, por meio da resolução 5(I) de 16 de fevereiro de 1946, a Comissão Nuclear de Direitos Humanos, a qual foi formada de nove membros designados com base em sua capacidade pessoal.⁵²

Depois de distintas argumentações e opiniões políticas acerca do tema, a Comissão de Direitos Humanos reuniu-se pela primeira vez, entre os dias 27 de janeiro e 10 de fevereiro de 1947, em Lake Success, e estava constituída pelos seguintes membros: Presidente, Sra. Roosevelt (EUA); Vice-Presidente, P. C. Chang (China); Relator, Ch. Malik (Líbano), W. R. Hodgson (Austrália), O. Ebeid (Egito), R. Cassin (França), H. Metha (Índia), G. Ghani (Iran), T. Kaminsky (Bielorrússia), C. P. Romulo (Filipinas), Ch. Dukes (Reino Unido), V. F. Teplakov (URSS), J. A. Mora (Uruguai), Ribnikar (Iugoslávia), Lebeau (Bélgica) e Guardia (Panamá).

Nessa sessão encarregou-se ao Presidente, Vice-Presidente e ao Relator, com a ajuda do Secretariado das Nações Unidas, elaborarem um projeto preliminar da Declaração Internacional de Direitos Humanos, a ser submetido à discussão e aprovação de todos os integrantes da Comissão na Sessão seguinte, de dezembro

52 - Seus membros originários eram Paal Berg (Noruega), René Casin (França), Fernand Dehousse (Bélgica), Victor Raúl Haya de la Torre (Peru), K.C. Neogi (Índia), Sra. Roosevelt (EUA), Jhon C.H. Wu (China), e também por pessoas que os membros do ECOSOC, representando URSS e Iugoslávia, designariam ao Secretário Geral da ONU. Posteriormente, C. L. Hsia substituiu a C. H. Wu, como representante de China; e D. Brkish e A. Borisov representam a Iugoslávia e URSS, respectivamente.

de 1947. Por não haver sido adotada uma devida repartição geográfica na eleição dos membros do Grupo de Redação, essa decisão foi alvo de críticas por parte do ECOSOC, e o procedimento para a elaboração do projeto foi modificado, de acordo com a resolução 46(IV) do ECOSOC, de 28 de março de 1947.

Um novo Comitê, com base em uma repartição geográfica mais eqüitativa, foi nomeado e reuniu-se em Lake Succes, de 11 de junho a 5 de julho de 1947, dando início aos trabalhos de redação. Estava composto pelos seguintes membros: Presidente, Eleanor Roosevelt (EUA); Vice-presidente, P.C. Chang (China); Relator, Ch. Malik (Líbano), Ralph L. Harry (Austrália), M. Santa Cruz (Chile), René Casin (França), Geoffrey Wilson (Reino Unido) e V. Koretsky (URSS).

O Comitê adotou, por solicitação de seu Presidente, como material inicial de trabalho, um anteprojeto de declaração de direitos preparado pelo Secretariado da ONU (Divisão de Direitos Humanos da Secretaria Geral, presidida pelo jurista canadense John P. Humphrey), composto de um preâmbulo e 48 artigos.⁵³

Segundo integrantes da Divisão de Direitos Humanos, a principal virtude do documento consistia na tentativa de “dar uma resposta positiva ao interrogante de saber se era ou não possível chegar-se a um acordo sobre uma norma universal em matéria de direitos humanos.”⁵⁴

Uma larga e controversa discussão cercava a atmosfera da CDH e do Comitê de Redação. Jurisconsultos internacionais e cientistas sociais ampliavam o leque de discussões, baseados em distintos pensamentos ideológicos que se assentavam no cenário mundial, a suscitarem indagações e questionamentos acerca da liberdade do indivíduo perante as forças da coletividade, dos juízos de valor na

53 - O documento continha quase todos os direitos mencionados em diversas constituições nacionais e outros dispositivos presentes no texto de declaração internacional em poder do Secretariado.

54 - QUINTANA. *Op. cit.* p. 76.

sociedade industrial, do fundamento jusnaturalista dos direitos consagrados, da inclusão dos direitos econômicos e sociais na futura declaração de direitos, e até das relações entre direitos individuais e sociais, e de suas diferenças na implementação de cada categoria de direito.⁵⁵

O trabalho de redação da futura Declaração não se interrompia. A partir de um primeiro documento elaborado por R. Casin e outros membros do Comitê, composto por um preâmbulo e 43 artigos, o Comitê de Redação submeteu à Segunda Sessão da Comissão de Direitos Humanos dois anteprojetos, para que fossem discutidos e passados para uma versão final.

Durante a Segunda Sessão da Comissão de Direitos Humanos⁵⁶, ficou decidido⁵⁷ denominar ao primeiro documento *Declaração*, ao segundo documento *Pacto* e ao conjunto *Carta*, isto é, a expressão Carta Internacional de Direitos Humanos seria dirigida à totalidade dos três documentos em preparação. Criaram-se três grupos de trabalho para o exame em separado dos documentos e, a partir dos informes desses grupos, a Comissão de Direitos Humanos elaborou dois textos, um para a declaração e outro para o pacto, que foram enviados aos governos para as devidas observações e sugestões.

Os dois documentos, a Declaração e o Pacto, com as devidas propostas dos governos, foram, então, revisados na Segunda Sessão do Comitê de Redação.⁵⁸ A metodologia utilizada foi a da apreciação inicial do Pacto, seguida da análise dos dois outros documentos que comporiam a Carta Internacional. Tal processo não contou com o apoio dos representantes da URSS e do Líbano, que gostariam de examinar primeiramente a Declaração, ou seja, começar pelos

55 - Esta discussão e análise histórica vem aprofundada em TRINDADE, Antônio A. Cançado. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre, Fabris, 1997. pp. 35-37.

56 - Acontecida em Genebra, de 12 a 17 de dezembro de 1947.

57 - Decidido a partir de uma proposta sírio-libanesa.

58 - Realizada em Lake Succes, de 3 a 21 de maio de 1948.

princípios fundamentais, para depois, então, efetuar o estudo do Pacto e das medidas de aplicação.⁵⁹

Durante a Terceira Sessão da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Lake Success, de 24 de maio à 18 de junho de 1948, revisou-se apenas o projeto de Declaração, tomando em conta as emendas propostas pelos distintos representantes, não havendo tempo hábil para a apreciação do Pacto e das medidas de aplicação. A CIDH informou em seu relatório⁶⁰ ao ECOSOC que a Comissão não havia concluído integralmente a sua obrigação, ou seja, faltava-lhe incluir o Pacto e as medidas de execução e/ou aplicação, propondo que essa tarefa deveria ser finalizada na Quarta Sessão da Comissão, em 1949.

O ECOSOC enviou o projeto de declaração à Assembleia Geral, que incumbiu a sua Terceira Comissão, encarregada de assuntos sociais, humanitários e culturais (III CAG), de o analisar e formular propostas. A III CAG concluiu pelo estudo apenas da Declaração, entendendo que não estava em condições de fazer um exame mais profundo dos outros dois documentos. Ademais, aprovou a iniciativa do representante do Haiti (E. Saint-Lot), que estabeleceu o caráter universal do documento, bem como a emenda da França, que trocava a palavra *internacional* pelo termo *universal*.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, em sua Terceira Sessão Ordinária, a Assembleia Geral da ONU, reunida em Paris (Palais de Chaillot), por meio de sua Resolução 217 A (III), adotou a Declaração Universal de Direitos Humanos, que obteve 48 votos favoráveis, 8 abstenções e nenhum voto em contra.⁶¹ A Declaração

59 - A eleição interna no Comitê de Redação para a utilização da metodologia assinalada no texto deu-se por 5 votos a favor, 1 em contra e 2 abstenções.

60 - O Relator era o representante do Líbano, Sr. Malik.

61 - Votaram a favor: Birmânia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Islândia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Luxemburgo, México, Países Baixos, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Suíça, Suécia, Síria, Turquia, Reino

Universal legitimava a preocupação da sociedade internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos, condenando as violações maciças e persistentes, inclusive em conflitos armados, e elegendo a eliminação da pobreza extrema e da exclusão social prioridades internacionais. Portanto, tendo contraído estas obrigações perante a comunidade internacional, os Estados não poderiam, como tampouco podem atualmente, alegar que a matéria é de exclusiva jurisdição doméstica.⁶²

1.5 - Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos das Nações Unidas

Com a aprovação definitiva da Declaração Universal pela Assembléia Geral da ONU, iniciava-se um novo processo institucional no campo dos direitos humanos, qual seja, o da elaboração dos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), com o seu Protocolo Facultativo. Ao longo dessa etapa, que teria a duração de dezoito anos, viriam a aflorar as árduas discussões e o debate ideológico característico da época que ficou conhecida como “período da guerra fria”.

Atual Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade divide o período dos trabalhos preparatórios dos Pactos de Direitos Humanos e Protocolo Facultativo em quatro etapas:⁶³

Unido, Estados Unidos da América, Venezuela, Afeganistão, Argentina, Austrália, Bolívia, Bélgica e Brasil.

Abstenções: Bielo-Rússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, África do Sul, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Iugoslávia.

62 - RODRIGUES. *Op. cit.* p. 70.

63 - TRINDADE. *Op. cit.* 38-40.

1. De 1947 a 1950: primeira fase, na qual a Comissão de Direitos Humanos da ONU “trabalhou praticamente só, sem assistência direta do ECOSOC ou da Assembleia Geral”.
2. De 1950 a 1954: com atuação conjunta dos três órgãos (Comissão de Direitos Humanos, ECOSOC e Assembleia Geral).
3. Em 1951: fase marcada pela relevante decisão da Assembleia Geral de proceder à elaboração de dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (direitos civis e políticos; e direitos econômicos, sociais e culturais), ao invés de um.
4. De 1954 (conclusão, pela Comissão de Direitos Humanos, do projeto dos dois Pactos) a 1966(adoção dos Pactos): trabalhos desenvolvidos pela própria Assembleia Geral (e sua III Comissão).

A primeira fase (1947-1950) teve como marco de importância e fato histórico mais relevante a adoção, pela Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1948, da Declaração Universal. Entretanto, não se pode esquecer, com relação ao Pacto, que a CDH, em sua quinta sessão⁶⁴, examinou um projeto de pacto internacional (de 27 artigos) que havia sido elaborado originalmente por um comitê de trabalho *ad hoc* e tendo como inspiração o ante-projeto do Reino Unido e da Índia. Interessante é notar que, nessa mesma sessão, os representantes da URSS e Iugoslávia apresentaram algumas propostas de inclusão no texto de alguns artigos relativos aos DESC, que não estavam contemplados no documento objeto da análise inicial.

O documento, no entanto, só foi entregue à Assembleia Geral em 1950, em sua Quinta Sessão. Segundo o pesquisador Fernando Quintana, apesar da desculpa oficial pela demora do envio ter sido a postergação da Quinta sessão da CDH, de janeiro para maio de 1949, isso se deu, de fato, pelo impasse entre as delegações

64 - Realizada em Lake Success, de 9 a 20 de maio de 1949.

governamentais que defendiam a inclusão no Pacto dos seguintes pontos divergentes:⁶⁵

1. alguns dos direitos enunciados na Declaração Universal;
2. a totalidade dos direitos enunciados na DUDH.

Os que defendiam o primeiro ponto, como a delegação francesa de René Casin, argumentavam que não era possível contemplar todos os direitos enunciados já que alguns deles não haviam ainda obtido progresso nem colaboração internacionais suficientes. Os que sustentavam o segundo ponto, assinalado pela participação da URSS, sustentavam que o Pacto não deveria ser ainda mais restrito no campo dos DESC que a Declaração.

Depois, encontravam-se aqueles países com uma posição intermédia, sob alegação de que a redação de um documento satisfatório para o progresso dos direitos humanos corria o risco de reunir poucas ratificações; ou, então, propiciar a redação de um documento limitado a poucos princípios e regras susceptíveis a aceitar o aval de todos os Estados, diminuindo, entretanto, o valor do próprio documento. Era o caso da Dinamarca e da Bélgica. A solução que eles propuseram foi a de facultar aos governos estabelecerem restrições no momento da ratificação do documento.

Durante a Sexta Sessão da CDH, em maio de 1950,⁶⁶ seus membros não só revisaram os dezoito primeiros artigos do Pacto Internacional de Direitos Humanos, baseando-se nos comentários recebidos dos governos, como também analisaram a questão das medidas de aplicação. Outras duas ações da CDH, em sua Sexta Sessão, merecem destaque:

1. A criação de um órgão permanente, denominado Comitê de Direitos Humanos, cuja função primordial era a de receber denúncias de um Estado Parte acerca de outro que não

65 - QUINTANA. *Op. cit.* pp. 90-91.

66 - Realizada entre os dias 27 de março e 19 de maio de 1950, em Lake Success.

estivesse cumprindo com as disposições estipuladas no documento.

2. Foi solicitada a cooperação das Agências Especializadas (OIT, FAO, UNESCO, OMS) para a elaboração de artigos relativos aos DESC.

Com relação aos DESC no projeto, durante essa mesma sessão da CDH, a delegação da Austrália submeteu algumas considerações no sentido de que deveria ser contemplado o mínimo indispensável de direitos fundamentais no domínio dos DESC, já que se tratava de direitos cuja efetividade dependia de uma grande variedade de circunstâncias de ordem industrial e social.⁶⁷

Diante da proposta australiana, o Reino Unido assume a postura de que o projeto do Pacto Internacional deveria contemplar não só direitos civis e políticos, como também direitos econômicos, sociais e culturais, sendo esses últimos incluídos por uma convenção em separado, já que o caráter dos mesmos são diferentes e podem ser assim divididos:

1. Os direitos civis e políticos são de aplicação imediata.
2. Os direitos econômicos, sociais e culturais são de aplicação progressiva ou gradual.

Ou seja, os primeiros teriam a garantia por parte dos Estados de serem observados juridicamente, mediante um sistema judicial adequado; e os segundos, de acordo com as possibilidades econômicas do país e em função da ajuda efetiva que lhe possa ser oferecido pela comunidade internacional, exigiriam dos Estados a obrigação de a oferecer condições de bem-estar.⁶⁸ Entretanto, cabe aqui destacar que renomados estudiosos dos direitos humanos daquela época, como René Cassin e John Humphrey, sublinhavam a

67 - Ata da Sexta Sessão da CDH. Capítulo *Propostas dos Estados. Estado australiano*.

68 - QUINTANA. *Op. cit.* p. 93.

“falta de sentido” que configurava o desenvolvimento paralelo dos direitos civis e políticos, com os direitos econômicos, sociais e culturais.⁶⁹

A segunda fase tem como ilustração inicial, a Resolução 421 (v) da Assembleia Geral da ONU, datada de 4 de dezembro de 1950, segundo a qual não estavam contemplados nos dezoito primeiros artigos do projeto alguns direitos fundamentais e que, portanto, seria necessário agregar outros artigos no projeto. Tranquilamente, a AG referia-se aos DESC, propostos inicialmente pelas delegações da URSS e Iugoslávia ante a CDH.

Essa mesma Resolução estabelecia ainda que a Declaração Universal concebia o ser humano:

“como una persona a la cuál le pertenecen las libertades civiles y políticas, como también, los derechos económicos, sociales y culturales, que esas libertades y derechos están ligadas y se condicionan mutuamente. Y, que el hombre privado de los derechos económicos, sociales y culturales no representa esta persona humana que la Declaración Universal considera como ideal de hombre libre.”⁷⁰

Finalmente, a Comissão de Direitos Humanos, na sua Sétima Sessão,⁷¹ redigiu 14 artigos relativos aos DESC com base nas propostas apresentadas pelos governos e outras instituições especializadas (OIT, OMS, UNESCO, etc.). Assim mesmo, formulou dez dispositivos acerca das medidas de aplicação e/ou

69 - Nesse sentido, ler: TRINDADE, A. A Cançado. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. Porto Alegre, Fabris, 1997. pp. 353-360. HUMPHREY, J. - *The International Law of Human Rights in the Middle Twentieth Century*. In: *The Present State of International Law and Other Essays*. (Centenary Celebration of the International Law Association 1873-1973). Deventer, Kluwer, 1973. p. 101.

70 - Resolução 421 (v) da Assembleia Geral da ONU. 4 de dezembro de 1950.

71 - Realizada de 16 de abril a 19 de maio de 1951, no Palais des Nations, em Genebra.

execução destes direitos, estabelecendo o dever da apresentação de informes periódicos sobre progressos realizados em relação ao respeito dos direitos humanos pelos Estados.

Durante os dias 26 e 27 de abril de 1951 reuniu-se, em privado, um grupo de trabalho da CDH,⁷² que analisou entre outros pontos os critérios para determinar o valor das cláusulas relativas aos DESC e as medidas de aplicação de tais direitos.

O ECOSOC examinou o projeto de Pacto Internacional de Direitos Humanos preparado pela CDH, em sua Décima Terceira Sessão de 1951. Na mesma foi discutida se o procedimento do Comitê de Direitos Humanos seria aplicado só para os direitos civis e políticos, ou também para os direitos econômicos, sociais e culturais, ou para ambos. Em decorrência dessa preocupação e pela consciência das dificuldades que poderia apresentar o enunciar num único documento as duas categorias de direitos, o ECOSOC, mediante a Resolução 384, de 29 de agosto de 1951, decidiu convidar a Assembléia Geral a considerar novamente sua decisão de agrupar em um só Pacto as duas categorias ou grupos de direitos diferentes, segundo sua Resolução 421(V).

Durante suas sessões de 1951 e 1952, e através da Resolução 543 (VI), de 5 de fevereiro de 1952, a Assembléia Geral, contrariamente à decisão anterior, resolveu que a CDH redigisse dois pactos internacionais: um relativo aos direitos civis e políticos; e outro para os direitos econômicos, sociais e culturais. Ilustra-se assim a terceira etapa, período dos pactos internacionais da ONU.

A influência latente dos conflitos ideológicos proporcionados pela “guerra fria”, aliada ao processo inicial da descolonização, ecoavam nos trabalhos da Comissão de Direitos Humanos para a conclusão dos dois Pactos. Mais ainda, reverberavam tanto no ECOSOC quanto na Assembléia Geral. Esse era o cenário que ilustrava e emoldurava a quarta e última etapa dos trabalhos preparatórios dos Pactos de Direitos Humanos.

72 - Grupo de Trabalho criado durante a sessão da CDH, de 19 de abril de 1951, o qual manteve três sessões secretas.

O trabalho de elaboração dos dois Pactos Internacionais, o PIDCP e o PIDESC, iniciou-se com a Oitava Sessão da CDH⁷³. Seguindo o parecer da Assembléia Geral, a Comissão passara a trabalhar em um dispositivo que previa o direito de os povos disporem de si próprios, decidida a fazer com que o artigo contendo essa disposição pudesse encabeçar ambos os Pactos. Adotou um modelo constante de um preâmbulo e 15 artigos para o PIDESC, e o de um preâmbulo e 18 artigos para o PIDCP. Entretanto, não foi possível examinar, nessa Sessão, as medidas de aplicação e/ou execução desses instrumentos jurídicos.

Nas Sessões Nona e Décima⁷⁴, a Comissão de Direitos Humanos terminou de preparar os dois projetos de convenções separadamente, assim como suas respectivas medidas de aplicação. A CDH resolveu dar a maior publicidade possível aos documentos com o propósito de que pudessem ser exaustivamente analisados pelos governos, assim como deixar a opinião pública expressar-se livremente. Finalmente, a Assembléia Geral recomendou à sua Terceira Comissão (III CAG) que procedesse a um minucioso estudo, artigo por artigo, dos dois documentos.

Durante a Vigésima Primeira Sessão da Assembléia Geral⁷⁵, em dezembro de 1966, deu-se a aprovação definitiva dos dois Pactos Internacionais, o PIDCP e o PIDESC, juntamente com o Protocolo Facultativo ao PIDCP.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976 e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (e Protocolo Facultativo),

73 - Realizada entre os dias 14 de abril e 14 de junho de 1952, em Lake Success.

74 - A Nona Sessão realizou-se de 8 de abril a 28 de maio de 1953, em Genebra; e a Décima Sessão deu-se em Nova Iorque, de 20 de fevereiro a 15 de março de 1954.

75 - Desde o início dos trabalhos de estudo e discussão de cada um dos artigos dos dois Pactos, o labor durou onze anos, até a Vigésima Primeira Sessão da III CAG (dezembro de 1966), somente não sendo realizado nas Sessões Décima Sétima (1962), Décima Nona (1964) e Vigésima (1965).

em 23 de março de 1976.⁷⁶ Com eles, já não somente enunciam-se direitos como também criam-se mecanismos para fazê-los efetivos, estabelecendo procedimentos para as medidas de recurso, nos casos possíveis de violações.⁷⁷ Consubstanciava-se assim a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A entrada em vigor dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, o PIDESC e o PIDCP, também proporciona à sociedade civil a possibilidade de dispor de normas que facilitam o acompanhamento do desenvolvimento dessa temática no seio da ONU, bem como instrumentos concretos de proteção, com os quais se pode contar quando do exercício de uma “vigilância cidadã” das violações de direitos humanos.⁷⁸

Segundo a pesquisadora e juriconsulta internacional, Carmen Martí de Veses Puig, os dois pactos internacionais da ONU, tanto o PIDCP como o PIDESC, constituíram os primeiros documentos na história das relações internacionais que estabelecem

76 - Eram necessárias 35 ratificações para cada um dos Pactos e 10 para o Protocolo, para que os mesmos entrassem em vigor.

Sobre o tema ler SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *La protección internacional de los derechos humanos en su evolución histórica. Tomo III*. San José de Costa Rica, IIDH, 1995. p. 63-98

77 - Um claro exemplo dessa possibilidade é a elaboração por parte da sociedade civil brasileira de um relatório acerca da implementação no Brasil do PIDESC. Esse Relatório foi concluído no mês de abril de 2000 e entregue em Genebra, ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e à Sra. Mary Robinson, Alta Comissinada das Nações Unidas para Direitos Humanos. O autor desta obra participou da coordenação nacional de elaboração do documento.

78 - Um claro exemplo dessa possibilidade é a elaboração por parte da sociedade civil brasileira de um relatório acerca da implementação no Brasil do PIDESC. Esse Relatório foi concluído no mês de abril de 2000 e entregue em Genebra, ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e à Sra. Mary Robinson, Alta Comissinada das Nações Unidas para Direitos Humanos. O autor desta tese participou da coordenação nacional de elaboração do documento.

contratualmente, e com alcance universal, uma lista abrangente e sistemática de direitos e liberdades fundamentais.⁷⁹

79 PUIG, Carmen Martí de Vesés. *El Proceso de Positivación de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Derecho Internacional*. In: *Anuario de Derechos Humanos N° 3*. Madrid, Universidad Complutense, 1985. (Segundo a autora, o direito internacional positivo dos direitos humanos desenvolveu-se sob dois prismas: a conclusão de tratados internacionais de carácter geral, incorporando um conjunto de direitos em um instrumento jurídico formalmente obrigatório; e a elaboração de normas convencionais específicas, referentes a direitos e pessoas concretas, vinculadas assim mesmo aos Estados que as aceitaram. p. 184).

CAPÍTULO 2

OS DIREITOS HUMANOS E OS GRUPOS VULNERÁVEIS NA AMÉRICA LATINA

Quando observado o desenvolvimento político, econômico e social da América Latina nos últimos anos, percebe-se que é impossível tratar os direitos humanos de forma compartimentalizada e segmentada nesta região. Não houve e não haverá estabilidade política, econômica e social sem a observância plena e integral dos direitos humanos nas vertentes complementárias e unidirecionadas dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. Sobretudo, sob o novo fenômeno mundial da globalização. Por essas razões, a América Latina é uma das melhores regiões no mundo, se não a melhor, para visualizar e dar a entender, ilustrativamente, a inviabilidade da existência dos direitos humanos se ausente a observância plena e complementar dos direitos civis e políticos e/ou dos direitos econômicos, sociais e culturais.

2.1 - O Fenômeno da Globalização

Os últimos vinte anos do século XX representam para a América Latina um período de busca intensa pelo desenvolvimento, tanto no campo econômico quanto no social, e de afirmação na área cultural.

No cenário econômico e social, verificou-se a constante tentativa de estabilização estrutural das sociedades marcadas, de um lado, pela presença ou resquícios dos regimes autoritários ou ditatoriais e, de outro, pelas constantes crises econômicas mundiais. Na esfera cultural, por sua vez, incrementou-se o debate acerca da verdadeira identidade latino-americana.⁸⁰

A discussão é permeada por um vultoso fenômeno, detentor de um papel quase que protagonista no campo de estudos das Relações Internacionais: o da *globalização*.⁸¹ Basicamente, o termo sugere a idéia de que uma sociedade coesa, fechada, e uma economia doméstica já não se sustentam ante o avanço de uma economia e uma sociedade efetivamente globais, sendo a vida cotidiana dependente e movida por *forças globais*.⁸²

A *globalização* tem, de acordo com distintos autores estudados⁸³, certos elementos comuns que ajudam a sua compreensão, tais como o domínio das finanças sobre a produção; a importância do conhecimento; o incremento da tecnologia; a

80 - IBÁÑEZ, Jorge Larraín. *Modernidad, razón e identidad en América Latina*. Chile, Andres Bello, 1996.

81 - *Globalização* é um fenômeno que envolve muitos matizes para sua compreensão, portanto, um objeto de estudo muito complexo. O objetivo desta obra não é esgotar todos os conceitos pertinentes ao seu universo teórico (os próprios estudiosos da matéria têm opiniões divergentes), mas sim, apresentá-los de maneira a clarificar o seu propósito.

82 - A expressão *forças globais* é utilizada por BONEFELD, Werner. *Las políticas de la globalización: ideología y crítica*. In: *Globalización - Revista Web Mensual de Economía, Sociedad y Cultura*. Federico García Morales (ed.). Julio de 1998. (Endereço: www.rcci.net/globalización.)

83 - GIDDENS, Anthony; DRUCKER, Peter; HIRST, Paul; STRANGE, Susan; THOMPSON, Grahame; dentre outros.

influência das corporações multinacionais; e a erosão do estado nacional.

O domínio das finanças sobre a produção significa que a acumulação de capital assume o norte orientador e o fim de todo o processo em discussão. Ou seja, o cenário da *globalização* é marcado pela crescente importância da estrutura financeira e da criação, em escala planetária, do crédito.⁸⁴

A importância do conhecimento é pautada no sentido de este ser um importante fator da produção. As indústrias devem ser estruturadas no conhecimento, já que se tornam simultaneamente diversificadas e especializadas. Portanto, somente sobreviverão aquelas capazes de desenvolver produtos pautados na qualidade, com tecnologia de ponta e menor custo para o consumidor. Além disso, o conhecimento traz consigo a característica de abrir as fronteiras de qualquer país, ou seja, o conhecimento é o visto de entrada universal para qualquer localidade do planeta, pois todo Estado ou governante deseja estar próximo das fontes detentoras do conhecimento.

A tecnologia é pensada a partir da crescente dependência da inovação tecnológica e do alto risco do atraso tecnológico.⁸⁵ Há uma ideologia, universalmente predominante, de que aqueles países fora da corrida tecnológica estão fadados à eterna dependência político-econômica.

Há ainda um outro aspecto tênue e perigoso, relacionado ao processo de *globalização* e à revolução tecnológica ocorrida no setor da informação, que está vinculado ao aparecimento do conceito de exclusão, que é “a elevação das aspirações de consumo de grande

84 - Segundo o *Relatório de Desenvolvimento Humano de 1999*, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mais de US\$ 1.5 trilhões são diariamente trocados em moeda corrente, e perto de 50% dos bens e serviços produzidos anualmente são comercializados.

85 - No processo da *globalização*, sobressai um sofisticado componente tecnológico que tem dominado os interesses, por meio das facilidades permitidas com o uso da automação, da robótica, da fibra ótica, da comunicação por satélite e da internet.

parte da população mundial. O encurtamento das distâncias entre os diversos países do mundo e a exacerbação da mídia global fizeram com que o modo de vida das sociedades de consumo ocidentais, apesar de não estar acessível a todos, nem mesmo nos países ricos, fosse tomado como padrão”.⁸⁶

A influência das corporações multinacionais dá-se porque estas “atravessam todas as dimensões econômicas e de um lugar para outro, atuando dentro de sociedades formalmente organizadas como Estados”.⁸⁷ Essa mobilidade “gera um menor compromisso com os países que sediam suas atividades, o que aumenta seu poder de barganha *vis-à-vis* os Estados. Por outro lado, a necessidade de elevar as competitividades sistêmicas nacionais para garantir a sobrevivência nesse mundo mais integrado acrescenta restrições para a obtenção de recursos tributários adicionais. O processo de globalização, por essas e outras vias, constrange o poder dos Estados, restringindo sua capacidade de operar seus principais instrumentos discricionários.”⁸⁸

A erosão do Estado nacional é explicada pela força que atores assumem, como as corporações multinacionais (algumas mais influentes que muitos Estados), a paulatina retirada do Estado nacional, como poder de regulação. A *globalização* do poder político na forma de uma estrutura de autoridade plural associada (ONU, G8), gera uma maior incerteza reguladora por parte das instituições. Socava os sistemas nacionais de controle e de regulação, no jogo democrático. É assim que o desenvolvimento é conduzido pela *globalização* da produção, do conhecimento e das finanças.⁸⁹

86 - DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*. São Paulo, Paz e Terra, 1999. p. 17.

87 - BENAYON, Adriano. *Globalização versus Desenvolvimento*. Brasília, LGE, 1998. p. 17.

88 - DUPAS, Gilberto. *Op. cit.* p. 14.

89 - STRANGE, Susan. *Political Economy and International Relations*. In BOOTH, Ken & SMITH, Steve (orgs.). *International Relations Theory Today*. University Park, Penn State University, 1995. pp. 155-174.

Tais características, que ilustram a nova liberdade do capital como forma de controle regulador nacional e de crivo para a responsabilidade democrática, assinalam um incremento da destruição ecológica, da fragmentação social e da pobreza.

As estimativas atuais coincidem em indicar, em mais de 50%, a população total da América Latina por debaixo da linha de pobreza. Como se não bastasse, não só aumenta o número de pobres em termos absolutos e relativos (configuram até 80% da população em diversos países da região) como também ocasiona um nítido descenso do nível qualitativo de vida na pobreza. Os pobres dos anos 90 são ainda mais pobres que os dos anos 80. O estrato da pobreza que vem crescendo mais aceleradamente é o dos “pobres extremos”, uma espécie de pobres entre aqueles, e mesmo abaixo desses, que já são pobres. Trata-se de famílias que, embora destinando todos seus ingressos exclusivamente a consumir alimentos, não alcançam a comprar o mínimo de proteínas e calorias de que a sobrevivência própria nem pode prescindir.⁹⁰

De acordo com os dados da CEPAL, no início da década de noventa havia cerca de 196 milhões de pessoas submetidas a situações de pobreza e indigência na América Latina: cerca de 84 milhões a mais do que em 1970 e 60 milhões além dos que existiam no início da década de oitenta (embora entre 1970 e 1980 tenha havido uma pequena diminuição relativa de 42% a 41%). Do total existente no início de noventa, perto de 93,5 milhões viviam em condições de indigência.⁹¹

90 - Os dados referidos podem ser conferidos em KLIKSBERG, Bernardo. *La Situación Social de América Latina*. Washington, Instituto Interamericano para o Desenvolvimento Social (INDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 1998.

91 - VENTURA DIAS, Viviane. *A CEPAL e os direitos econômicos, sociais e culturais*. In: *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica, IIDH, CICV, ACNUR e CUE, 1996. p.665.

2.2 - A América Latina Indígena

2.2.1 - Por que os povos indígenas?

Quando alguém se propõe a apresentar um estudo ou uma opinião à comunidade científica, sua contribuição geralmente vem acompanhada de algum tempo dedicado à pesquisa e ao aprofundamento da questão abordada, seja por aproximação ideológica, experiências oriundas da vivência prática com o tema, ou, até mesmo, pelo simples gosto de entranhar-se intelectualmente naquele determinado assunto.

A presente abordagem teve como fonte de inspiração os três anos de trabalho do autor como Oficial de Programa para Povos Indígenas e Direitos Humanos do Instituto Interamericano de Direitos Humanos.⁹² Durante estes anos, o autor teve a oportunidade de intercambiar experiências, conceitos, vivências e aprendizagens numa outra realidade humana, de costumes próprios e cosmovisão genuína: entre os Povos Indígenas.

O universo de estudos dos povos indígenas e a história de estudos dos direitos humanos guardam uma forte inter-relação. Esse elo interativo estreita-se onde a reflexão se ocupa do papel e do significado do meio ambiente para a vida humana. Por si só, a noção de povos indígenas traz consigo a idéia de meio ambiente animada por um agudo senso de presença envolta de cumplicidade. Para os povos indígenas a terra não é simplesmente o planeta, do qual alguém possa comprazer-se no reservar-se algum quinhão, senão aquele ente que os acolhe, sustenta e lhes dá abrigo: a *madre tierra*.

92 - O IIDH é uma instituição acadêmica internacional, criada a partir de um acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela formação, capacitação e pesquisas em direitos humanos em todo o continente americano. Sua sede é em San José de Costa Rica.

2.2.2 - Os povos indígenas como sujeitos necessários da aplicação prática da universalidade dos Direitos Humanos

Há tempos os povos indígenas vêm reclamando uma reformulação do Estado, de tal maneira que seja construído um novo modelo participativo e democrático, pois o mundo moderno está organizado de um modo que não existe nenhum território ou povo excluído da tutela de algum Estado. Tal modelo requereria que conceitos como soberania e autodeterminação fossem repensados e reconstruídos a partir de novas premissas, dentro das quais pudesse ser contemplada também a perspectiva dos povos indígenas.

Os povos indígenas vêm sendo submetidos a condições de marginalização e exclusão, por um lado, e subordinação e exploração, por outro. Certamente essas condições, motivos de vergonha, variam em termos e rigor de país a país. Mas isso não apaga o fato histórico do quanto têm servido fundamento às políticas nacionais assimiladoras e integracionistas, por uma parte, e, por outra, às políticas etnocidas e genocidas, que levaram à destruição da identidade dos indígenas como povos.

Em paralelo, o cenário mundial é atualmente dominado pelo fenômeno da *globalização*. À luz do estudo teórico das Relações Internacionais e dos parâmetros mesmos da *globalização*, o mundo atual poderia ser entendido, minimamente, sob as seguintes premissas:

- É necessário entender o contexto *global* dentro do qual o Estado e outros atores interagem. O Sistema Capitalista Mundial deveria ser o ponto inicial de análise.
- É importante a análise histórica para compreender o sistema internacional.
- É suposto que a existência de mecanismos particulares de denominação dominante previnem os países em desenvolvimento de desenvolverem-se e contribuir para um desenvolvimento mundial desigual.

- É suposto que os fatores econômicos são essenciais para explicar a evolução e o funcionamento do Sistema Capitalista Mundial e a condição de subordinação dos países em desenvolvimento.

Interpretar a *globalização* a partir de uma “lógica totalizante”⁹³, na suposição de que se trata de um processo consensual, geral e total não é correto. Em um puro exercício de idéias, toma-se como ponto de análise o fato de que, em termos de *macro*, na economia e na sociedade, o processo de *globalização* ainda está longe de ser compartilhado. Pelo contrário, as taxas de desigualdades sociais e econômicas tornam-se cada vez mais aberrantes⁹⁴, e as informações relativas a essa questão encontram-se controversas e discutíveis.

A idéia da *globalização* é unanimamente amparada no cenário político, econômico e, em grande parte da academia, por uma verdadeira conspiração embebedada de sua presença e importância. A sociedade depara-se com uma avalanche de conceitos, informações e teses difíceis de serem absorvidas, que fazem seu digesto como algo incontestável e imutável. Poucos alertam para o fato de que a pobreza e a miséria avançam em escala descomunal por todo o globo, sobretudo, na América Latina, na África e na Ásia.

Acresce, na discussão, o fato de que a mobilidade do capital não vem gerando uma transferência significativa de investimentos e de empregos dos países desenvolvidos para aqueles que ainda não o são. Pelo contrário, o investimento externo direto é altamente

93 - O conceito “lógica totalizante” poderá ser melhor aprofundado em OLIVIERI, Eduardo Viola e Alejandro. *Globalização, sustentabilidade e governabilidade democrática no Brasil*. In: TRINDADE, A.A.C. e CASTRO, M. (orgs.). *A sociedade democrática no final do século*. Coleção Relações Internacionais, Paralelo 15, 1997.

94 - Conferir em CEPAL. *Panorama Latino-Americano*, 1997. E *Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD*, 1999.

concentrado nas economias industriais por cujos resultados mais imediatos são consideradas avançadas.⁹⁵

Noam Chomsky sublinha duas conseqüências importantes na *globalização*. A primeira é a extensão do modelo do “terceiro mundo” a países industrializados, ou seja, no “terceiro mundo” a sociedade está dividida em dois segmentos: um de imensa riqueza, soberba e privilégio, formado de pessoas bem aquinhoadas e admiradas; e outro de extrema miséria, desprezo e desespero, formado por pessoas inúteis e dispensáveis. A segunda refere-se à coalizão, ao longo da história, das estruturas de governo a outras formas de poder – na atualidade, basicamente, a união tática com o poder econômico. Em suas palavras “onde existem economias nacionais, existem Estados nacionais. Agora temos uma economia internacional e estamos avançando rumo a um Estado internacional – o que significa, por fim, um executivo internacional.”⁹⁶

Passa-se a considerar e analisar aqueles grupos historicamente discriminados. Muitas vezes, aqueles ganhos ou vitórias por eles alcançados, no decorrer de suas existências, não significaram ou não vem representando nenhum incremento ou melhoria de suas condições no contexto da *globalização*. Pelo contrário, a realidade os margina ainda mais.

Levanta-se, como problema, a temática dos povos indígenas, grupo ilustrativo da realidade latino-americana. Estes povos, historicamente, sob os limites da cultura ocidental, vêm deparando-se com uma série de questionamentos, desafios, dilemas e objetivos que fascinam os estudiosos da matéria. Em que pese isso, ainda que se verifique um desenvolvimento do interesse das ciências sociais, seus pesquisadores e de parte da sociedade sobre o tema, os povos indígenas continuam em um ritmo acelerado de desaparecimento; quando tal fato não sucede por condições precárias de saúde,

95 - Confirmar em DUPAS, Gilberto. *Op. cit.* p.74-77; e BENAYON, Adriano. *Op. cit.* p. 123-127.

96 - CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta*. Trad. Mary Grace Fighiera Perpétuo. 2 ed. Brasília. Edunb, 1997. pp. 13-14.

alimentação ou moradia, caracteriza-se pela incorporação à sociedade de maneira quase inconsciente de luta pela sobrevivência.

2.2.3 – Os povos indígenas na América Latina

Muito mais que um problema ou uma questão indígena, o que sucede e ocorreu com os povos indígenas foi uma série de anomalias na construção do estado nacional atual, que gera e fixa no seio dessas comunidades os índices mais baixos de saúde, educação, higiene e pobreza, quer naquelas sociedades com uma marcante porcentagem da população indígena, como Bolívia, Equador, Guatemala, México ou Peru, quer naquelas sociedades que atualmente possuem um menor percentual indígena, como Argentina, Brasil, Chile ou Paraguai.⁹⁷

Paralelamente, o processo político e econômico escolhido por quase a totalidade dos países do mundo para traçarem suas atuais políticas públicas, sob o domínio da *globalização*, é desenhando dentro de uma realidade que resulta muito difícil às comunidades indígenas, que, afora os prejuízos e desafios culturais já tradicionais, não conseguem inserir seus produtos nesse processo competitivo. Por um lado, desconhecem por completo de que se trata e, por outro, não têm o apoio dos Estados aos quais pertencem, para desenvolver os meios e técnicas que possam impulsionar um projeto de inclusão da produção indígena nessa nova ordem mundial. Os povos indígenas ficam, então, relegados a apresentarem o que produzem nas esquinas e feiras, para os turistas.⁹⁸

97 - Ler TORRES-RIVAS, Edelberto. *Consideraciones sobre la Condición Indígena en América Latina y los Derechos Humanos*. In: PICADO, S. et alii (comps.). *Estudios Básicos de Derechos Humanos V*. Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. pp 369-438

98 - Em entrevista ao jornal Correio Brasiliense, em 18 de junho de 2000, o economista Celso Furtado destaca, como um dos pontos de notória significação para tentar captar o alcance das transformações em curso no perfil da realidade econômica internacional, o fato de que “a transformação do Estado nacional

Os estudos das relações internacionais revelam que há uma reciprocidade entre comércio e desenvolvimento econômico. Existe também uma polêmica sobre essa relação. Entretanto é um debate ainda não concluído, no qual os Estados transmitem a idéia de que o desenvolvimento é o forte objetivo de todos eles. O papel do comércio como propulsor do desenvolvimento tem, no momento histórico, nas características sociais e culturais dos países, nos produtos que se exportam, na resistência às mudanças, na forma como a produção está organizada (ou seja, as condições de produção/articulação do setor de exportação com o resto da economia), seus principais elementos que devem ser levados em consideração para o referido fim.

Tomando como parâmetros os dados da realidade política e econômica vivenciada diariamente, a *globalização*, até o momento, é um fenômeno atual e incontestável. Aqueles que podem, têm a sua disposição tudo o que é produzido em qualquer parte do planeta, desfrutando o máximo da tecnologia contemporânea. Por outro lado, os que não podem vêem-se cada vez mais distantes, não só desse processo produtivo-consumista como também das características que o enquadrariam como ser humano sob as lindes desse modelo.

As assertivas anteriores levam a desenvolver a idéia de que, por essa maneira, não só as comunidades indígenas como também o Estado em questão, naqueles países em que há uma forte presença indígena em sua população, sofrem prejuízos. Aquelas, porque não têm acesso ao novo mercado; e este, porque terá uma grande porcentagem de seu povo não só excluída do processo de produção,

imposta pela transnacionalização progressiva da esfera econômica constitui certamente um dos maiores desafios a serem enfrentados pela nova geração. Não basta reconhecer que as atividades estatais prioritárias devem ser as de natureza social e cultural. A articulação interna de certas atividades econômicas pode ser indispensável para a preservação da identidade cultural. Esse problema assume particular gravidade em países de grandes dimensões como o Brasil.” (FURTADO, Celso. *Olhando para frente*. In: *Correio Brasiliense* (Economia & Trabalho). Brasília 18/6/2000. p.26

mas ainda à mercê de uma distribuição de renda, gerada pelos ingressos da nova ordem mundial, em que aquela gente se vê longe de ser contemplada.⁹⁹ Neste processo, é muito difícil pensar em desenvolvimento harmônico de uma nação, com um grupo social tremendamente marginalizado, como o são os povos indígenas. O modelo político e econômico estimulado por alguns dos Estados atuais, ainda que sejam um “novo arranjo” da estrutura do poder mundial, requer uma sociedade homogeneamente estruturada para seu máximo desempenho e aproveitamento.

Entretanto, é impossível para muitos Estados falar sobre desenvolvimento nacional com uma porcentagem tão significativa da população carregada de usos e costumes tão distintos dos “exigidos” pela nova ordem mundial. Neste sentido, uma questão de prioridade nacional seria a incorporação de qualquer forma de cultura distinta, aos padrões tradicionais, ou a eliminação de tudo que pudesse ser prejudicial às pretensões do Estado, ante a *globalização*.

Detecta-se, como uma das estratégias do Estado nacional na América Latina para unificar a sociedade sob um mesmo projeto cultural, econômico e político, a generalização de um regime jurídico comum que dissolve, na legalidade, as práticas particulares dos povos indígenas, para assegurar e ampliar as condições de reprodução do capital e o exercício da hegemonia¹⁰⁰.

99 - J.W.Bautista Vidal, Professor e membro do Centro Multidisciplinar de Estudos Avançados da Universidade de Brasília, é da opinião de que, na área do comércio internacional, as corporações transnacionais predominam soberanas sobre os países ditos periféricos, por dois motivos básicos: estabelecem entre elas áreas de domínio, explícitas ou secretas, nos mercados internacionais; e fundamentam-se na filosofia “desenvolvimentista” dos “modelos” de crescimento econômico dos países dependentes, que favorecem este controle. De fato, a falsa transferência de tecnologia dos pacotes tecnológicos constitui-se no mais consistente processo de dominação econômica e política contemporânea. VIDAL, J.W.Bautista. *De estado servil a nação soberana – civilização solidária dos trópicos*. Brasília, Edunb, 1987. p. 40

100 - Para aprofundar a questão ler *Movimento Índio, Costumbre Jurídico y Usos de la Ley*. Diego Iturralde. In: STAVENHAGEN, R. & ITURRALDE, D. (comps.) *Entre*

2.2.4 - A realidade indígena Latino-Americana: soluções possíveis

A ordem legal estabelecida dentro das distintas fronteiras no mundo são um caminho para a solidificação, criação e questionamento da identidade nacional.¹⁰¹ Talvez um dos desafios da sociedade atual seja o de como transformar a identidade da nação, por meio da mudança de um governo excludente, em um sistema que inclua, para a construção de um estado verdadeiramente pluricultural e multiétnico¹⁰². Esse é um objetivo nada fácil sob os parâmetros da nova ordem mundial, que não admite variantes profundas no cultural e social, para a construção de uma “nação desenvolvida”.

la Ley y La Costumbre – El derecho consuetudinario indígena en América Latina. Mexico, Instituto Indigenista Interamericano y Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1990. p. 47.

101 - Segundo Orlando Gomes, “sendo o jurista inalienavelmente um humanista, tem que sustentar que o desenvolvimento não é um fim em si, só devendo se processar (...) por métodos ajustados a uma disciplina livremente consentida e sem cega imitação dos modelos dos países mais adiantados”. Já Severo Gomes afirma que “se faz necessário um ressurgimento do pensamento filosófico e político, para que a regulamentação jurídica da vida social se liberte do seu conservantismo e avance na compreensão da vida contemporânea, seus atores e seus conflitos; para que as decisões dentro da sociedade expressem a sua cultura, a sua concepção do homem e da civilização”. Bautista Vidal buscando a apreciação conjunta das idéias dos autores supramencionados conclui que “A subordinação do direito às forças econômicas, ao contrário do que aspira, justamente, Orlando Gomes, leva Severo a identificar a ação falaciosa do liberalismo que, em nome do bem comum, transforma nações em mercados e cidadãos em consumidores. A gravidade desta contestação justifica uma revisão das estruturas jurídicas e políticas que permitiram essa evolução, preparando-se, inclusive, para dirimir os graves conflitos emergentes, criados por esta configuração. Trata-se, de fato, da necessidade de construir um quadro jurídico que proteja a nação e seus cidadãos desta situação, que implica, na realidade, em ferir o princípio de autodeterminação dos povos (...)” In VIDAL, J.W. Bautista. *Op. cit.* p. 39.

102 - SIEDER, Rachel. *Derecho Consuetudinario y Transición Democrática en Guatemala*. Guatemala, FLACSO, 1996.

Uma observação atenta na história de muitos daqueles países que possuem as características dos chamados “países desenvolvidos” permite notar que em alguns deles encontrava-se, no início de seus tempos, uma marcante presença indígena, e que essa representação foi, por distintas razões, desaparecendo ou assumindo por completo os usos e costumes da nova nação.

Não se quer dizer com isso que hoje em dia, no ritmo da *globalização*, seria impossível compatibilizar o desenvolvimento do Estado-Nação com o respeito às características dos costumes de outros povos pertencentes à mesma nação. Ressalta-se que, para chegar onde estão atualmente, muitos dos Estados política e economicamente influentes destruíram culturas distintas das que lhes convinham, para o logro efetivo de seus planos; e, estrategicamente, para que, aos que ainda estão buscando o seu desenvolvimento e estabilização, ficasse muito mais fácil trabalhar sob os mesmos parâmetros culturais. Entretanto, como bem afirma Featherstone:

(...) dependendo da prioridade que se dá ao projeto de formação da nação e aos recursos de que o Estado-Nação dispõe, será possível reinventar memórias, tradições e práticas com as quais resistir, canalizar ou controlar a penetração do mercado. (...)

(...) Necessitamos de um conceito mais nuançado e elaborado de modernidade cultural, que se situa além dos conceitos eurocêntricos sobre os efeitos homogeneizantes da industrialização, da urbanização e da burocratização. Requer-se um conceito mais global do moderno, que, em vez de preocupar-se com as seqüências históricas de transições da tradição para a modernidade e pós-modernidade, focalize a dimensão espacial e o relacionamento geográfico entre o centro e a periferia, nos quais as primeiras sociedades multirraciais e multiculturais se encontravam na periferia, e não no centro. A

diversidade cultural, o sincretismo e o deslocamento ocorreram inicialmente lá. (...) ¹⁰³

A idéia de crescimento pleno e integral de um país em desenvolvimento no qual se nota uma convergência de culturas distintas na formação de seu povo deverá passar necessariamente, em um primeiro plano, pela educação, respeito e conhecimento de sua população. Essa idéia decorre da premissa de que o êxito de um determinado país, sob as diretrizes de um modelo político e econômico qualquer, fundamenta-se em uma sociedade compactamente estruturada.

Não se trata aqui de sublinhar que, nos limites da *globalização*, os povos indígenas do continente devam uma vez mais adaptar-se aos padrões dos modelos políticos e econômicos adotados por seus Estados. Pelo contrário, a situação mesma gera, para aqueles Estados com uma significativa presença indígena na composição de sua sociedade, uma responsabilidade até maior no sentido de educar e formar seu povo sob paradigmas de convivência harmônica das culturas distintas, com o respeito mútuo e no esforço coletivo. Tanto mais quando se nota que, independentemente do modelo de desenvolvimento político-econômico escolhido pelos Estados, os povos indígenas continuam sendo os mais afetados pela pobreza, ignorância, doenças, etc.

Dever-se-ia buscar um desenvolvimento com fundamento na sustentabilidade. Por esse princípio, desenvolvimento sustentável é um processo de mudança progressiva na qualidade de vida do ser humano, que o coloca como centro e sujeito principal do desenvolvimento, por meio do crescimento econômico com equidade social, das transformações dos métodos de produção e dos padrões de consumo. Sustenta-se no equilíbrio ecológico e no suporte vital de sua região. Esse processo implica o respeito à

103 - FEATHERSTONE, Mike. *O desmanche da cultura: globalização, pós-modernismo e identidade*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo, Studio Nobel/ SESC, 1997. pp. 161-164.

diversidade ética e cultural, nos níveis local, regional, e nacional, assim como o fortalecimento e a plena participação cidadã na convivência pacífica e harmônica com a natureza, sem comprometer, mas garantindo a qualidade de vida das gerações futuras.¹⁰⁴

Muitos criticam o progresso e o embasamento teórico da idéia de desenvolvimento sustentável por crerem que a sua efetivação, tratamento jurídico e implementação não encontram sustento teórico e consensual para concretizar sua viabilidade. Já o direito internacional e, especialmente, os direitos humanos quando tratam da proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, acham nessa idéia o embasamento teórico e prático que procuram para o êxito no aporte da matéria.

Como foi aferido mais profundamente no primeiro capítulo, a efetivação e promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais são de responsabilidade do Estado, ou seja, aqueles direitos que, ainda não possuindo uma plena aplicabilidade imediata, fazem pauta da responsabilidade estatal, pois tratam justamente da abdicação dos Estados em face da deterioração das condições de vida de vastos segmentos da população de numerosos países. Atualmente, os maiores esforços nesse campo têm sido os de assegurar a exigibilidade e justiciabilidade desses direitos.

O agravamento das disparidades sócio-econômicas entre os países e entre as camadas sociais dentro de cada país, como bem recorda Trindade, provocou uma profunda reavaliação das premissas das categorizações de direitos. O fenômeno que, hoje, testemunha-se é o da expansão, cumulação e fortalecimento dos

104 - Esse conceito de *desenvolvimento sustentável* foi desenvolvido na "Cumbre Ecológica de Centroamérica para el Desarrollo Sostenible", a reunião de cúpula à qual compareceram os presidentes da América Central realizada, em Managuá, nos dias 12 e 13 de outubro de 1994.

direitos humanos já consagrados, sob uma visão integrada de todos esses direitos.¹⁰⁵

Portanto, os Estados devem reconhecer a existência de outras formas de direitos e desenvolver uma institucionalidade política de caráter plural. Essa nova institucionalidade política demanda uma reconfirmação do direito estatal de caráter pluricultural. Avança na interpretação intercultural dos direitos humanos e da realidade de aplicação da justiça estatal.

Até o momento, efetivamente, no âmbito da proteção internacional dos Povos Indígenas, o único instrumento disponível é o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho. Por isso, a temática necessita de um cuidado especial por parte dos especialistas e da comunidade internacional. No seio da ONU, há quase 20 anos está sendo discutida a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e, no continente americano, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas está por ser aprovada.¹⁰⁶ Nota-se, portanto, a falta de um consenso geral e de perspectivas concretas sobre os povos indígenas por parte dos distintos países.

2.2.5 – Os povos indígenas ante a realidade

O modelo de Estado implantado nos países americanos, inspirado em conceitos políticos e jurídicos europeus, vem enfrentando realidades culturais e sociais complexas e heterogêneas, as quais não tem sido possível fazer justiça. Nem o Estado Unitário, nem o Estado Federal e tampouco o Estado Regional, refletem em

105 - TRINDADE, A. A. Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. I. Porto Alegre, Fabris, 1997.

106 - Pela Resolução AG/RES.1708 (XXX-O/00), de 5 de junho de 2000, a Assembleia Geral da OEA, reunida no Canadá, destacou estar convencida de que a adoção da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas realçaria o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos das populações indígenas do Continente Americano.

seus princípios e estruturas as complexas realidades étnicas dos povos e história latino-americana.

Na prática, os Estados que se reclamam Unitários albergam vários povos, alguns dos quais subordinados; os Estados Federais respondem a divisões territoriais e administrativas arbitrárias; os Estados Regionais não têm em conta fatores étnicos. Cada forma de organização do Estado viola, de alguma maneira, o direito dos povos (sobretudo, dos povos indígenas) e caminha em contravia da história.

Chega-se, então, à necessidade de operar profundas mudanças na natureza dos Estados e adequar os conceitos para incorporar o reconhecimento dos direitos dos povos e valorizar os costumes, crenças e , em especial, as aspirações dessas gentes. Um novo modelo de Estado deverá refletir a pluralidade dos povos e reconhecer-lhes os direitos; e tal mudança não implica que necessariamente cada povo deva desenvolver seu próprio Estado. O que deve mudar é a idéia de um Estado Cultural e socialmente homogêneo, para dar lugar a um modelo no qual possam conviver os povos com direitos iguais e no qual possam desenvolver-se as diferentes culturas. Eis o que seria um Estado multiétnico e plurinacional.

2.3 - As Mulheres Latino-Americanas e a Realidade da Globalização

Os problemas acentuados de desemprego e os salários distantes das necessidades reais fomentam um grave problema no seio das famílias da América Latina. Os homens afetados por estes problemas abandonam seus lares e as famílias ficam a cargo das mulheres. Atualmente em todo o mundo, segundo a CEPAL, calcula-se que um terço dos lares está a cargo das mulheres e a média latino-americana é mais alta ainda. O Comitê preparatório da *Cumbre Mundial Social* preparada pelas Nações Unidas destacava:

Las mujeres son las víctimas principales de los problemas sociales y culturales y de la carencia de desarrollo. Son ellas también quienes, en las situaciones de miseria, de pobreza y de desintegración de las estructuras sociales, sacrifican su bienestar y en ocasiones su vida por mantener a su familia. La disolución de hogares en decenios recientes que frecuentemente hace que las mujeres se queden solas pero con familiares a su cargo, la doble carga que se impone a la mujer al tener que ganar el sustento y cuidar a los hijos, junto con la falta de protección para estos, la escasez de servicios de cuidados a la infancia, y las limitadas oportunidades económicas de que dispone la mujer han hecho que aumente el número de mujeres y niños en situación de pobreza y la proporción que representan en el total de pobres, fenómeno que se ha denominado “la feminización de la pobreza”.¹⁰⁷

Segundo a CEPAL, na América Latina, os lares encabeçados por mulheres, na maioria dos países¹⁰⁸, apresentam uma maior incidência da pobreza. O mesmo ocorre ao serem examinadas as probabilidades de indigência. Nota-se que a maior incidência da pobreza obedece ao que se toma como lares com menos entrada econômica, e onde as mulheres devem assumir distintas responsabilidades e combinar as obrigações laborais com as do trabalho doméstico.¹⁰⁹

Durante os trabalhos da Sexta Conferência sobre a Integração da Mulher no Desenvolvimento Econômico e Social da América Latina e do Caribe, que teve lugar em Mar del Plata, Argentina, entre os dias 20 e 25 de setembro de 1994, concluiu-se que a

107 - Comitê Preparatório da Conferência Mundial. *Cumbre sobre Desenvolvimento Social. Panorama Geral*. ONU, Assembléia Geral. Doc. A/ Conf. 166/PC/6.41/1/1994.

108 - Com exceções de Argentina, México e Uruguai.

109 - CEPAL. *Panorama Social de América Latina*. (1997) Capítulo VI, seção 2. Número de Venda: S.98.II.G.3. Santiago de Chile, Publicação das Nações Unidas (LC/G.1982-P), fevereiro de 1998.

pobreza era um fator dominante da exclusão da mulher do cenário político, econômico e social da região, assim como um catalisador da discriminação de gênero. Esse dado foi um dos motivadores e inspiradores da redação final do Programa de Ação para a Mulher da América Latina e do Caribe, de 1995-2001, e do Relatório da Conferência Regional de Preparação para a Quarta Conferência Mundial da Mulher.¹¹⁰ Diante dessa situação, os chefes de Estado presentes na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher¹¹¹ convenceram-se de que “a erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentável, desenvolvimento social, proteção ambiental e justiça social requer o envolvimento da mulher no desenvolvimento econômico e social, nas oportunidades iguais e na completa e igualitária participação da mulher e do homem como agentes e beneficiários do desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas”.¹¹²

Os direitos humanos das mulheres foram também reconhecidos e reafirmados pela III Conferência Mundial de Direitos Humanos (a Conferência de Viena, 1993) e pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento¹¹³. Assim, a Conferência de Beijing representa o corolário definitivo do caráter universal dos direitos humanos das mulheres. Juntas, essas três Conferências conclamam todos os países a ratificarem e implementar, na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e a adotarem um Protocolo Opcional¹¹⁴ à Convenção, de

110 - UNITED NATIONS. *Commission on the Status of Women: 39th Session*. New York, 15 March - 4 April 1995. E/CN.6/1995/5/Add. 3, 4. January 1995.

111 - Realizada em Beijing, China, 4-15 de setembro de 1995.

112 - *Report of the Fourth World Conference on Women: Preliminary Version of the Report of the Fourth World Conference on Women. Chapter I. Resolution 1. Annex I*. Beijing, 4-15 September 1995. p.4

113 - Realizada no Cairo, de 5 a 13 de setembro de 1994.

114 - Um *protocolo* é um mecanismo formal separado de uma Convenção ou Pacto que possibilita um direito de denúncia, defesa e proteção de direitos. Trata-se de um instrumento facultativo ou opcional para os Estados-Membros que tenham ratificado a Convenção ou Pacto, pois os mesmos não estão obrigados a ratificá-lo.

forma que procedimentos internacionais de denúncia e investigação dessa Convenção fossem introduzidos, o que transformou a iniciativa na principal bandeira do movimento organizado das mulheres, não só da América Latina como também das demais regiões do planeta, para a proteção internacional de seus direitos no final do século XX.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi, a partir da adoção pela Assembléia Geral da OEA da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que se estabeleceu um marco definitivo referente à temática de gênero na região.¹¹⁵ Significou, ademais, um poderoso consenso entre os atores estatais e não estatais de que a luta para erradicar a violência de gênero requer ações concretas e garantias efetivas. Nela se prevê que violações a suas disposições poderão ser apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio de petições, pois, como os próprios estados membros reconheceram, a discriminação de fato e de direito continua a gerar obstáculo para a capacidade da mulher em contribuir plenamente com o desenvolvimento político, econômico e social de cada nação¹¹⁶.

Muito recentemente, a partir do segundo semestre do ano de 2000, entidades da sociedade civil organizada de toda a região latino-americana, iniciaram uma campanha mundial pela ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW),¹¹⁷ como uma forma

O Protocolo Facultativo à CEDAW foi aprovado no início de 1999, pela Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, das Nações Unidas, durante a sua 43ª Sessão, estando aberto à adesão e a ratificação dos países membros da ONU.

115 - Esta Convenção entrou em vigência em março de 1995 e, atualmente, conta com 27 Estados partes.

116 - OEA. *AG/Res. 1432* (XXVI-O/96).

117 - Segunda estimativas do Movimento de Gênero da Sociedade Civil Organizada da América Latina, 34 países estão engajados na campanha mundial para a ratificação do CEDAW.

concreta e imediata de combate à discriminação por gênero e de catalisar a inserção da mulher no processo de desenvolvimento econômico, político e social da região.

2.4 – As Crianças da América Latina, o Futuro da Região: Realidade ante a Globalização

Simultaneamente, e em forma correlacionada com o ponto anterior, produz-se na região um extenso processo da “infantilização da pobreza”. Segundo os cálculos do UNICEF, por volta de 3000 crianças morrem diariamente na região por problemas ligados à desnutrição e a carências perfeitamente evitáveis.

A situação das crianças pobres também foi marco de discussão no Comitê Preparatório da *Cumbre Social Mundial*:

Como parte de las estrategias de supervivencia familiar, todos los miembros de una familia están frecuentemente obligados a contribuir a los escasos ingresos del hogar y aceptar cualquier trabajo que se les ofrezca. A menudo están incluidos los niños, que son uno de los grupos más vulnerables y más explotados en el mundo laboral. Algunas familias pobres envían a sus hijos a trabajar y a la escuela, pero las necesidades pecuniarias de la familia, junto con los costos directos e indirectos que comporta la asistencia a la escuela, hacen que otros muchos no tengan oportunidad de recibir una educación básica. El trabajo infantil y el empobrecimiento de los niños no son fenómenos exclusivamente urbanos. Algunas de las manifestaciones peores se encuentran en las zonas rurales, pero con el creciente hacinamiento en las villas miseria y el fenómeno cada vez más extendido de los niños de la calle en muchas grandes ciudades, se tiene una mayor conciencia de los efectos de la pobreza en los niños. Los niños de las villas miseria son frecuentemente los más expuestos a los azares de la pobreza urbana, y las tasas de

mortalidad y morbilidad entre ellos son tres o cuatro veces superiores a las que se registran como media en su grupo de edad. Como se señaló en la Cumbre Mundial en favor de la Infancia, *“aunque de ordinario la causa inmediata de la muerte de un niño es una enfermedad, las causas subyacentes tienden a ser síntomas de pobreza como la malnutrición, la ignorancia de la higiene más elemental, el analfabetismo y la falta de acceso a suministros de agua y saneamiento”*¹¹⁸. (Grifos nossos)

Segundo a CEPAL, a infância e a adolescência conformam o segmento da população que, a cada dia, aprendendo e reproduzindo aqueles valores e aquelas práticas sociais cotidianamente expressas, vai, em seguida, refleti-los na vida familiar, nas relações com o público e nas formas de convivência. As crianças e adolescentes da América Latina desenvolvem, ultimamente, suas vidas em cenários fortemente marcados pela violência, incerteza e relações sociais distantes demais da convivência democrática. Entre os adolescentes é comum a desconfiança das instituições do Estado e o desdém pela participação nos assuntos políticos.¹¹⁹

Neste sentido e dentro do contexto de temor, desconfiança no futuro e descrença na liderança política da região, que deveria ser forte e suficientemente preparada para mudar esse duplo cenário de tragédia e miséria humana, Eduardo Galeano, escritor uruguaio, alardeava para quase duzentos líderes do movimento de direitos humanos do continente americano, em sua Conferência Inaugural do XIII Curso Interdisciplinário em Direitos Humanos, patrocinado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos de San José de Costa Rica, em junho de 1995:

En el océano de los que necesitan, las islas de los que más tienen tienden a convertirse en lijosos campos de

118 - Comitê Preparatório da Conferência Mundial na Cumbre sobre Desenvolvimento Social. *Op. cit.*

119 - CEPAL. *Op. cit.* Capítulo V, Seção 1.

concentración, donde los poderosos sólo se encuentran con los poderosos y nunca pueden olvidar, ni por un ratito, que son poderosos. En algunas de las grandes ciudades latinoamericanas, donde los secuestros se han hecho costumbre, los niños ricos crecen encerrados dentro de la burbuja del miedo. Habitan mansiones amuralladas, grandes casas o grupos de casas rodeadas de cerros electrificados y guardias armados, y están día y noche vigilados por los guardaespaldas y por las cámaras de los circuitos cerrados de televisión. Viajan, como el dinero, en autos blindados. No conocen, más que de vista, la ciudad donde viven. Descubren el subterráneo en París o en Nueva York, pero jamás lo usan en San Pablo o en la ciudad de México.

Ellos no viven en la ciudad donde viven. Tienen prohibido esse vasto infierno que acecha su minúsculo cielo privado. Más allá de las fronteras del privilegio, se extiende una región del terror donde la gente es mucha, fea, sucia y peligrosa. En plena era de la globalización, los niños ricos de las ciudades más diversas se parecen en sus costumbres, tanto como entre sí se parecen los shopping centers y los aeropuertos, que están fuera del tiempo y del espacio. Educados en la realidad virtual, los niños ricos se deseducan en la ignorancia de la realidad real, que sólo existe para ser temida o para ser comprada.

Desde que nacen, son entrenados para el consumo y para la fugacidad, y transcurren la infancia comprobando que las máquinas son más dignas de confianza que las personas. Fast Food, fast cars, fast life: mientras esperan que llegue la hora del ritual de iniciación, cuando el primer Jaguar o Mercedes les sea regalado, ellos ya se lanzan a toda velocidad a las autopistas cibernéticas, a toda velocidad compiten en las pantallas electrónicas y a toda velocidad devoran imágenes y mercancías haciendo zapping y haciendo shopping.

Mucho antes de que los niños ricos dejen de ser niños y descubran las drogas caras que aturden la soledad y enmascaran

el miedo, ya los niños pobres están aspirando pagamento. Mientras los niños ricos juegan a la guerra con balas de rayos láser, ya las ballas de plomo acribillan a los niños de la calle. Algunos expertos llaman “niños de escasos recursos” a los que disputan la basura con los buitres en los suburbios de la ciudades. Según las estadísticas, hay setenta millones de niños en estado de pobreza absoluta, y cada vez hay más, en esta América Latina que fabrica pobres y prohíbe la pobreza. Entre todos los rehenes del sistema, ellos son los que peor la pasan. La sociedad los exprime, los vigila, los castiga, a veces los mata: casi nunca los escucha, jamás los comprende.¹²⁰

O cenário apresenta ainda o trabalho infantil como outro destaque na agenda da realidade da criança excluída, no período da *globalização*. Tal realidade vem assombrando a comunidade internacional, especializada na prevenção da mesma, uma vez que essa é uma característica não só dos países em desenvolvimento, como também dos países desenvolvidos. O relatório do UNICEF de 1997 sobre a situação mundial da infância revela que “embora a grande maioria das crianças trabalhadoras seja encontrada nos países em desenvolvimento, as crianças trabalham rotineiramente em todos os países,”¹²¹ como, por exemplo, “de 15% a 26% das crianças de 11 anos de idade, e entre 36% e 66% das crianças de 15 anos de idade do Reino Unido estão trabalhando” e o “aumento de 250% na ocorrência de violações relativas ao trabalho infantil entre 1983 e 1990”¹²² nos EUA.

O relatório da UNICEF também revela que as raízes do trabalho infantil estão na exploração da pobreza, na carência de

120 - GALEANO, Edoardo. *El Sacrificio de la justicia en los Altares del Orden - Los Prisioneros*. In: *Estudios Básicos de Derechos Humanos VII*. Costa Rica, IIDH, 1996. p. 58-59.

121 - UNICEF. *Situação Mundial da Infância 1997 - A questão do trabalho infantil*. (Oxford University) São Paulo, B&C Revisão de Textos 1997. p.18.

122 - *Id.*, *ibid.* p. 20.

educação relevante e nas expectativas tradicionais,¹²³ ou seja, semeadas na violação dos direitos econômicos, sociais e culturais desses seres inocentes. Mais aterrorizador é saber ainda, de acordo com o relatório, que, na América Latina sem a renda das crianças trabalhadoras entre 13 e 17 anos de idade, a incidência da pobreza aumentaria em cerca de 10% a 20%, sendo que suas “remunerações” representam, em média, a metade do que ganha um adulto assalariado com sete anos de escolaridade, ou seja, a criança consegue emprego porque pode ser explorada facilmente.¹²⁴

2.5 – As Migrações na América Latina na Era da Globalização

A migração é outra das características que permeiam o conjunto dos grupos vulneráveis estudados anteriormente neste capítulo, no contexto da *globalização*. Esse fenômeno apresenta variantes que vinculam seus efeitos à violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, portanto, dos direitos humanos, como é o caso do desenraizamento e suas consequências sociais.

Uma das características da sociedade capitalista é a tendência de destruir as relações sociais que não sejam relações capitalistas, o que é manifestado através do predomínio existente das leis de mercado sobre quaisquer outras leis sociais, gerador da destruição das relações sociais tradicionais e, portanto, da “exclusão das pessoas àquilo que elas eram e àquilo que elas estavam acostumadas a ser”.¹²⁵ Aí nasce o desenraizamento. Segundo o Professor de Sociologia da Universidade de São Paulo, José de Souza Martins, “o que faz o capitalismo, ao desenraizar as pessoas, é transformá-las em proprietárias de uma única coisa: a sua força de trabalho. O

123 - *Id.*, *ibid.* p. 27-29.

124 - *Id.*, *ibid.* p. 27.

125 - MARTINS, José de Souza. In: HEIDEMANN et alii. *O Fenômeno Migratório no Limiar do 3º Milênio: desafios pastorais*. Rio de Janeiro, Vozes, 1998. p. 20.

desenraizamento do camponês não está simplesmente em sua expulsão da terra. É reduzi-lo à única coisa que interessa ao capitalismo, que é a condição de vendedor de força de trabalho. Se alguém vai comprar essa força de trabalho, já é outra história. Mas ele passa a ser um potencial vendedor de força de trabalho, a ser um trabalhador à procura de trabalho, ou seja, a pessoa que está procurando a reinclusão na sociedade através do meio mais seguro para que o expropriado e desenraizado tenha uma inserção estável nas relações sociais”.¹²⁶

No âmbito da proteção internacional de direitos humanos, a questão da migração é analisada dentro de quatro áreas básicas dos direitos humanos do migrante: o direito a não migrar, como direito humano geral, de toda pessoa que não deseja deslocar-se do lugar onde habita; o direito à livre mobilidade, que implica um assentamento livre; o direito do migrante à justiça social, que contém basicamente seus direitos laborais, de educação, moradia, saúde e participação política; e o direito a sua identidade cultural.¹²⁷ Nota-se que essas áreas basilares dos direitos humanos do migrante fomentam sua expectativa de vida enquanto seres-humanos carentes de um mínimo de cuidado por parte de suas nações de origem. Dentro do contexto da realidade mundial atual poderiam, então, ser anotadas duas migrações de tipos de: as forçadas e as voluntárias.

As migrações forçadas constituem aquelas ocasionadas pela coação direta, como, por exemplo, casos de deslocamentos forçados de populações, objetivando fins geopolíticos ou outros, quando o deslocamento é imposto para a capacitação de mão-de-obra. Como ilustração desta modalidade de migração poder-se-ia mencionar o

126 - *Id.*, *ibid.* 21.

127 - MÁRMORA, Lélío. *Derechos Humanos y Políticas Migratorias*. In: *Revista de la OIM sobre Migraciones en America Latina*. Vol. 8. Nº 2/3. Agosto/diciembre 1990.

deslocamento de povos indígenas de regiões economicamente importantes na Guatemala, México, Peru, Bolívia e no Brasil.¹²⁸

Em um estudo mais aprofundado, surgiria um tipo de migração que, embora não impulsionada por uma coação direta, uma determinada população deve mobilizar-se ante um perigo iminente que poderia cercear sua vida ou liberdade, ou melhor, a migração ocorre em defesa da vida e da liberdade, como ocorreu no caso de Guatemala, onde milhares deixaram seu país em razão da disputa interna entre guerrilha e governo. Anota-se também o caso colombiano, onde milhares de pessoas são obrigadas a sair da Colômbia, devido ao conflito interno generalizado, ou, por motivo ideológico, quando se lhes retira a possibilidade de suas expressas e públicas manifestações de opinião.¹²⁹

Um outro tipo de migração forçada seria o daquela determinada por condicionantes econômico-laborais, ou seja, a sobrevivência de uma população em seu lugar de origem não é mais possível em termos econômicos, ou, mesmo o sendo, sua qualidade de vida ou expectativas de realização pessoal ficam limitadas pela situação econômico-social adversa. Por fim, haveria aquela migração forçada determinada por fatores sociais e culturais, que de alguma maneira impedem a interação ou obrigam a pessoa a buscar outro lugar para poder desenvolver sua vida mantendo sua identidade cultural, ante a intolerância para com a diversidade cultural.

128 - Os dados podem ser conferidos em *Primeras Jornadas Internacionales sobre la Migración en América - La Inmigración a América Latina*. Instituto Panamericano de Geografía e Historia. In: *Inmigración*. Vol. II. Mexico, 1985.

129 - Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o número de colombianos/as que solicitaram asilo na Europa passou de 700 em 1989 para 1.760 em 1998 e 2.300 em 1999. Na América do Norte esse número foi de 71 em 1997, 270 em 1998 e 622 em 1999, no Canadá; e 1.300 em 1994, nos EUA. Na América latina, durante 1997-1999, houve 472 casos de solicitações de asilo por colombianos/as. ACNUR. *A Global Assessment of Trends in Asylum Applications, Status Determination and Pending Cases - Country of Origin*. Geneva, UNHCR, 9 March 2000.

Historicamente, talvez sejam migrações forçadas aquelas que constituíram a grande parte dos movimentos populacionais da história e, por detrás dessa estatística, descansa um trágico feito, ou seja, o abandono do lugar onde a pessoa desenvolveu sua vida e estabeleceu suas raízes históricas e culturais, obrigada a direcionar-se a um novo meio, não raro desconhecido e hostil. Essa mudança brusca de perspectivas sociais, políticas e econômicas é que faz da migração um dos atos humanos mais sofríveis sob o prisma da integração humana em seus aspectos social, familiar e psicológico.

As migrações voluntárias, por sua vez, têm uma característica bem particular que é o desejo da pessoa em migrar, condicionado pelas vantagens que oferece o futuro lugar de chegada, ainda que tal lugar não esteja, de fato, condicionando ou obrigando a partida. Essas migrações estariam emolduradas, basicamente, por dois tipos de situações: uma, que tem como catalisador o espírito aventureiro do ser humano; e a outra, atizada pela esperança de uma melhoria no nível de vida das pessoas. Ambos os fatores impulsionadores dessa categoria de migração parecem apresentar semelhanças em seus conceitos, entretanto, há que ressaltar-se o caráter puramente aventureiro e, por isso, descompromissado com os resultados verificados, no primeiro caso; ao passo que, no segundo, caracteriza-se por apresentar o fator comedido da avaliação do que o futuro lugar pode oferecer.

Na discutida situação dos “brasiguaios”, os atores principais do processo migratório brasileiro dirigido ao Paraguai, iniciado nos finais dos anos 50 e que teve seu auge no final dos anos 60, devido, sobretudo, aos condicionantes adversos criados pelos processos de modernização e tecnificação agrária, verificados no sul do Brasil, onde os migrantes brasileiros eram motivados pelos bons preços, grande quantidade e alta qualidade das terras paraguaias, aliados à esperança de um futuro melhor na propaganda transmitida pelo

governo paraguaio, para que fossem tentar a vida naquele país.¹³⁰ Outro importante exemplo, em nível continental, é a migração dos nicaragüenses para a Costa Rica, sempre em busca de um melhor padrão de vida, quer de ordem econômica, quer de ordem social.¹³¹

Em uma análise precisa das perspectivas migratórias, no processo de *globalização*, o Diretor do Escritório Subregional para o Cone-Sul da Organização Internacional de Migrações, Doutor em Sociologia, Lelio Mármora destaca que:¹³²

(...) en la última década algunos economistas, (Hirst, P., y Thompson, G., 1996) sociólogos, (Robertson, R., 1992; Sklair, L., 1991; Castells, M. 1998) y científicos políticos (Ostrom, E., 1990; Camillieri, J. A. y Falk, J., 1992), señalan que es cierto que el Estado ha perdido poder, que hay un flujo cada vez más rápido de factores tales como el capital, la información, los bienes, es decir, una globalización de estos factores, en tanto se ha producido una declinación del poder del Estado para controlarlos. El Estado habría perdido poder en el sentido tradicional de su soberanía, pero no ha perdido influencia. Aquí está la diferencia entre lo que se podría plantear como desaparición del Estado, que es el planteo más extremo de las teorías de globalización en este momento y, por otro lado, una perspectiva que reconoce la pérdida del poder tradicional del Estado pero, a su vez, descubre nuevas funciones de ese Estado en un contexto globalizado. No es que las funciones del Estado

130 - GALEANO, Luis A. & YORE, Myriam. *Migrantes Brasileños en Paraguay - Principales problemas y demandas*. Asunción, Servicio Pastoral de los Migrantes, Equipo Nacional de la Pastoral Social. Conferencia Episcopal Paraguaya, 1994.

131 - MORALES, Abelardo & CASTRO, Carlos. *Inmigración Laboral Nicaragüense en Costa Rica*. San José da Costa Rica, FLACSO, IIDH, Fundación Friedrich Ebert y Defensoría de los Habitantes, 1999.

132 - MÁRMORA, Lelio. *Perspectivas Migratorias en el Proceso de Globalización*. In: *Migrações Contemporâneas: desafio à vida, à cultura e à fé*. Brasília, CSEM, 2000. pp. 20 e 21.

hayan desaparecido, sino que se están transformando dentro de un contexto distinto.

Todos ellos coinciden en que este impacto ha afectado básicamente a las áreas económicas y a las políticas, en términos de uso de la fuerza internacional, y que ya no se ajusta a las concepciones soberanas de la no intervención y globalización de la cultura.

También hay otra cuestión en la que coinciden tanto los teóricos de la globalización como sus críticos. Y es que el Estado conserva un área en la cual el concepto soberano de manejo del control sigue siendo absoluto, que es el área del movimiento de las personas.
(Grifos nossos)

Acerca dessa matéria, o tema da agenda atual no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos é o da assinatura e ratificação pelos países da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes.¹³³ Em um mundo onde as distâncias se tornam, a cada momento, mais próximas e no qual se observa uma maior movimentação por parte das pessoas, é necessário focalizar o direito internacional para a proteção dos que são forçados a construir sua vida em países economicamente, socialmente e culturalmente diversos do seu ou que migram voluntariamente buscando uma vida melhor.

2.6 - A América Latina ao Final do Século XX

A América Latina é atualmente a região com mais desigualdade do mundo.¹³⁴ Isso contribui seriamente para que as conquistas alcançadas com o crescimento não cheguem aos setores pobres. Tampouco amplos setores da classe média são favorecidos com eles.

133 - Foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, depois de anos de árduo trabalho de redação e negociação, no dia 18 de dezembro de 1990.

134 - UNDP. *Human Development Report 1999*. New York, Oxford, Oxford University, 1999.

Enquanto que em sociedades como a da Suíça a classe média representa 60% da população, em diversos países latino-americanos a porcentagem é menor que 20%. A inequidade trava os mecanismos de propagação dos ganhos econômicos.¹³⁵

A própria CEPAL concorda em que a persistência da pobreza e a rigidez distributiva têm dificultado a constituição na região de sociedades mais integradas. Uma sociedade integrada é aquela em que a população comporta-se segundo modelos socialmente aceitos e em que existe uma convergência das metas culturais, as oportunidades existentes para alcançá-las e a formação das capacidades que permitem aos indivíduos aproveitar tais oportunidades. É importante ressaltar que integração social não quer dizer homogeneização. Em uma sociedade moderna, deve-se respeitar o direito à identidade cultural própria e valorizar a diversidade. Isso assume relevo mais alto ainda na América Latina e no Caribe, onde as sociedades são multiétnicas e pluriculturais. A região não se caracteriza por possuir altos níveis de integração social, em parte devido à frustração derivada da pobreza e do desemprego, o que é particularmente notório nos jovens das zonas urbanas que, apesar de terem um capital educacional superior ao de seus pais, mostram taxas de desempregos maiores. Ademais, encontram-se expostos à informação sobre novos e variados bens e serviços que se constituem símbolos de mobilidade social, mas de cujo acesso a maioria se vê rigorosamente privada.¹³⁶

A desestruturação social da região viu-se afetada pela falta de uma política social agressiva como demandava o crescente vazio social. Os investimentos dos Estados em educação e saúde foram sendo reduzidos ao mesmo tempo que foi crescendo a demanda por educação pública e serviços de saúde estatais. O BID observou que:

La oferta de servicios se vio afectada, en cantidad y en calidad, por la reducción del gasto público que exigieron los programas

135 - KLIKSBURG, Bernardo. *Op. cit.*

136 - CEPAL. *Op. cit.*, cap. VII, seção D.

de estabilización, antes que hubiesen madurado los modelos alternativos para mejorarlos en términos de eficiencia, eficacia y equidad.¹³⁷

Às severas dificuldades já existentes para a transformação estrutural dos serviços (inércia burocrática, interesses corporativos, rigidez orçamentária e de normas jurídicas), B. Kliksberg agrega algumas dificuldades adicionais:¹³⁸

1. O desmantelamento, em todos os níveis, dos aparelhos institucionais e a perda de recursos humanos de alto nível.
2. A persistente debilidade operativa em setores institucionais autónomos, que, em muitos casos, entrou a efetividade de ensaios de descentralização de responsabilidades.
3. A sociedade civil – incluído o setor privado – continua sem ter capacidade suficiente para encher os vazios deixados pelo Estado na prestação de serviços.

Para David B. Atkinson, representante do Banco Interamericano no Brasil em 1993, as sociedades latino-americanas estão obrigadas, na atualidade, a tentar superar as condições de marginalidade e pobreza na região, por força de três imperativos:

1. Um imperativo ético. A ausência de qualquer justificação para manter setores tão amplos da sociedade em situação de extrema e aguda pobreza precisamente quando, em consequência dos primeiros êxitos das reformas econômicas, os países estão em melhores condições de superá-las.
2. Um imperativo econômico. Um processo produtivo moderno implica a incorporação dos setores marginalizados como requisito essencial do atual modelo para crescer, modernizar-se, alcançar e manter níveis de competitividade internacional.

137 - BID. *Reforma Social y Pobreza*. 1993.

138 - Bernardo KLIKSBURG. *Op. cit.* p. 96.

3. Um imperativo político. Sem superar as limitações históricas da falta de equidade em nossos países, é impossível consolidar a democracia e obter as condições de estabilidade política indispensáveis para sustentar um processo de investimentos privados produtivos a médio e longo prazos. Sem investimentos não é viável a nova estratégia de desenvolvimento que se apóia mais na força do mercado e nas expectativas e decisões dos agentes privados. É inconcebível a recomposição de investimentos privados produtivos enquanto persistirem as causas da crônica instabilidade política da América Latina, que é o problema estrutural mais antigo e visível. Enquanto persistirem graves desigualdades sócio-econômicas, as demandas de integração social tenderão a expressar-se mediante a busca de redistribuições radicais, afetando negativamente a estabilidade e previsibilidade que uma economia de mercado requer para funcionar com eficiência.¹³⁹

O cenário de uma realidade marcada pela certeza de que sem a observância plena e integral dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, obriga a ver que a América Latina estará fadada ao colapso social e ao fracasso humano, se persistir a exposição, a tão sério perigo, das frágeis e recém-instaladas democracias dos países que conformam a região.

139 - ATKINSON, David B. *Os desafios que a região enfrenta e suas implicações para o Banco Interamericano de Desenvolvimento*. In TRINDADE, A A Cançado (ed.). *A Incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José de Costa Rica, IIDH, CICV, ACNUR e CUE, 1996. pp.674-675.

CAPÍTULO 3

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: O PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

3.1 - Histórico

O sistema interamericano de direitos humanos começou a tomar contornos definidos na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, celebrada na Cidade do México, entre os dias 21 de fevereiro e 8 de março de 1945. É necessário compreender que, historicamente, o mundo atravessava um período de muita fragilidade, quando estava por ser definida uma sangrenta guerra global que já perdurava cinco sofridos e longos anos e cujas atrocidades e atropelos à dignidade humana extrapolavam a razão e o bom senso. Nessa conferência, as repúblicas americanas expressaram seu respaldo à idéia de estabelecer um sistema internacional para a proteção dos direitos humanos e encomendaram ao Comitê Jurídico Interamericano a redação de um anteprojeto de *Declaración de Derechos y Deberes Internacionales del*

Hombre, com a idéia de preparar o caminho para futuros compromissos nessa temática.¹⁴⁰

Entretanto, pode-se apontar alguns antecedentes importantes da Declaração Americana que se encontram em algumas das resoluções adotadas pela Oitava Conferência Internacional Americana¹⁴¹, como, por exemplo:

1. A Resolução pela “Livre Associação e Liberdade de Expressão dos Trabalhadores”.
2. A “Declaração de Lima em favor dos Direitos da Mulher”.
3. A Resolução XXXVI, na qual as Repúblicas Americanas declaram que “toda perseguição por motivos raciais ou religiosos (...) contraria os regimes políticos e jurídicos da América”.
4. A “Declaração em Defesa dos Direitos Humanos”, que expressou a preocupação dos governos do continente americano com a deflagração e conseqüências do iminente conflito bélico, assinalando que, no caso de guerra declarada “em qualquer outra região do mundo, se respeitem os direitos humanos não necessariamente comprometidos na contenda, os sentimentos humanitários e o patrimônio espiritual e material da civilização.”

Quando se fala em antecedentes do sistema regional americano em matéria de direitos humanos, há que ressaltar-se também o preâmbulo do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR)¹⁴², que traz expressamente em um de seus parágrafos que “a paz se fundamenta na justiça e na ordem moral, portanto, no

140 - LEDESMA, Faúndez Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos Institucionales y Procesales*. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p. 36

141 - Realizada em Lima, em 1938.

142 - Assinado no Rio de Janeiro, em 1947.

reconhecimento e na proteção internacional dos direitos e liberdades da pessoa humana”.

No entanto, foi com a celebração da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, entre os dias 30 de março e 2 de maio de 1948, que os Estados americanos aprovaram dois importantes instrumentos jurídicos em matéria de direitos humanos:¹⁴³

1. A Carta da Organização dos Estados Americanos, que proclama os direitos fundamentais do indivíduo, sem distinção de raça, nacionalidade, crença, ou sexo e estabelece como um dos principais deveres dos Estados respeitar os direitos da pessoa humana.

2. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 2 de maio de 1948 e que expressa, em seu preâmbulo, que *“el sentido genuino de la solidaridad americana y de la buena vecindad no puede ser outro que el de consolidar en este Continente, dentro del marco de las instituciones democráticas, un régimen de libertad individual y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre.”*

Assim mesmo, apesar do conteúdo vigoroso e do impacto das medidas anteriormente citadas, a Carta da OEA, originalmente, não contemplava nenhum órgão encarregado da promoção e da proteção dos direitos humanos e, por esse motivo, outra resolução aprovada na Conferência de Bogotá encomendou ao Comitê Jurídico Interamericano a elaboração de um projeto de estatuto para a criação de um tribunal que se encarregaria da proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais no continente americano.

A Décima Conferência Internacional Americana,¹⁴⁴ desempenhou um papel muito importante na estruturação do

143 - ESPIELL, Héctor Gros. *Los derechos economicos, sociales y culturales en el sistema interamericano*. San José, Asociación Libro Libre, 1986. p. 105-108.

144 - Realizada em Caracas, Venezuela, em 1954.

sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos consubstanciados por suas declarações e resoluções, dentre as quais se destacariam, por sua importância na matéria ora abordada:

1. A “Declaração de Caracas”, cuja Conferência expressou que *“la armonía entre las Repúblicas Americanas sólo puede ser efectiva en tanto el respeto de los derechos humanos y de las libertades fundamentales y el ejercicio de la democracia representativa sean una realidad en el ámbito interno de cada una de ellas”*.
2. A declaração de que *“os governos dos Estados americanos devem manter um regime de liberdade individual e de justiça social fundado no respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana”*.
3. A Resolução XXIX, intitulada “Corte Interamericana para a Proteção dos Direitos Humanos”, que destacava e reiterava a importância de seguir estudando a matéria e considerar a possibilidade de criação de um tribunal interamericano encarregado da proteção dos direitos humanos.

Por outro lado, o cenário político e social em ebulição no continente, sobretudo na região caribenha, provocou a convocação da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores¹⁴⁵, que teve como meta a consideração de dois assuntos principais: a situação de tensão internacional no Caribe; e o exercício efetivo da democracia representativa em relação aos direitos humanos.¹⁴⁶

145 - Realizada em Santiago, entre os dias 12 e 18 de agosto de 1959.

146 - I.FEDESMA. *Op. cit.* p. 38.

3.2 - Os Órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos encarregados da proteção dos direitos fundamentais no sistema interamericano. Ambos estão facultados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (anexo 1) para proteger e promover esses direitos. A Comissão também está facultada para velar pelo respeito aos direitos humanos de acordo com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (anexo 2).

Tanto a Comissão como a Corte estão integradas por sete expertos de reconhecida experiência em matéria de direitos humanos aos quais se elege com base na titulação pessoal e não como representantes de seus governos. Ambos os órgãos contam com uma Secretaria Executiva que cumpre a função de colaborar com os membros na execução de suas tarefas. Os membros da Comissão são eleitos pelos Estados Membros na Assembléia Geral, independentemente de que tenham ou não ratificado a Convenção. Entretanto, somente os Estados Partes da Convenção podem eleger os juízes que integrarão a Corte.

3.3 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão é um organismo da OEA cuja função principal é promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA. É um organismo com faculdades legais, diplomáticas e políticas, estabelecido em 1959 na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago.¹⁴⁷

147 - De acordo a *Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores*.

Ela tem três funções principais: dar curso às denúncias individuais, quando se alega uma violação dos direitos humanos; preparar informes sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros da OEA; realizar estudos e propor medidas a serem tomadas pela OEA com o objetivo de fomentar o respeito dos direitos humanos na região.

3.3.1 - O Procedimento de Petições Individuais

Os indivíduos podem formular, diretamente ou através de representantes, petições à Comissão que contenham denúncias fundadas em presumidas violações da Convenção. Da mesma forma, as organizações não governamentais podem remeter petições em nome de indivíduos quando é alegado que a violação da Convenção (Art. 44). Quando a Comissão recebe uma petição, pode solicitar informação ao Estado em questão, que está obrigado a cooperar com o processo. Quando for necessário este organismo pode solicitar ao Estado que adote medidas provisórias com o fim de evitar que se infrinja um dano irreparável aos indivíduos. O pedido dessas medidas pela Comissão é feito sem nenhum tipo de julgamento antecipado sobre a decisão final do caso. Como parte das medidas preventivas poder-se-á solicitar uma resposta urgente à solitação de informação.

A Comissão tem a faculdade de dirigir-se à Corte e solicitar que se adotem medidas provisórias quando o Estado envolvido tenha ratificado a Convenção e aceito a jurisdição da Corte. A Comissão pode exercer essa faculdade, inclusive em questões que ainda não tenha remitido à Corte.

Para que a Comissão admita uma petição, a solicitação deve cumprir certos requisitos formais e substanciais mínimos, tais como: a identificação da pessoa ou ONG que formula a denúncia; do Estado ao qual se imputa a responsabilidade; uma descrição dos fatos relacionados com a violação ou violações alegadas; a

especificação dos direitos consagrados pela Convenção, cuja violação tenha sido alegada; e a suficiente caracterização do esgotamento dos recursos da jurisdição interna,¹⁴⁸ ou da existência de alguma exceção que o tenha impedido. Naquelas situações em que o Estado envolvido não garanta o devido processo legal, ou o denunciante não tenha acesso à justiça, ou se tenha impedido esgotar os recursos existentes no direito interno, ou ainda, exista atraso injustificado em emitir uma decisão final, não se aplicará o requisito de que foram esgotados os recursos internos (Art. 46).

A denúncia deve ser apresentada dentro dos seis meses seguintes à notificação da decisão final que representa o esgotamento dos recursos internos. Não obstante essa exigência, a Comissão tem a flexibilidade de aceitar ou denegar petições à margem do prazo estabelecido pela lei, considerando as circunstâncias particulares de cada caso.

O procedimento para as petições individuais possibilita que se promova uma discussão entre o peticionário(seja um indivíduo ou uma ONG) e o Estado denunciado. A Comissão desempenha, durante a fase de investigação, basicamente, um papel de mediadora entre as partes. Ela também pode atuar solicitando ao Estado respostas às reclamações do peticionário e transmitindo informação de uma parte à outra. Ao supervisionar tal intercâmbio, a Comissão estabelece limites para o tempo que cabe à de resposta de cada parte.

No caso em que um Estado não mostre vontade alguma de cooperar, a Comissão pode adverti-lo de que é sua intenção aplicar o Art. 42 de seu regulamento, que permite estabelecer uma presunção de verdade acerca dos fatos pertinentes, em favor do denunciante.

A Comissão, de ofício ou a pedido de qualquer parte, pode oferecer-se como mediadora buscando uma solução amistosa do

148 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Esgotamento de recursos internos no direito internacional*. (Prêmio Yorke, da Faculdade de Direito da Universidade de Cambridge, 1979) Brasília, Edunb, 1984.

caso. Somente poder-se-á recorrer a esse procedimento no caso em que a Comissão entenda que os fatos denunciados são suficientemente precisos e a natureza do caso se mostre susceptível de uma solução amistosa. Tal faculdade de pôr-se à disposição das partes é uma atribuição discricionária, mas não arbitrária da Comissão. De qualquer maneira, todas as soluções amistosas devem estar fundadas no respeito pelos direitos humanos reconhecidos pela Convenção (Art. 41.1.f).

Finalmente, se a Comissão concluir que o Estado violou qualquer dos direitos protegidos pela Convenção ou a Declaração, pode aprovar uma resolução por meio da qual se condene o Estado e formular, ao mesmo tempo, determinadas recomendações. Se o Estado não adota as recomendações, a Comissão poderá, então, adotar um informe final e publicar a resolução no Informe Anual, que é submetido à Assembléia Geral. No caso de os Estados Partes da Convenção terem aceitado a competência contenciosa da Corte, a Comissão tem a faculdade de submeter o caso à Corte (Art.51).

3.3.2 - A Redação de Informes relativos a Direitos Humanos em Países

Uma das funções que se designa à Comissão é a de praticar observações *in loco* nos Estados da região. Essas visitas podem ter dois propósitos: estudar a situação geral dos direitos humanos em um país; ou recolher informações a respeito de uma petição apresentada, sempre que assim julgar conveniente. A força de tais informações reside em sua capacidade de expor e denunciar as violações dos direitos humanos.

3.3.3 - Os Informes Especiais e a Proposição de Medidas à OEA

Por meio dos Informes Anuais, submetidos à Assembléia Geral da OEA, a Comissão se preocupa, igualmente, pela promoção dos direitos humanos e pelas medidas necessárias para um completo respeito dos direitos consagrados pela Declaração e a Convenção. Tais esforços incluem a redação de informes temáticos especiais sobre determinadas questões ou temáticas que afetam a todo o hemisfério, por exemplo, a independência do Poder Judicial, a Liberdade de Expressão, etc.

Ademais, a Comissão foi encarregada de redigir a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura; o Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou “Protocolo de San Salvador”; e a Convenção Interamericana sobre Desaparições Forçadas de Pessoas.

3.4 - A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma que forma parte do sistema interamericano de proteção. O propósito da Corte é aplicar e interpretar a Convenção. A competência da Corte está estabelecida sobre a base do seu Estatuto, aprovado, como prevê a Resolução 448, pela Assembléia Geral da OEA, em seu nono período de sessões, celebrado em La Paz, em outubro de 1979.

O Estatuto outorga à Corte funções jurisdicionais e consultivas. As primeiras referem-se à resolução de casos contenciosos (função contenciosa) e à adoção de medidas provisórias. A segunda refere-se à emissão de opiniões sobre assuntos sustentados ante a Corte por Estados Membros ou órgãos da OEA.

3.4.1 - Função Contenciosa (Art. 62 da Convenção)

A função contenciosa da Corte é exercida na resolução dos casos em que é alegada alguma violação por parte dos Estados Partes da Convenção. De acordo com essa prerrogativa, a Corte pode conhecer casos que sejam apresentados por um Estado Parte ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Qualquer pessoa, ou ONG legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da OEA, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações da Convenção. A Comissão estuda primeiro a condição de admissibilidade da queixa. Se a queixa é admissível, uma vez comprovados os fatos a que se refere, buscará uma solução amistosa. Não alcançando a solução por esse modo, a Comissão fará um informe dos fatos e suas conclusões. O informe será enviado, então, aos Estados interessados. Finalizado esse trâmite, o caso pode ser submetido à consideração da Corte, a qual tem autoridade para dispor que seja garantido ao lesado o gozo do direito violado e o pagamento de uma indenização justa. O laudo emitido pela Corte é definitivo e inapelável. No caso de desacordo sobre o sentido do alcance do laudo, a Corte o interpretará por requerimento de qualquer das partes, sempre que tal solicitude se apresente dentro dos noventa dias a partir da data de notificação do laudo.

A competência contenciosa da Corte é obrigatória para aqueles Estados Partes que tenham feito uma declaração nesse sentido, de acordo com o Art. 62 da Convenção Americana.

3.4.2 - Solicitação de Medidas Provisórias

A Corte, de acordo com o Art. 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve tomar as medidas provisórias que considere pertinentes “em casos de extrema gravidade e urgência, e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”. Essas

medidas podem ser tomadas em assuntos que tiverem chegado ao conhecimento da Corte, ou, ainda, naqueles que ainda não chegaram ao seu conhecimento, caso em que poderá atuar a pedido da Comissão Interamericana de Direitos humanos.

Recentemente, tem tomado corpo a idéia, em um momento oportuno e atual, de que as Medidas Provisórias, apesar de especialmente protegerem o direito à vida e o direito à integridade pessoal, não encontram argumentação jurídica consolidada que as proibam de amparar outros direitos humanos. O atual Presidente da Corte Interamericana, Antônio Augusto Cançado Trindade, é o regente dessa idéia:

21. Hasta la fecha, las medidas provisionales ordenadas por la Corte Interamericana, o las medidas urgentes dictadas por su Presidente, han efectivamente protegido derechos fundamentales, esencialmente el derecho a la vida y el derecho a la integridad personal(física, psíquica y moral). *Pero siendo todos los derechos humanos interrelacionados e indivisibles*, no parece haber, jurídica y epistemológicamente, impedimento alguno a que vengan en el futuro a amparar otros derechos humanos, siempre y cuando se reúnan las precondiciones de la extrema gravedad y urgencia, y de la prevención de daños irreparables a las personas, consagradas en el artículo 63(2) de la Convención Americana.

(...)

27. Las medidas provisionales ordenadas por la Corte (y las urgentes dictadas por su Presidente) son, por definición, de carácter temporal; sin embargo, si persisten en el tiempo sus prerequisites – los elementos de “extrema gravedad y urgencia” y la necesidad de “evitar daños irreparables a las personas”, consagrados en el artículo 63(2) de la Convención Americana – a la Corte no le ha quedado alternativa sino mantenerlas (y alguno casos, inclusive ampliarlas), por cuanto tienen primacía los imperativos de protección del ser humano.

En nada sorprende que, en nuestra región, donde las condiciones de vulnerabilidad de los derechos fundamentales de la persona humana se prolongan patológicamente en el tiempo (a pesar, en algunos casos, de los esfuerzos del poder público), las medidas provisionales de protección tengan del mismo modo que mantenerse en el tiempo, para hacer frente a las *amenazas crónicas* a aquellos derechos fundamentales.¹⁴⁹ (Grifos nossos)

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de agosto de 2000, sobre as Medidas Provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à respeito do Caso de Haitianos e Dominicanos de origem Haitiano, na República Dominicana, é um marco definitivo no contexto da discussão do alcance das medidas provisórias. Nela, reafirma o juiz internacional Cançado Trindade em seu *Voto Concorrente*:

II. Desarraigo y Derechos Humanos: La Naturaleza Jurídica de las Medidas Provisionales de Protección.

13. Habiendo señalado, en relación con el desarraigo, los aspectos complementarios de su dimensión global y de la responsabilidad estatal, permítome pasar al tercer y último aspecto del problema, atinente a su ubicación en el contexto de las medidas provisionales de protección. Un constituye una manifestación elocuente la propia adopción de las medidas provisionales de protección en el marco del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La dimensión intertemporal se manifiesta, pues, tanto en el fenómeno del desarraigo como en la aplicación de las medidas provisionales de protección.

149 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Prólogo del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: *Medidas Provisionales No. 2*. San José de Costa Rica, OEA/CIDH, Secretaría de la Corte, 2000.

14. Del mismo modo, la indivisibilidad de todos los derechos humanos se manifiesta tanto en el fenómeno del desarraigo (cf. supra) como en la aplicación de las medidas provisionales de protección. Siendo así, no hay, jurídica y epistemológicamente, impedimento alguno a que dichas medidas, que hasta ahora el presente han sido aplicadas por la Corte Interamericana en relación con los derechos fundamentales a la vida y a la integridad personal (artículos 4 y 5 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), sean aplicadas también en relación con otros derechos protegidos por la Convención Americana. Siendo todos estos derechos interrelacionados, se puede perfectamente, en mi entender, dictar medidas provisionales de protección de cada uno de ellos, siempre y cuando se reúnan los dos requisitos de la “extrema gravedad y urgencia” y de la “prevención de daños irreparables a las personas”, consagrados en el artículo 63(2) de la Convención.¹⁵⁰

A leitura e a análise desse voto correspondem a presenciar o início da reconstrução da definição e do escopo das Medidas Provisórias em direção à defesa dos direitos humanos, em seu sentido amplo, e a certeza de que, cada vez mais, no foro internacional os direitos humanos caminham para a indiscutível e conclamada indivisibilidade.

3.4.3 - *Função Consultiva (Art. 64 da Convenção)*

Os Estados Membros e os órgãos da OEA, no que lhes compete, podem consultar a Corte acerca da interpretação da Convenção, ou de outros tratados, no que tange à proteção dos

150 - *Voto Concurrente del Juez A. A. Cançado Trindade*. In: *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao Caso de Haitianos y Dominicanos de Origen Haitiano en la República Dominicana*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. 18 de agosto de 2000.

direitos humanos nos Estados Americanos. A competência consultiva também faculta à Corte emitir, a pedido de um Estado, opinião acerca da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e a Convenção ou outros tratados sobre direitos humanos.

Inaugura-se, pois, em meados de 1978, uma nova etapa de institucionalização convencional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. De acordo com o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade, naquele momento, a Comissão Interamericana passou a ser dotada de uma “dualidade de funções”: continuou aplicando as normas que regiam sua atuação inclusive para com aqueles Estados que não eram Partes na Convenção Americana; e passou a aplicar aos Estados Partes as disposições pertinentes da Convenção. Assim, clarifica o panorama o atual Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos:¹⁵¹

Una ilustración de interacción de instrumentos de derechos humanos de bases jurídicas distintas en la práctica subsecuente de la Comisión es dada por por el tratamiento dispensado al caso n. 9247, concerniente a los Estados Unidos (Estado no-ratificante). Allí la Comisión llegó a afirmar que como consecuencia de las obligaciones contenidas en los artículos 3(j), 16, 51(e), 112 y 150 de la Carta de la OEA, las disposiciones de otros instrumentos de la OEA sobre derechos humanos – su Estatuto y Reglamento, y la Declaración Americana de 1948- adquirieron “fuerza obligatoria”. Se entendieron por “derechos humanos” tanto los derechos definidos en la Convención Americana como los consagrados en la Declaración Americana de 1948. Y la Comisión, como

151 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas*. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano XLIX*. Brasília, Janeiro/Junho, 1996. p. 70.

“órgano autónomo” de la OEA, entendió que las disposiciones sobre derechos humanos de la Declaración Americana derivaban su carácter normativo o “fuerza obligatoria” de su interacción con las disposiciones relevantes de la propia Carta de la OEA.

3.5 - Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A Declaração Americana de 1948 estabelece em seu corpo normativo, juntamente aos direitos civis e políticos clássicos, alguns direitos de conteúdo econômico, social e cultural (vide Arts. 13-16 e 22), enquanto que a Convenção Americana de 1969¹⁵² deixa aberta, até 1988, uma vasta lacuna histórica com relação a esses direitos, já que limitava-se a dispor sobre seu “desenvolvimento progressivo” (vide Art. 26), em conformidade com as normas econômicas, sociais e culturais oriundas da Carta da OEA.¹⁵³

Em uma retrospectiva histórica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo o previsto na Declaração Americana de 1948, considerou em seu Relatório sobre El Salvador, de 1978, a situação de determinados direitos econômicos, sociais e culturais. Em 1979, no Relatório sobre o Haiti, também ponderou sobre os direitos à educação, à saúde e ao trabalho. Ao mencionar a existência de uma “relação orgânica” entre os direitos civis e

152 - Chile e Uruguai haviam proposto a inserção dos DESC no projeto de Convenção, entretanto, foram adotados os modelos mundiais e o europeu, com a diferença, ensina a douto internacionalista Cançado Trindade, de que “a Convenção se contenta em fazer remissão, no seu artigo 26, às normas econômicas, sociais e culturais que aparecem nos artigos 29-50 da Carta emanada da OEA.” *Op. cit.* p. 126.

153 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas*. Loc. cit. p. 70-73.

políticos, e os econômicos, sociais e culturais, em seu Relatório Anual, de 1979-1980, a Comissão Interamericana firmava sua preocupação e atenção para com os DESC e, entre 1980 e 1981, a Assembléia Geral da OEA, por intermédio da Comissão, destacou a importância do respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim mesmo, o Relatório Anual da Comissão, de 1985-1986, trazia a firme idéia de que o futuro Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deveria ter, nos direitos ao trabalho, à saúde e à educação, seu ponto inicial.¹⁵⁴

Paralelamente, o cenário econômico, político e social da América Latina, na década dos oitenta, era caracterizado, explicitamente, pelo agravamento da crise econômica, da aceleração da pobreza e do descontrole completo da dívida externa. Tais fenômenos bem caracterizavam o período como a “década perdida” e agrediam substancialmente os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os latino-americanos e todas as latino-americanas.

O contexto regional acima descrito, aliado à possibilidade aberta pelo Art. 77 da Convenção Americana de Direitos Humanos (que prevê a adoção de novos protocolos adicionais à Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades) instigou não só os Estados Partes como também a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos a apresentarem à Assembléia Geral da OEA projetos de protocolos adicionais à Convenção, com o intuito de incluir, paulatinamente, outros direitos nela não previstos. Com esse espírito de ampliação dos direitos protegidos e fundamentando-se na proposta de Costa Rica, o Secretário Geral da OEA, por solicitação de sua Assembléia Geral, preparou e submeteu um Anteprojeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e

154 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Plano Internacional*. In: VOLIO, Lorena González (comp.). *Presente y Futuro de los Derechos Humanos: Ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez*. San José de Costa Rica, IIDH, 1998. p. 187.

Culturais, em 1983. Foram solicitados pela Assembléia Geral, nesse mesmo ano, comentários dos Estados-Membros, da Comissão e da Corte Interamericana. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, então, também preparou um Anteprojeto de Protocolo Adicional sobre a Matéria. Foi um grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) do Conselho Permanente da OEA quem avançou nos trabalhos finais de preparação do Protocolo.¹⁵⁵

As Assembléias Gerais da OEA XVI e XVII, realizadas em 1986 e 1987 respectivamente, tiveram as baterias voltadas para os dois projetos de Protocolo Adicional, tendo-se os Estados-Membros comprometido a enviarem seus comentários relativos ao tema, antes do fim de março de 1987, ao Conselho Permanente da OEA. As observações dos governos poderiam ser assim resumidas:¹⁵⁶

- Venezuela: segundo o governo desse país, o projeto final deveria prever os meios institucionais próprios para a proteção e promoção dos direitos consagrados.
- Equador: o governo equatoriano enviou apenas algumas considerações sucintas sobre determinados dispositivos.
- Argentina: para o governo portenho, as condições sociais e econômicas predominantes no continente americano dificultariam o estabelecimento de mecanismos internacionais de controle que garantissem, eficazmente, os direitos protegidos no futuro Protocolo.

155 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Loc. cit. p. 365

156 - O exame detalhado dos comentários dos governos a respeito dos dois projetos de Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de DESC poderá ser encontrado em TRINDADE, A. A. Cançado. *La Question de la Protection Internationale des Droits Économiques, Sociaux et Culturels: Évolution et Tendances Actuelles*. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Ano XLIV. Nos 75/76. Brasília, Julho/Dezembro, 1991.

- Colômbia: a preocupação do governo colombiano era a de que os mecanismos de garantias dos direitos econômicos, sociais e culturais, não fossem os mesmos dos direitos civis e políticos.
- Uruguai: o governo uruguaio reforçou a tese da indivisibilidade dos direitos humanos e lamentou a possibilidade da exigência de aplicação plena e imediata dos DESC (em seu desenvolvimento progressivo), em razão da dependência do contexto sócioeconômico da região, considerando, pois, muito importante consagrar certos DESC “exigidos de *per se*”, submetidos a mecanismos de proteção dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Americana, e reservar o sistema de reportes periódicos, previstos no PIDESC da ONU, àqueles direitos que não podiam, ainda, ser exigidos no plano jurisdicional.
- México: o governo mexicano propôs uma Convenção independente relativa aos DESC, alegando motivos jurisdicionais, uma vez que a “exigência imediata” e a “realização progressiva” estão condicionadas pelo desenvolvimento econômico e social de cada país.
- Peru: o governo peruano reforçava a tese de que o futuro Protocolo Adicional refletisse “os novos progressos acontecidos nos últimos anos em matéria de direitos humanos”, em face da estreita relação entre os DESC e os DCP e que, portanto, o novo instrumento deveria retratar o mesmo valor hierárquico de cada um desses direitos. O sistema de relatórios periódicos deveria fazer-se obrigatório e seria “utópico” criar um mecanismo de controle idêntico ao já existente para os DCP. Seria “lamentável” não conseguir criar um mecanismo de aplicação mais avançado para entrar em vigor com respeito aos direitos previstos no futuro projeto.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Panamericana da Saúde (OPAS) também formularam observações ao Protocolo Adicional vindouro. A OIT declarou-se contrária ao estabelecimento de qualquer procedimento de petição em favor de grupos ou indivíduo, em razão das “implicações práticas”, que poderiam suscitar uma “natureza promocional” de certos dispositivos do projeto e a “imprecisão” das definições de direitos. Melhor seria a utilização de periódicos de reportes para as medidas de aplicação. A OPAS absteve-se de comentar qualquer coisa acerca das medidas de aplicação, contentando-se com apreciar os tópicos relativos à saúde.¹⁵⁷

3.5.1 - O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: o Protocolo de San Salvador

O décimo oitavo período de sessões da Assembléia Geral da OEA, realizado em San Salvador, em novembro de 1988, marcou a história dos DESC no continente americano. Nessa sessão, os Estados Membros da OEA subscreveram, no dia 17 do mês supramencionado, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (anexo 3), que, por haver sido apreciado durante uma sessão naquele país centro-americano, é também conhecido como “Protocolo de San Salvador” em uma justa homenagem à cidade anfitriã.

Os Estados-Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵⁸, reafirmam, no preâmbulo do Protocolo de San Salvador, seu propósito em consolidar no continente um regime de liberdade pessoal e de justiça social, dentro do quadro das instituições democráticas e fundado no respeito dos direitos

157 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Op. cit.* p. 31.

158 - Também conhecida como “Pacto de San José”.

essenciais do homem, reconhecendo que esses direitos não nascem do fato de serem nacionais de determinado Estado, mas, sim, como fundamento de atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional.¹⁵⁹

O preâmbulo do Protocolo de San Salvador constitui um elemento vital para a tese da integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos, já que, no texto, os Estados-Partes também consideram que há, na vigência dos DESC e dos DCP, uma estreita relação, que os constitui num todo indissolúvel, sentado no reconhecimento da dignidade humana, exigindo por isso uma tutela constante e uma promoção permanente, com miras na obtenção de sua plena aplicação, não cabendo justificativas para uma suposta violação de qualquer de suas regras, como pretexto da observância de outras.

A parte preliminar do referido documento insta, ademais, a que os Estados-Partes criem condições que permitam cada cidadão ou cidadã americano/a gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, como também de seus direitos civis e políticos, com a firme convicção de que o ideal do ser humano livre só é alcançado com a isenção do temor e da miséria.

Os Estados-Partes ressaltam, ainda, que têm conhecimento acerca do mérito dos DESC em outros instrumentos internacionais, quer em nível universal, quer no plano regional, entretanto, segundo eles, essencial se faz ressaltar que a América deve ser consolidada com base no respeito integral aos direitos da pessoa, no regime democrático representativo de governo, no direito de seus povos ao desenvolvimento, na livre determinação e no direito de seus povos em dispor livremente de seus recursos naturais, sendo, portanto, tais direitos primordialmente passíveis de reafirmação, desenvolvimento, aperfeiçoamento e proteção por parte desses Estados.

159 - *Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, "Protocolo de San Salvador"*. In: *Serie Documentos Básicos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la Organización de los Estados Americanos*.

O Art. 1º do Protocolo estabelece a obrigação dos Estados para com a adoção de medidas necessárias, de ordem interna e/ou mediante cooperação entre os Estados, especialmente as de natureza econômica e técnica, a fim de alcançarem progressivamente, e de acordo com as normas internas, a efetividade plena dos direitos reconhecidos no documento, até o máximo dos recursos disponíveis e tomando em conta seu grau de desenvolvimento.

O Art. 2º demonstra o comprometimento dos Estados da região em efetivar os DESC, no sentido de adotar disposições de ordem interna – medidas legislativas ou de outro caráter –, caso não esteja garantido o exercício dos direitos estabelecidos no Protocolo. Ademais, o Art. 3º afirma que o exercício de tais direitos será desenvolvido sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional, social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A não admissão de restrições aos direitos reconhecidos, ou vigentes, em um Estado em razão de sua legislação interna, ou qualquer outra convenção internacional, por motivos de reconhecimento, ou não no Protocolo, está prevista em seu Art. 4º. O alcance das restrições e limitações só será tolerado, de acordo com o Art. 5º, mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral em uma sociedade democrática, na medida em que não contradigam o propósito e a razão dos mesmos.

Os Arts. 6º e 7º inauguram os dispositivos relativos aos direitos sociais. Dispõem, respectivamente, sobre o direito ao trabalho –no sentido de que toda pessoa tem direito a ele, incluindo a oportunidade de obter os meios necessários para levar uma vida digna e decorosa – e àquelas condições para que o trabalho se dê de maneira justa, equitativa e satisfatória. O Inc. II do Art. 6º explicita, inclusive, o comprometimento dos Estados em adotar medidas que garantam a plena efetividade desse direito, particularmente, aos descapacitados e à mulher, para o fortalecimento da família.

Os Arts. 8º e 9º observam os direitos correlatos ao direito do trabalho: os direitos sindicais e o direito à seguridade social. Direitos fundamentais à ordem democrática, como a organização de sindicatos pelos trabalhadores, direito à greve, aposentadoria, proteção contra qualquer incapacidade física ou mental, atenção médica, etc.

O Art. 10 trata do direito à saúde, entendida ali como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.¹⁶⁰ Primeiro, discorre sobre o direito das pessoas a um meio ambiente sadio e à obrigação dos Estados no promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. O Art. 12, por sua vez, garante o direito à alimentação, no sentido da nutrição adequada, como possibilidade de gozo do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Os cinco incisos do Art. 13 asseguram o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, às liberdades fundamentais, à justiça e à paz.¹⁶¹

O Art. 14 estabelece o direito aos benefícios da cultura, reconhecendo aqueles que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, na mesma linha, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.¹⁶²

O Art. 15, em seus treze incisos, trata do direito à constituição e proteção da família, entendendo-a como o elemento natural e fundamental da sociedade, razão por que deve ser protegida pelo Estado, o qual deverá zelar pelo incremento de sua situação moral e material. O Art. 16 vem resguardar e comprometer os Estados

160 - *Protocolo de San Salvador*. Art. 10. Inc. 1º.

161 - *Id.*, *ibid.* Art. 13. Inc. 2º.

162 - *Id.*, *ibid.* Art. 14. Inc. 4º.

pactuantes sobre os direitos da criança; trazendo os Arts. 17 e 18 as obrigações acerca da proteção das pessoas idosas e dos deficientes, respectivamente.

Os Estados Partes estão comprometidos, por força do Art. 19 do Protocolo, a apresentar relatórios periódicos sobre medidas progressivas que tiverem adotado, a fim de assegurar o devido respeito dos direitos consagrados neste documento. Assim, estabelece os mecanismos para fazê-lo. O Art. 20 prevê a formulação de reservas, pelos Estados Partes, ao Protocolo, desde que as mesmas não sejam incompatíveis com o seu objeto e propósito. O Art. 21 dispõe sobre a assinatura, ratificação ou adesão, e a entrada em vigor do Protocolo.¹⁶³ Finalmente, o Art. 22 estabelece a possibilidade de incorporação de outros direitos e ampliação daqueles já reconhecidos.

O ano de 1999 também é fundamental para a história dos DESC no continente americano. Depois de quase exatamente onze anos de sua adoção em San Salvador em 17/11/1988, o Protocolo entra em vigor em 16/11/1999 depois do depósito da ratificação de Costa Rica, o décimo primeiro país do continente a fazê-lo,¹⁶⁴ conforme o estabelecido pelo seu Art. 21, Inc. 3º.

163 O Inc. 3º do Art. 21 do Protocolo de San salvador estabelece que “O Protocolo entrará em vigor tão logo onze Estados tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão”, portanto, com o depósito da ratificação de Costa Rica em 16/11/1999, completaram-se os onze Estados minimamente exigidos e o Protocolo entrou em vigor.

164 Ver quadro geral de adesões e ratificações (anexo 4).

CAPÍTULO 4

A INDIVISIBILIDADE E COMPLEMENTARIEDADE DOS DIREITOS HUMANOS: A AMÉRICA LATINA À LUZ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

4.1 - A Indivisibilidade e a Complementariedade entre os DESC e os DCP nas Grandes Conferências Mundiais de Direitos Humanos da ONU: Teerã (1968) e Viena (1993)

A Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas ocorreu em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968, contando com a participação de 84 países e a presença de representantes de diversas organizações internacionais e organizações não-governamentais. Nela adotou-se a Proclamação de Teerã, em que, segundo o Magistrado Interamericano, Antônio Augusto Cançado Trindade, promoveu-se uma “avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas, além de 29 resoluções sobre questões diversas”, já que “a época começava a testemunhar a gradual passagem da fase legislativa à fase de implementação do

direito internacional dos direitos humanos”.¹⁶⁵ Assim mesmo, continua o nobre jurista, “reconhece-se hoje que a grande contribuição da Conferência de Teerã tenha consistido no tratamento e reavaliação globais da matéria, o que propiciou o reconhecimento e asserção, endossados por resoluções subsequentes da Assembléia Geral das Nações Unidas, da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos”.¹⁶⁶

A visão universal e integrada dos direitos humanos marca, então, a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, que, como bem destaca o grande especialista da atualidade na matéria, “mais do que qualquer outra passagem da Proclamação de Teerã, foi o seu parágrafo 13 o que melhor resumiu a nova visão da temática dos direitos humanos, ao dispor:” Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização plena dos direitos civis e políticos, sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, é impossível”.¹⁶⁷

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas foi realizada na capital austríaca, durante os dias 14 e 25 de junho de 1993. Nela adotou-se, em 25 de junho de 1993, o documento intitulado Declaração e Programa de Ação de Viena. Entretanto, a Conferência de Viena teve, inicialmente, seus objetivos delineados pela Resolução 45/15 da Assembléia Geral da ONU, datada de 18 de dezembro de 1990, que apresentava os seguintes objetivos:¹⁶⁸

1. Rever e avaliar os avanços no campo dos direitos humanos, desde a adoção da Declaração Universal de 1948, e identificar

165 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Loc. cit. p. 54.

166 - *Id.*, *ibid.* p. 55.

167 - *Id.*, *ibid.* p. 56.

168 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A II conferência mundial de direitos humanos (1993): o legado de Viena*. In: Trindade, A. A. C. (ed.). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. San José de Costa Rica, IIDH, ACNUR, CICV, CUE, 1996.

os meios de superar obstáculos para fomentar maior progresso nessa área.

2. Examinar a relação entre o desenvolvimento e o gozo universal dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos civis e políticos.

3. Examinar os meios de aprimorar a implementação dos instrumentos de direitos humanos existentes.

4. Avaliar a eficácia dos mecanismos e métodos dos direitos humanos das Nações Unidas.

5. Formular recomendações para avaliar a eficácia desses mecanismos.

6. Formular recomendações para assegurar recursos apropriados para as atividades das Nações Unidas no campo dos direitos humanos.

O Professor Cançado Trindade também assinala, em sua obra sobre o legado de Viena¹⁶⁹, que o Secretário Geral da ONU preparou, em março de 1992, tomando como parâmetros os objetivos da II Conferência, uma sistematização de estudos e documentos¹⁷⁰ que apontavam como essenciais, para a apreciação, as seguintes prioridades:

1. A relação entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento (a abranger a implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano, o impacto da pobreza no gozo dos direitos humanos, a participação popular e o fortalecimento das instituições democráticas).

2. As medidas nacionais de implementação (legislativas, judiciais e administrativas) dos direitos humanos;

3. Os métodos de acompanhamento da atuação dos órgãos de supervisão internacionais.

169 - *Id.*, *ibid.* p.51-52.

170 - Esses estudos e documentos preparados visavam a preparar a agenda temática da II Conferência.

4. A relação entre o direito internacional, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados.
5. O princípio básico da igualdade e o problema da discriminação contra os grupos vulneráveis (a abarcar as minorias, os povos indígenas e tribais, os direitos da criança, o problema da discriminação em razão do gênero, da pobreza, do analfabetismo e das disparidades econômicas).
6. As ameaças à democracia e os conflitos internos envolvendo situações de emergência.
7. A administração da justiça e o Estado de Direito.
8. Programas de treinamento e educação em direitos humanos.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU também recomendou que o Comitê Preparatório da Conferência Mundial mantivesse sempre presente no centro das discussões o tema da interrelação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento, como também a indivisibilidade de todas as categorias de direitos humanos, prioridades essas que poderiam haver sido traçadas exclusivamente para a região latino-americana.

A América Latina e o Caribe concluíram os trabalhos preparatórios para a Conferência de Viena com a Reunião Regional Latino-Americana e Caribenha, realizada em San José de Costa Rica, entre os dias 18 e 22 de janeiro de 1993. Nela aprovou-se a Declaração de San José sobre Direitos Humanos, a qual enfatizava a relação direitos humanos, democracia e desenvolvimento, reafirmando a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos.¹⁷¹

Conclui sobre o tema o nobre jurista internacional e membro da Delegação Brasileira na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, Antônio Augusto Cançado Trindade, que a Declaração e Programa de Ação de Viena invoca “o espírito de nossa época e as realidades de nosso tempo” a requererem que

171 - *Declaração de San José sobre Direitos Humanos*. Preâmbulo e Parágrafos 2-5 e 7.

todos os povos do mundo e os Estados Membros das Nações Unidas “se redediquem à tarefa global” de promover e proteger todos os direitos humanos, de modo a assegurar-lhes gozo pleno e universal.¹⁷² Tem-se, pois, uma vez mais reafirmado pelos Estados Membros da Organização das Nações Unidas o ideal de que os direitos humanos constituem um todo harmônico, único e indivisível.

4.2 - A Universalidade, Indivisibilidade e Complementariedade dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Proteção

4.2.1 - O fortalecimento dos DESC no Continente Americano

Com a entrada em vigor do Protocolo de San Salvador, em 16 de novembro de 1999, o continente americano ganhou um novo alento em matéria de direitos humanos. Uma motivação que não deixa dúvidas acerca do esforço redobrado que deverá ser desenvolvido no sentido da conscientização cabal acerca da visão integrada e universal desses direitos, sobretudo nesta região, onde a história democrática é recente e a abertura política, a estabilização econômica e a reforma social conformam pontos urgentes e necessários de, basicamente, todos os países que compõe a região.

Não obstante isso, há questionamentos sobre a existência de mecanismos adequados de implementação dos DESC no Sistema Interamericano de Proteção. À guisa de instigar o debate e fortalecer a discussão, é oportuno citar dois importantes pontos de reflexão:¹⁷³

172 - *Id.*, *ibid.* p.84

173 - COSARIN, Víctor Abramovich. *Los derechos económicos, sociales y culturales en la denuncia ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. In: VOLIO, Lorena González (comp.). *Presente y Futuro de los Derechos Humanos: ensayos en*

1. O Protocolo de San Salvador, ainda que atice a atenção sobre um conteúdo de direitos que não pode ser mais palpitante, implementa-se por mecanismos de informes periódicos, admitindo a aplicação do procedimento de petição individual, previsto na Convenção, apenas àqueles casos de violações dos direitos de liberdade sindical e do direito à educação, segundo seu Art. 19, Inc. 6º.

2. Existe uma certa dificuldade em materializar uma queixa relativa aos DESC, ou mesmo formular uma petição individual sobre os mesmos ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois o sistema ainda está muito insipiente para recebê-los, já que a Declaração Americana consagra apenas alguns desses direitos e a Convenção atém-se, em seu Art. 26, àqueles direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, cultura e ciência, de acordo com a Carta da OEA.

Não obstante as ressalvas mencionadas no parágrafo anterior, o Professor Antônio Augusto Cançado Trindade salienta que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos pode, ao lado do Protocolo de San Salvador, contar adicionalmente com o disposto no Art. 42 da Convenção, que prevê a remessa pelos Estados Partes à Comissão Interamericana de cópias dos relatórios e estudos que anualmente são devidamente submetidos às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social (CIES) e do Conselho Interamericano para a Educação, Ciência e Cultura (CIECC), a fim de que a promoção dos direitos derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura,

honor a Fernando Volio Jiménez. San José de Costa Rica, IIDH, 1998. pp. 149-150.

contidas na Carta da OEA, tenham a devida vigilância e o correto resguardo daquela instância interamericana de proteção.¹⁷⁴

O fato é que testemunha-se no, momento, a necessidade de divulgação, afirmação, aprimoramento e desenvolvimento dos mecanismos de proteção e efetivação dos DESC no continente.

4.3 – Estudo de Casos

4.3.1 O caso “*Aloeboete y otros – reparaciones*”

O “*Caso Aloeboete*” foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) em 27 de agosto de 1990, em nota acompanhada do informe 03/90, originando a denúncia nº10.150, de 15 de janeiro de 1988, contra Suriname.¹⁷⁵

A Comissão afirmou em seu escrito que o Governo do Suriname violou os Arts. 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 4º.1 (direito de toda pessoa de ter sua vida respeitada), 5º.1 (direito de toda pessoa de ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada), 5º.2 (ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes), 7º.1 (direito à liberdade e segurança pessoais), 7º.2 (ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas), 7º.3(ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, 25.1 (direito a um recurso

174 - TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional*. In: VOLIO, Lorena González (comp.). *Op. cit.* p. 190.

175 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Resoluciones y Sentencias. N° 15. Serie C. – Caso Aloeboete y Otros, Reparaciones*. San José de Costa Rica. Secretaría de la Corte, 1994. p. 4.

simples e rápido) e 25.2 (comprometimento pelos Estados Partes de designar uma autoridade competente, prevista em seu sistema legal, para julgar e decidir sobre os direitos de toda pessoa que interpuser um recurso; de desenvolver as possibilidades de um recurso judicial; e de assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso), solicitando assim à Corte que *“decida sobre este caso conforme a las disposiciones de la Convención, que determine la responsabilidad por la violación señalada y que otorgue una justa compensación a los familiares de la víctima”*.¹⁷⁶ A memória deste Caso foi apresentada pela Comissão à Corte em 1º de abril de 1991.

Os fatos que originaram a denúncia teriam sucedido em 31 de dezembro de 1987, em Atjoni (aldeia de Pokigron, distrito de Sipaliwini) e em Tjongalangapassi, distrito de Brokopondo do Suriname. Em Atjoni, mais de 20 tranqüilos cimarrones (marrons/bushnegroes), homens, haviam sido atacados, atingidos e golpeados, com as culatras de armas, por um grupo de militares, e alguns deles haviam sido feridos com baionetas e facas, e detidos sob a suspeita de que eram membros do grupo subversivo *“Comando de la Selva”*. Houve cerca de 50 testemunhas. Segundo a denúncia, todos os implicados negaram pertencer ao *“Comando de la Selva”*. O Capitão da aldeia de Gujaba informou explicitamente a um comandante, sob cujas ordens ganhava curso a ação dos soldados, que se tratava de civis de várias aldeias, mas ele não tomou em conta a informação.¹⁷⁷

A denúncia afirma que os militares permitiram que alguns dos cimarrones prosseguissem sua viagem, mas sete pessoas, entre as quais um menor de 15 anos, foram arrastadas, com os olhos vendados, ao interior de um veículo militar e levadas por Tjongalangapassi em direção a Paramaribo. À altura do quilômetro 30, deteve-se o veículo e os militares ordenaram que as vítimas o desocupassem, fazendo-o com brutalidade. Os cimarrones foram

176 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.* p. 4.

177 - *Id.*, *ibid.* p. 4.

surrados e lhes foi dada uma ordem de que começassem a cavar. Um dos cimarrones (Aside o Ameikanbuka) foi ferido ao tentar escapar, entretanto, não o perseguiram. Os outros seis foram assassinados. Relata a denúncia que, no sábado 2 de janeiro de 1988, homens de Gujaba e de Grantatai saíram com destino a Paramaribo para demandar informação das autoridades sobre as sete vítimas. Visitaram as autoridades da zona onde supostamente foram avistados os cimarrones sem, no entanto, obter nenhum tipo de informação sobre as vítimas. Na segunda-feira, 4 de janeiro, regressaram a Tjongalangapassi e, no Kilômetro 30 encontraram a Aside gravemente ferido, em estado crítico, assim como os cadáveres das outras vítimas. Aside, que tinha uma bala no músculo direito, indicou que ele era o único sobrevivente do massacre, cujas vítimas já haviam sido parcialmente devoradas pelos abutres. O grupo regressou a Paramaribo com a informação. Depois de 24 horas de negociação com as autoridades o representante da Cruz Vermelha Internacional obteve permissão para evacuar o Sr. Aside. Este foi admitido no Hospital Acadêmico de Paramaribo, em 6 de janeiro de 1988, onde, apesar de todos os cuidados recebidos, faleceu. A Polícia Militar impediu que os parentes o visitassem no hospital. Até 6 de janeiro os familiares das outras vítimas não haviam recebido autorização para enterrar seus corpos. O denunciante original disse haver falado duas vezes com Aside sobre os acontecimentos e que a história por ele relatada coincide com a obtida das testemunhas dos fatos e participantes na busca.¹⁷⁸

Como houve reconhecimento por parte do Estado do Suriname dos fatos imputados em seu contra, a Corte passou direto à etapa de reparações. É aí que este Caso assume a relevância capital para o desenvolvimento dos DESC, no Sistema Interamericano de Proteção, por que a Corte leva em consideração o direito cultural dos cimarrones (a que pertencem os saramacas) para efeitos da reparações. Os cimarrones possuem uma estrutura familiar completamente diferente da dos povos dos demais países da

178 - *Id.*, *ibid.* p.4-5.

América Latina: entre eles a poligamia é uma prática corrente.¹⁷⁹ A Comissão ofereceu diversas provas acerca da estrutura social dos saramacas, segundo a qual a tribo apresenta uma configuração familiar fortemente matriarcal (matrilinear), com casos frequentes de poligamia. O principal conjunto de parentes seria o *bêè*, formado por todas as pessoas que descendem de uma mesma mulher. Por tradição, o grupo assume a responsabilidade pelos atos de qualquer de seus membros e, em teoria, cada um dos membros assume-se como responsável ante o grupo, no seu conjunto. Isso significaria que a indenização que se deva pagar a uma pessoa, dá-se ao “*bêè*”, cujo representante a distribui entre seus membros.

Em 10 de setembro de 1993, a Corte condenou o Estado do Suriname a pagar, a título de reparação pela morte dos sete cimarrones, a quantia de US\$ 453.102 (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e dois dólares)¹⁸⁰ a seus herdeiros, segundo seus costumes culturais, dispondo, para tanto, o estabelecimento de dois fideicomissos e a criação de uma Fundação, cujo propósito é o de brindar aos beneficiários a possibilidade de obter os melhores resultados da aplicação do montante recebido, em reparação.¹⁸¹

4.3.2 - O caso “*Villagran Morales y otros contra Guatemala - (Caso de los Niños de la Calle)*”

O “*Caso de los Niños de Calle*”, uma demanda contra o Estado da Guatemala, foi submetido pela Comissão Interamericana de

179 - A Corte pôde verificar e confirmar as práticas culturais dos Cimarrones, não só pelos documentos apresentados pela Comissão, como também mediante relatório preparado por sua enviada especial ao Suriname, a Sra. Ana Maria Reyna, então, Secretária-Adjunta da Corte.

180 - Para a determinação do valor da reparação por danos materiais que perceberam os sucessores das vítimas, seguiu-se o critério de relacioná-lo com os ingressos que elas haveriam recebido ao longo de sua vida laboral, caso não houvesse ocorrido o assassinato.

181 - *Id.*, *ibid.* p. 48-49.

Direitos Humanos (Comissão) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) em 30 de janeiro de 1997, segundo a denúncia 11.383, recebida na Secretaria da Comissão em 15 de setembro de 1994.¹⁸²

Trata-se de um caso emblemático, pois é o primeiro caso de meninos de rua que chega a um tribunal internacional.

Foi invocado pela Comissão que o Estado de Guatemala havia violado os artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 7º (direito à liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana. A demanda assinala que as violações se produziram por “*el secuestro, la tortura y el asesinato de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval y Jovito Josué Juárez Cifuentes; el asesinato de Anstrau [Aman] Villagrán Morales; y la omisión de los mecanismos del Estado de tratar dichas violaciones como correspondía, y de brindar acceso a la justicia a las familias de las víctimas.*”¹⁸³

Ademais, como duas das vítimas, Julio Roberto Caal Sandoval y Jovito Josué Juárez Cifuentes, eram menores de idade quando foram seqüestrados, torturados e mortos, e Anstrau Aman Villagrán Morales era menor de idade quando faleceu, a Comissão alegou que Guatemala também havia violado o artigo 19 (direitos da criança) da Convenção Americana e invocou a violação aos Arts. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (Convenção contra a Tortura). Além disso, a Comissão solicitou:¹⁸⁴

1. Que a Corte ordenasse ao Estado tomar as medidas necessárias para completar uma rápida, imparcial e efetiva investigação dos fatos “*a fin de que [pudieran] detallarse en una*

182 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Villagrán Morales y otros (Caso de los “Niños de la Calle”) – Sentencia de 19 de noviembre de 1999.* p. 2.

183 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.* p. 2.

184 - *Id.*, *ibid.* p. 2.

reseña oficialmente sancionada” as responsabilidades individuais pelas violações alegadas e que “*haga objeto a [las] personas responsables de adecuadas sanciones*”.

2. Que a Corte ordenasse ao Estado “*reivindicar los nombres de las víctimas así como el pago de una justa indemnización a quienes se vieron perjudicados en virtud de las violaciones de derechos precedentemente mencionaed[o]s*”.

A Corte julgou-se competente para conhecer o caso em questão, já que a Guatemala, Estado Parte na Convenção Americana, desde 25 de maio de 1978, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987 e ratificou a Convenção contra a Tortura em 29 de janeiro de 1987.

Assim sendo, depois de analisar minuciosamente todos os fatos e provas a Corte¹⁸⁵ decidiu por unanimidade:¹⁸⁶

1. Declarar que o Estado de Guatemala violou o artigo 7º (direito à liberdade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma (obrigação de respeitar os direitos), em prejuízo de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes.

2. Declarar que o Estado da Guatemala violou o artigo 4º (direito à vida) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma, em prejuízo de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal sandoval, Jovito Josué Juárez Cifuentes e Ansträum Aman Villagrán Morales.

185 - Os juizes que integravam a Corte, naquele momento, eram o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade (Presidente), o chileno Máximo Pacheco Gómez, o equatoriano Hernán Salgado Pesantes, o caribenho Oliver Jackman (Barbados), o venezuelano Alirio Abreu Burelli e o colombiano Carlos Vicente de Roux Rengifo.

186 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Puntos Resolutivos*. Op., loc. cit. pp. 62-63.

3. Declarar que o Estado de Guatemala violou o artigo 5º.1 (direito à integridade física, psíquica e moral) e 5º.2 (direito de não ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma, em prejuízo de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes.

4. Declarar que o Estado de Guatemala violou o artigo 5º.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma, em prejuízo das ascendentes de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes, as senhoras Ana María Contreras, Matilde Reyna Morales García, Rosa Carlota Sandoval, Margarita Sandoval Urbina, Marta Isabel Túnchez Palencia e Noemí Cifuentes.

5. Declarar que o Estado de Guatemala violou o artigo 19 (direitos da criança) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma, em prejuízo de Julio Roberto Caal Sandoval, Jovito Josué Juárez Cifuentes e Anstrum Aman Villagrán Morales.

6. Declarar que o Estado de Guatemala violou os artigos 8º.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1º.1 da mesma, em prejuízo de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes, Anstrum Aman Villagrán Morales e de seus familiares imediatos.

7. Declarar que o Estado de Guatemala violou os artigos 1º (prevenção da tortura), 6º (o dever dos Estados em tomar medidas de prevenção e punição no âmbito de sua jurisdição) e 8º (a imparcialidade do exame dos casos de tortura denunciados) da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, em prejuízo de Henry Giovanni Contreras,

Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes.

8. Declarar que o Estado de Guatemala violou o artigo 1º.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relativamente ao dever de investigar, a saber, que o Estado deve realizar uma investigação real e efetiva para determinar as pessoas responsáveis das violações dos direitos humanos a que se faz referência na sentença e, eventualmente, sancioná-las.

9. E abrir a etapa de reparações e custas, comissionando o Presidente para que adotasse as medidas procedimentais correspondentes.

O voto concorrente conjunto dos Juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli, entretanto, é que revestiu o caso em questão de importância histórica para o desenvolvimento dos DESC no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ao explicitar que o direito à vida não se trata somente da privação da vida, mas também é a obrigação positiva de tomar as medidas necessárias para assegurar que não seja violado esse direito básico. Neste sentido, ditaram os eminentes magistrados internacionais:¹⁸⁷

“(…)

2. El derecho a la vida implica no solo la obligación negativa de no privar a nadie de la vida arbitrariamente, sino también la obligación positiva de tomar las medidas necesarias para asegurar que no sea violado aquel derecho básico. Dicha interpretación del derecho a la vida, de modo que abarque medidas positivas de protección por parte del estado, encuentra respaldo hoy día tanto en la jurisprudencia internacional como

187 - TRINDADE, A. A. C. & BURELLI, A. A. *Voto Concorrente conjunto de los jueces A.A Cançado Trindade y A. Abreu Burelli*. In: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Villagran Morales y Otros (Caso de los “Niños de la Calle”)*. Sentencia de 19 de noviembre de 1999.

en la doctrina. Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental a la vida pertenece al del *ius cogens*.

3. El derecho a la vida no puede seguir siendo concebido restrictivamente,

4. como lo fue en el pasado, referido sólo a la prohibición de la privación arbitraria de la vida física. Creemos que hay diversos modos de privar una persona arbitrariamente de la vida: cuando es provocada su muerte directamente por el hecho ilícito del homicidio, así como cuando no se evitan las circunstancias que igualmente *conducen* a la muerte de personas como en el *cas d'espèce*. En el presente caso *Villagrán Morales versus Guatemala (Fondo)*, atinente a la muerte de niños por agentes policiales del Estado, hay la circunstancia agravante de que la vida de los niños ya carecía de cualquier sentido; es decir, los niños victimados ya se encontraban privados de crear y desarrollar un proyecto de vida y aun de procurar un sentido para su propia existencia.

5. El deber del estado de tomar medidas positivas se acentúa precisamente en relación con la protección de la vida de personas vulnerables e indefensas, en situación de riesgo, como son los niños de la calle. La privación arbitraria de la vida no se limita, pues, al ilícito del homicidio; se extiende igualmente a la privación del derecho de vivir con dignidad. Esta visión conceptualiza el derecho a la vida como perteneciente, al mismo tiempo, al dominio de los derechos civiles y políticos, así como al de los derechos económicos, sociales y culturales, ilustrando así la interrelación e indivisibilidad de todos los derechos humanos.

6. La Corte Interamericana ha señalado, tanto en la presente Sentencia (párr. 193), como en su 16a. Opinión Consultiva, sobre *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el marco de las Garantías del debido Proceso Legal* (1999), que la interpretación de un instrumento internacional de protección debe “acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales”, y que dicha interpretación evolutiva, consecuente con las reglas generales de interpretación evolutiva, consecuente

com las reglas generales de interpretación de los tratados, ha contribuido decisivamente a los avances del Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

7. Nuestra concepción del derecho a la vida bajo la Convención Americana (artículo 4, en conexión con el artículo 1.1) es manifestación de esta interpretación evolutiva de la normativa internacional de protección de los derechos del ser humano. *En los últimos años, se han deteriorado notoriamente las condiciones de vida de amplios segmentos de la población de los Estados Partes en la Convención Americana, y una interpretación del derecho a la vida no puede hacer abstracción de esta realidad, sobre todo cuando se trata de los niños en situación de riesgo en las calles de nuestros países de América Latina.*

8. Las necesidades de protección de los más débiles, - como los niños en la calle, - requieren en definitiva una interpretación del derecho a la vida de modo que comprenda las condiciones mínimas de una vida digna. De ahí la vinculación inexorable que constatamos, en las circunstancias del presente caso, entre los artículos 4 (derecho a la vida) y 19 (derechos del niño) de la Convención Americana...

9. *Creemos que el proyecto de vida es consustancial del derecho a la existencia, y requiere para su desarrollo condiciones de vida digna, de seguridad e integridad de la persona humana.* En nuestro Voto Razonado Conjunto en el caso *Loayza Tomayo versus Perú* (Reparaciones, 1998) sostuvimos que el daño al proyecto de vida debe ser integrado al universo conceptual de las reparaciones bajo el artículo 63.1 de la Convención Americana. Ahí expresamos que

El proyecto de vida se encuentra indisolublemente vinculado a la libertad, como derecho de cada persona a elegir su propio destino. (...) El proyecto de vida envuelve plenamente el ideal de la Declaración Americana [de los Derechos y Deberes del

Hombre] de 1948 de exaltar el espíritu como finalidad suprema y categoría máxima de la existencia humana.

10. *Una persona que en su infancia vive, como en tantos países de América Latina, en la humillación de la miseria, sin la menor condición siquiera de crear su proyecto de vida, experimenta un estado de padecimiento equivalente a una muerte espiritual; la muerte física que a ésta sigue, en tales circunstancias, es la culminación de la destrucción total del ser humano.* Estos agravios hacen víctimas no sólo a quienes los sufren directamente, en su espíritu y en su cuerpo; se proyectan dolorosamente en sus seres queridos, en particular en sus madres, que comúnmente también padecen el estado de abandono. Al sufrimiento de la pérdida violenta de sus hijos se añade la indiferencia con que son tratados los restos mortales de éstos.

11. En circunstancias como las del presente caso, como lo ha reconocido esta Corte..., es imposible no incluir, en la noción ampliada de víctima, a las madres de los niños asesinados. La visión que sostenemos corresponde a creencias profundamente arraigadas en las culturas de los pueblos de América Latina, en el sentido de que la muerte definitiva de un ser humano en el orden espiritual sólo se consume con el olvido. Los niños asesinados en una calle y en un bosque (irónicamente el bosque de San Nicolás, de tanto simbolismo para muchos niños), no tuvieron la oportunidad de conciliarse con la idea de su entrega a la eternidad; el respeto a los restos mortales de los niños contribuye a proporcionar a las madres, al menos, la oportunidad de mantener viva, dentro de sí, la memoria de sus hijos prematuramente desaparecidos.

12. Frente al imperativo de la protección de la vida humana, y a las inquietudes y reflexiones suscitadas por la muerte, es muy difícil separar dogmáticamente las consideraciones de orden jurídico de las de orden moral: estamos ante un orden de valores superiores, - *substratum* de las normas jurídicas, - que

nos ayudan a buscar el sentido de la existencia y del destino de cada ser humano. El Derecho Internacional de los Derechos Humanos, en su evolución, en el umbral del año 2000, no debe en definitiva permanecer insensible o indiferente a estas interrogantes.” (Grifos nossos)

Uma história trágica e real, tão comum a muitos países latino-americanos, gerou um voto histórico e ilustrador da Corte Interamericana de Direitos Humanos em prol da noção da indivisibilidade e complementariedade dos Direitos Humanos.

4.3.3 - O caso “*Baena Ricardo y otros contra Panamá*”¹⁸⁸

O caso “*Baena Ricardo y otros contra Panamá*” foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) em 16 de janeiro de 1998, segundo denuncia nº11.325, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de fevereiro de 1994.¹⁸⁹

É um caso instigante e fascinante aos estudiosos da universalidade dos direitos humanos, porque explicita, lado a lado, a necessidade da análise conjunta e simultânea entre os direitos civis e políticos (por um lado), e os direitos econômicos, sociais e culturais (por outro), sob pena de privar-se, com uma interpretação unilateral

188 - O presente estudo de caso teve o acompanhamento do autor desta obra durante a análise do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLVII Período Ordinário de Sessões, celebrado em sua sede, San José da Costa Rica, durante os dias 26, 27 e 28 de janeiro de 2000. Assim mesmo, este autor realizou 15 dias de pesquisas e estudos no Centro de Documentação e Biblioteca Conjunta da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, situados também naquele país centro-americano, durante o mês de janeiro de 2000.

189 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros. Excepciones Preliminares. Sentencia de 18 de noviembre de 1999.* p.1.

e superficializada, desta importante conquista histórico-jurídica continental.

A Corte, em sua sentença sobre as exceções preliminares de 18 de novembro de 1999, resume os feitos, que retratam o acontecido na República do Panamá, a partir de outubro de 1990, e que foram alegados na demanda apresentada pela Comissão, da seguinte maneira:¹⁹⁰

1. No dia 16 de outubro de 1990, a Coordenação de Sindicatos de Empresas Estatais apresentou ao Governo do Panamá, que estava sob a presidência do senhor Guilherme Endara, um conjunto de petições de caráter trabalhista, relativo a certas mudanças propostas em seu programa político de governo que, segundo a direção sindical, afetavam a classe trabalhadora.

2. Em 16 de novembro de 1990, o Estado rechaçou todas as solicitações que faziam referência ao aparte anterior, razão pela qual a Coordenação de Sindicatos de Empresas Estatais convocou uma marcha no dia 4 de dezembro de 1990 e uma paralisação trabalhista de 24 horas, que se efetuariam no dia seguinte. Essas ações foram tomadas como um “movimento reivindicatório”, produto do rechaço das solicitações realizadas ao Presidente da República;

3. No dia 4 de dezembro de 1990, realizou-se a marcha programada. Paralelamente, o ex-chefe da Polícia Nacional, Coronel Eduardo Herrera Hassán, e outros militares detidos, escaparam da cárcere da “*isla prisión de Flamenco*” e tomaram o quartel principal da Polícia Nacional, durante a noite desse dia e parte do dia seguinte. O Estado vinculou este feito com a marcha organizada pelos dirigentes sindicais, não obstante eles terem decidido por suspender a paralisação em 5 de dezembro de 1990, às 7:30 da manhã. Mesmo assim, o Estado considerou que a ação sindical foi “uma participação cúmplice” com o fim

190 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.* p. 2-3.

de derrocar o “Governo constitucionalmente instalado” e propôs o dispensa massiva de todos os trabalhadores que haviam participado na marcha, para o que remeteu um projeto de lei à Assembléia Legislativa.

4. Em 10 de dezembro de 1990, sem esperar a aprovação por parte da Assembléia Legislativa e, na precipitação por dar vigor à tal lei, o Estado iniciou uma “sistemática política de despedir em massa trabalhadores de empresas públicas, que concluiu com a destituição dos 270 peticionários no presente caso”, os quais trabalhavam nas seguintes instituições públicas: Autoridade Portuária Nacional, Empresa Estatal de Cimento Bayano, Instituto Nacional de Telecomunicações, Instituto Nacional de Recursos Naturais Renováveis, Instituto de Recursos Hidráulicos e Eletrificação, Instituto de Aquedutos e Esgotos, Ministério de Obras Públicas e Ministério de Educação.

5. Em 14 de dezembro de 1990, a Assembléia Legislativa aprovou o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo e o chamou Lei 25, segunda a qual “adotam-se medidas tendentes a proteger a democracia e a ordem jurídica constitucional nas entidades governamentais” com caráter retroativo a dezembro de 1990 (Art.5º da Lei 25). Em razão disso, o procedimento de caráter trabalhista em um Juízo de Trabalho, que deveria guiar-se segundo a normativa vigente no momento em que ocorreram os feitos (inclusive no momento em que se produziram a maioria das dispensas), foi substituído por “uma reclamação contencioso-administrativa extraordinária totalmente alheia ao âmbito laboral”. As reclamações foram desestimuladas em sua totalidade pela “*Sala Contencioso-Administrativa de la Corte Suprema*” ;

6. Os 270 trabalhadores destituídos apresentaram, então, suas reclamações ajustadas às leis vigentes; entretanto, suas reclamações foram tramitadas conforme o procedimento criado

na Lei 25, sob o argumento de que as leis invocadas haviam sido deixadas sem efeito, ou modificadas parcialmente.

Trata o Caso, segundo a demanda, de uma suposta violação, por parte do Estado panamenho, dos Arts. 8º (garantias judiciais), 9º (princípio de legalidade e de retroatividade), 10 (direito à indenização), 15 (direito à reunião), 16 (liberdade de associação), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os Arts. 1º e 2º da mesma, como resultado do ocorrido a partir de 6 de dezembro de 1990 na República do Panamá, onde 270 empregados públicos, que haviam participado em uma manifestação por reclamações trabalhistas, foram demitidos de forma arbitrária. Da mesma forma e na raiz do processo anteriormente descrito, foram violados seus direitos ao devido processo e a proteção judicial.

A Comissão recebeu a denúncia encaminhada pelo Comitê Panamenho de Direitos Humanos, favoravelmente a 270 empregados públicos daquele país destituídos em consequência da Lei 25, em 22 de fevereiro de 1994. No dia 6 de julho de 1994 a Comissão comunicou a denúncia ao Estado e solicitou-lhe que apresentasse a informação correspondente em um prazo de 90 dias. Além disso, também em 24 de julho e 19 de outubro de 1994, enviou ao Estado informação adicional apresentada pelo reclamante e, no último envio, notificou-lhe que adotara as medidas pertinentes para que, num prazo de 60 dias, apresentasse todos os seus informes. Em 9 de setembro de 1994, Panamá apresentou sua resposta, que foi remetida ao reclamante em 25 de outubro desse mesmo ano e, em 24 de janeiro de 1995, o reclamante apresentou suas observações por escrito, as quais foram enviadas ao Estado em 31 de janeiro daquele mesmo mês.

Em 14 de fevereiro de 1995 o Estado apresentou suas observações à informação adicional que a Comissão lhe havia remetido em 19 de outubro de 1994. Por sua vez, a Comissão transmitiu ao reclamante as observações recebidas, em 1 de março

de 1995. Em 7 de abril de 1995 a Comissão pôs-se à disposição das partes, buscando uma solução amistosa e, embora as partes houvessem manifestado a Comissão o interesse em chegar a uma solução amistosa, depois de quase três anos, durante os quais foram celebradas três reuniões com a finalidade de chegar-se a um acordo, considerou a Comissão que a via conciliatória havia-se esgotada e continuou a tramitação contenciosa do caso.

Com a aprovação do Informe Nº 37/97,¹⁹¹ dada durante seu XCVII Período de Sessões, no dia 16 de outubro de 1997, a Comissão concluiu que:¹⁹²

“ (...)

148. Que los actos de los Poderes Públicos del Estado mediante los cuales la Asamblea Legislativa aprobó la Ley 25 de 14 de diciembre de 1990; el Poder Judicial la declaró constitucional en casi su totalidad y el Poder Ejecutivo le dio aplicación, en base a lo cual se violaron los derechos humanos de los peticionarios y se rechazaron todos sus reclamos, son incompatibles con las disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

149. Que respecto de las 270 personas en cuyo nombre se promueve el presente caso, El Estado de Panamá ha dejado de cumplir con sus obligaciones en relación con las siguientes normas de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: artículo 8, derecho a las garantías judiciales; artículo 9, principio de legalidad y de irretroactividad; artículo 10, derecho a indemnización; artículo 15, derecho a reunión; artículo 16, derecho a la libertad de asociación; artículo 24, derecho a la igualdad ante la ley; artículo 25, derecho a la protección judicial.

150. Que respecto de las mismas personas, el Estado de Panamá ha dejado de cumplir con su obligación de reconocer y

191 - O Informe Nº 37/97 foi transmitido ao Estado panamenho em 17 de outubro de 1997.

192 - Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Nº 37/97.

garantizar los derechos contenidos en los artículos 8 y 25, en conexión con los artículos 1.1 y 2, de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, de la cual Panamá es Estado Parte.

151. Que el Estado no ha dado cumplimiento a las normas contenidas en el artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en virtud de que no ha adaptado su legislación a las disposiciones de dicha Convención.”

A Comissão, no mesmo Informe Nº 37/97, teceu uma série de comentários e recomendações, dentre as quais destacam-se:¹⁹³

“(…)

1. Recomendar al Estado panameño que disponga la reincorporación de los trabajadores despedidos por la Ley 25 de 14 de diciembre de 1990 identificados en el párrafo Vº del presente informe, a sus puestos respectivos o a otros en las mismas condiciones en las que prestaban servicios al momento de ser destituidos; que les reconozca los salarios caídos y los demás beneficios laborales a los que tienen derecho; y que se les pague una indemnización por los daños causados por el despido injustificado del que fueron objeto.
2. Recomendar al Estado adoptar con arreglo a sus procedimientos constitucionales y legislativos vigentes, las medidas que fueran necesarias para hacer efectivos a plenitud los derechos y garantías contenidos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos.
3. Recomendar al Estado modificar, derogar o en definitiva dejar sin efecto la referida ley 25.
4. Recomendar al Estado que la expresión “penar sin previo juicio” del artículo 33 de la Constitución Política de Panamá sea debidamente interpretada, para dar cumplimiento al compromiso asumido por la República de Panamá de adecuar las normas de su legislación interna a las de la Convención.

193 - Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Nº 37/97.

5. Recomendar que la norma contenida en el artículo 43 de la Constitución Política de Panamá, la cual permite la retroactividad de las leyes por razones de “orden público” o “interés social”, sea enmendada y/o interpretada, en conformidad con el artículo 9 de la Convención Americana, en el sentido de que “nadie puede ser condenado por acciones u omisiones que en el momento de cometerse no fueran delictivas según el derecho aplicable”.

6. La Comisión decide transmitir el presente informe al estado, el que no estará autorizado para publicarlo, otorgándole el plazo de 2 meses para adoptar las recomendaciones precedentes. El término comenzará a contarse a partir del día en que el informe sea transmitido.”

No entanto, em 10 de dezembro de 1997, o Estado panamenho rechaçou o informe da Comissão, sob a alegação de “*obstáculos, motivaciones y fundamentos jurídicos...[de derecho interno que le impedían] ejecutar las recomendaciones emitidas por la Honorable Comisión Interamericana de Derechos Humanos*”.¹⁹⁴ Foi aí, então, que, em 14 de janeiro de 1998, mediante ata de conferência telefônica, a Comissão¹⁹⁵ decidiu apresentar o caso ante a Corte.

O Estado panamenho solicitou duas prorrogações no prazo para a apresentação das exceções preliminares, até que, em 17 de abril de 1998, o Estado as interpôs sob as seguintes argumentações:¹⁹⁶

194 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros. Excepciones Preliminares. Sentencia de 18 de noviembre de 1999.* p.5.

195 - A Comissão designou como seus delegados os senhores Carlos Ayala Corao e Hélio Bicudo; como seus assessores os senhores Jorge E. Taiana e Manoel Velasco-Clark; e como assistentes as senhoras Minerva Gómez e Viviana Krsticevic.

196 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Baena Ricardo y otros. Excepciones Preliminares. Sentencia de 18 de noviembre de 1999.* p.6.

1. Inadmissibilidade da demanda por descumprimento do estabelecido no Art.51 da Convenção, segundo o qual a Comissão, para enviar um caso contencioso à Corte, deve adotar uma resolução a respeito.
2. Inadmissibilidade da demanda porque a matéria objeto da mesma é a reprodução de uma petição já examinada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).
3. Inadmissibilidade da demanda por violação da regra da confidencialidade por parte da Comissão, ao remitar cópia do Informe Nº 37/97 aos peticionários;
4. Caducidade da demanda interposta ante a Corte;

Em 20 de maio de 1998, a Comissão apresentou suas observações, entre as quais solicitou que a Corte considerasse “*infundadas y extemporáneas las excepciones preliminares interpuestas*” e que ordenasse “*la continuación del procedimiento sobre el fondo del caso*”.¹⁹⁷ Em 29 de junho de 1998, o Estado apresentou a contestação à demanda. Em 14 de dezembro de 1998, o Presidente da Corte convocou o Estado e a Comissão para uma audiência pública, celebrada em 27 de janeiro de 1999, para conhecer suas impressões acerca das exceções preliminares interpostas pelo primeiro.¹⁹⁸

Finalmente, em sentença firmada em San José, Costa Rica, em 18 de novembro de 1999, os juizes da Corte decidiram por unanimidade desestimar as exceções preliminares interpostas pelo Estado e continuar com o conhecimento do caso em questão.¹⁹⁹

Neste sentido, e continuando com sua avaliação, a Corte convocou as principais testemunhas do Estado e dos trabalhadores

197 - *Id.*, *ibidem*.

198 - Em 19 de janeiro de 1999, o Estado panamenho designou como agente alterno ao senhor Jorge Federico Lee.

199 - Assinaram a sentença os juizes Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil), Hernán Salgado Pesantes (Equador), Máximo Pacheco Gómez (Chile), Alirio Abreu Burelli (Venezuela), Oliver Jackman (Barbados) e Carlos Vicente de Roux Rengifo (Colômbia).

panamenhos para que, durante os dias 26, 27 e 28 de janeiro de 2000, em sua XLVII Sessão Ordinária, prestassem os devidos esclarecimentos para, finalmente, proferir uma sentença justa, de acordo com a normativa interamericana de proteção dos direitos humanos e à luz dos fatos apurados.

No momento, então, trabalhadores e Estado panamenho, além dos estudiosos na temática, aguardam a sentença a ser proferida pela Corte neste Caso, que é pioneiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. De antemão, vislumbra-se um desafio jurídico à Corte, já que à época dos fatos o Estado não era signatário do Protocolo de San Salvador, o qual tampouco estava em vigor. Não obstante isso, alega-se, no caso, que foi atingida uma série de direitos civis e políticos básicos de trabalhadores, aviltados em seus direitos econômicos e sociais, que tiveram, na sua justa e internacionalmente conhecida forma de manifestação laboral em prol de garantias e/ou melhorias laborais, a greve, a tentativa de justificar a arbitrariedade por parte do Estado. Daí sua importância, ainda que não estivesse em vigor o Protocolo de San Salvador.

4.4 - A indivisibilidade dos direitos humanos e o futuro do Sistema Interamericano de Proteção

O futuro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos está sendo intensivamente discutido por especialistas na temática, Organizações Não-Governamentais especializadas e representantes dos Estados, sobretudo, nos últimos cinco anos. O papel e o rol tanto da Comissão como da Corte Interamericana encontram-se atualmente em um processo de redefinição.

O advento dos governos democraticamente eleitos na região, apesar da grave escalada da miséria, exclusão e indigência na América Latina, favorece uma reavaliação que induz ao surgimento de novos objetivos e desafios para os Estados, para os defensores

de direitos humanos e para os órgãos de supervisão internacional de direitos humanos.

Algumas propostas vindas à baila no cenário interamericano de proteção de direitos humanos apresentam-se urgentes e necessárias. Especificamente, em se tratando dos DESC, já emergem alguns dos pontos de indicação clara da urgente transformação que sistema interamericano de direitos humanos pede:²⁰⁰

1. Aprimorar e racionalizar a relação entre a Comissão e a Corte. A Comissão, de acordo ao Art.41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem o papel “de promover a observância e a defesa dos direitos humanos”, segundo as funções e atribuições ali estabelecidas. Entretanto, muitos especialistas na matéria e distintos governos da região sentem haver no rol, atualmente desempenhado pela Comissão, uma duplicidade de esforços com o trabalho da Corte, que termina por duplicar esforços e tarefas dos órgãos de supervisão, confundir suas próprias funções, até enfraquecer todo o sistema, como é o caso da determinação e verificação dos feitos, a “escolha” ou “filtragem” dos Casos que deverão chegar a Corte e o papel desempenhado pela Comissão ante a Corte. Para tanto, vislumbram-se duas saídas possíveis: ou estabelece-se e cumpre-se claramente cada uma das funções dos dois órgãos de supervisão; ou extingue-se a Comissão e fortalece-se a estrutura da Corte, aos moldes do sistema europeu, de modo a promover o fortalecer as estruturas desse órgão e a permanência integral de seus juízes, advogados secretários e assessores no tribunal.

2. Acesso da vítima e admissibilidade da denúncia. Atualmente, a vítima só tem acesso à Corte através de “representantes”, o que, basicamente, se dá pela proposição por uma ONG à

200 - Sobre esses mesmos indicativos, ler MÉNDEZ, Juan E. & COX, Francisco (eds.) *El Futuro del Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. San José de Costa Rica, IIDH, 1998.

Comissão que deverá analisar e conhecer. Já está na hora de a própria vítima escolher seus representantes na instância internacional e, ademais, a Corte deveria ter sua estrutura suficientemente fortalecida para poder valorar os casos que lhe cheguem, evitando, assim, o “monopólio” das poucas ONGs que tramitam os casos, em parceria com a Comissão, ante a Corte. Por esse modo, democratizar-se-ia o sistema e fortalecer-se-ia o rol desse importante tribunal interamericano, que é a Corte.²⁰¹

3. Morosidade dos trâmites. Atualmente, a velocidade dos acontecimentos e das informações, e a precariedade de milhões de cidadãos e cidadãs latino-americanos/as não permitem, por motivo algum, que Casos fiquem parados ou não avancem naqueles órgãos de supervisão internacional. Há que repensar o sistema de tal maneira que os Casos sejam prontamente atendidos, tendo no drama humano sua principal força motriz e não no temor político sua força de entrave.

4. O cumprimento das sentenças da Corte deve ser cobrado por todos os Estados da região e vigiadas pelas instituições atuantes no tema, como fator de efetivação do sistema interamericano de proteção.

Os quatro pontos anteriormente apresentados resumem parte da discussão continental e contribuem para o debate acerca da temática da reforma e fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Não é possível que em pleno século XXI, à luz de uma experiência humana de mais de dois milênios, vivenciando-se diariamente o incremento da desigualdade e da miséria humana em escalas cada vez mais ascendentes - o que

201 - Sobre o tema, ler TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century*. Volume 30, Number 1. New York, Columbia HRLR, Fall 1998.

envergonha o *status* racional e espiritual humano - encontre-se o sistema regional, supostamente o guardião e combatente dessas mazelas, em estado letárgico por questões de despreparo ou inércia política.

Há que se mover, ser criativo, aproximar da realidade latino-americana o universo jurídico, sob pena de perder-se de vista um futuro para ser discutido.

4.5 - Os Compromissos dos Chefes de Estado da Região com os DESC

Ante uma realidade tão humanamente desoladora, contempla-se um cenário onde a desigualdade e a miséria vêm, paulatinamente, assumindo e contornando as principais características econômicas, sociais e culturais da região. Não surpreende a preocupação que os Chefes de Estado dos países que compõem a América Latina manifestam ao buscarem formular uma agenda para combater a miséria e a exclusão e avançar em programas sociais. Pelo menos, é isso que pode ser depreendido das reuniões regionais dos dirigentes latino-americanos e por meio da leitura das declarações delas decorrentes.

A chamada Assembléia de Plenipotenciários dos Estados Americanos, realizada no Panamá,²⁰² inaugurou as manifestações coletivas do Panamericanismo. A Declaração dos Presidentes das Repúblicas Americanas, subscrita em 22 de julho de 1956, naquele Estado, convocada em comemoração à mencionada Assembléia Bolivariana, instaurou o ciclo das “Cumbres Americanas”. Nela os presidentes das Repúblicas Americanas reconheceram a “validez perene” dos ideais que animaram os percursores da *solidariedade americana* e destacaram o seguinte:²⁰³

202 - Reunida em 1826, por convocação do libertador Simón Bolívar.

203 - Declaración de los Presidentes de las Repúblicas Americanas en Panamá. Arts. 1º e 2º.

1. El destino de América es desarrollar una civilización que haga reales y efectivos el concepto de la libertad humana, el principio de que el Estado existe para servir y no para dominar al hombre, el anhelo de que la humanidad alcance niveles superiores en su evolución espiritual y material, y el postulado de que todas las naciones pueden vivir en paz y con dignidad.
2. La plena realización del destino de América es inseparable del desenvolvimiento económico y social de sus pueblos y por lo tanto hace necesaria la intensificación de los esfuerzos nacionales de cooperación interamericana para procurar la solución de los problemas económicos y elevar las condiciones de vida en el continente. (...)

A Reunião dos Chefes de Estado Americanos celebrada em Punta del Este, Uruguai, entre os dias 12 e 14 de abril de 1967, proclamou a Declaração dos Presidentes de América, na qual manifestou-se que o sentido do sistema interamericano não é outro que o de tratar de dar vigor, na região, à existência de Estados de direito, livres e democráticos, com economias dinâmicas e fortalecidas por uma crescente capacidade tecnológica. Para lográ-lo, foram propostas três metas principais, que podem ser resumidas: na criação de um Mercado Comum regional; na elevação dos ingressos provenientes do comércio exterior latino-americano; e na modernização das condições de vida da população rural da região, com a elevação da produtividade agropecuária, em geral, e, em particular, com o aumento da produção de alimentos, tanto para benefício da América Latina como do resto do mundo.²⁰⁴

A Primeira Reunião de Cúpula das Américas²⁰⁵ assume um papel relevante quando é discutida a responsabilidade assumida pelos Chefes de Estado da Região no campo dos DESC. Pensando na preservação e fortalecimento da comunidade de democracias das

204 - Declaración de los Presidentes de América. Proclamación. Punta del Este, Uruguay, 12 al 14 de abril de 1967.

205 - Celebrada em Miami, Flórida, de 9 ao 11 de Dezembro de 1994.

Américas, na promoção da prosperidade mediante a integração econômica e o livre comércio, na erradicação da pobreza e da discriminação no Hemisfério e na garantia de desenvolvimento sustentável e conservação do meio natural para as futuras gerações, firmou-se o Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade nas Américas, ou o Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade que proclama: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas. Nele os Chefes de Estado de 34 países da região compartilham um compromisso com as práticas democráticas, a integração econômica e a justiça social a serem desenvolvidas na América.²⁰⁶

Objetivando a continuação do diálogo e o fortalecimento da cooperação iniciada em Miami, em dezembro de 1994, os Chefes de Estado e de Governo dos países das Américas reuniram-se em Santiago, Chile, durante os dias 18 e 19 de abril de 1998, para a Segunda Cúpula das Américas. Nela aprovou-se a Declaração de Santiago, onde recebem destaque os seguintes pontos e compromissos:

“O fortalecimento da democracia, o diálogo político, a estabilidade econômica, o progresso em direção à justiça social, o grau de coincidência em nossas políticas de abertura comercial e a vontade de impulsionar um processo contínuo de integração hemisférica contribuíram para que nossas relações alcançassem maior maturidade. Redobramos nossos esforços para continuar as reformas destinadas a melhorar as condições de vida dos povos das Américas e alcançar uma comunidade solidária. Por esse motivo, decidimos que a educação é um tema central e de particular importância em nossas deliberações.(...)”

A globalização oferece grandes oportunidades para o progresso de nossos países e abre novos campos de cooperação para a comunidade hemisférica. Não obstante, pode também levar a um aumento das diferenças entre os países e no interior de

206 - Primeira Reunião de Cúpula das Américas. Declaração de Princípios.

nossas sociedades. Com firme determinação de aproveitar os benefícios e de enfrentar os desafios da globalização, daremos especial atenção aos países e aos grupos sociais mais vulneráveis de nosso Hemisfério.

A educação constitui o fator determinante para o desenvolvimento político, social, cultural e econômico de nossos povos. Comprometemo-nos a facilitar o acesso de todos os habitantes das Américas à educação pré-escolar, primária, secundária e superior, e faremos da aprendizagem um processo permanente. Colocaremos a ciência e a tecnologia a serviço da educação, a fim de assegurar graus crescentes de conhecimento e para que os educadores alcancem os mais altos níveis de aperfeiçoamento.(...)”²⁰⁷

No âmbito do MERCOSUL ²⁰⁸, firmou-se no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, uma Carta na qual os Chefes de Estado dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul se dispõem a “promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em consequência, melhorar as condições de vida de seus habitantes”, no sentido de que “a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social.”²⁰⁹ Assim mesmo, a Declaração constitui um compromisso dos governos pactuantes em proteger e velar pelos principais direitos laborais, historicamente conquistados e sedimentados, dos cidadãos e cidadãs no âmbito do MERCOSUL, fragilizados, ante a avassaladora corrida da globalização.

Os Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe e da União Européia, objetivando o fortalecimento dos vínculos do

207 - *Declaração de Santiago*. 2º, 5º e 6º parágrafos.

208 - Mercado Comum do Sul - Bloco econômico regional conformado por Argentina, Paraguai, Uruguai, Brasil e dois países convidados: Bolívia e Chile.

209 - Considerandos da *Declaração Sociolaboral do MERCOSUL*.

entendimento político, econômico e cultural entre as duas regiões, e buscando uma parceria estratégica, reuniram-se na chamada “CIMEIRA América Latina e Caribe e União Européia”²¹⁰, da qual resultou a “Declaração do Rio de Janeiro” e seu anexo, o documento “Prioridades de Ação”. Em tal Declaração, os Chefes de Estado e de Governo presentes conferiram “especial destaque à universalidade de todos os direitos humanos, à necessidade de reverter a degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável por meio da conservação e uso sustentável dos recursos naturais; à cooperação para a recuperação, preservação, difusão e expansão das heranças culturais; à incorporação eficiente do conhecimento científico e dos progressos tecnológicos nos sistemas educacionais em todos os seus níveis e à luta contra a pobreza, bem como contra as desigualdades sociais e de gênero.”²¹¹

Os Chefes de Estado e de Governo presentes na Primeira CIMEIRA também se comprometeram politicamente a “promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, inclusive o direito ao desenvolvimento, levando em consideração seu caráter universal, interdependente e indivisível, reconhecendo que sua promoção e proteção são responsabilidade dos Estados e de todos os cidadãos”, ressaltando que “a comunidade internacional tem interesse legítimo nessa tarefa, conforme a Carta das Nações Unidas, com destaque para a implementação de instrumentos e padrões universais e regionais de direitos humanos.”²¹²

Durante a IX CIMEIRA, realizada na cidade de Havana, no dia 16 de novembro de 1999, os Chefes de Estado e de Governo dos 21 países ibero-americanos debateram temas-chaves na arena internacional, sobretudo, a situação financeira internacional atual numa economia *globalizada*, comprometendo-se, nesse cenário, cada um dos Governos a fortalecer e tornar efetivo o funcionamento das

210 - Realizada no Rio de Janeiro, Brasil, durante os dias 28 e 29 de junho de 1999.

211 - Declaração do Rio de Janeiro, ponto 5.

212 - Declaração do Rio de Janeiro. Ponto 12.

instituições democráticas, o pluralismo político, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento.

Ante o fenômeno da *globalização* reconheceram os estadistas ali presentes que “enfrentamos ainda obstáculos para avançar na redução das desigualdades econômicas e sociais. Por isso, consideramos, entre outras medidas, fortalecer as políticas macroeconômicas responsáveis, congruentes e prudentes voltadas para o crescimento e ao mesmo tempo promover políticas sociais dirigidas a reduzir desigualdades, de modo a permitir que os setores mais vulneráveis tenham acesso às oportunidades que a globalização oferece e a corrigir os desníveis tanto entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, como entre os segmentos populacionais de maior e menor renda.”²¹³

Neste contexto, os Chefes de Estado e de Governo reunidos em Havana comprometeram-se “a trabalhar, numa perspectiva de longo prazo, por uma estratégia de nível global, regional e nacional que seja coerente e efetiva perante os desequilíbrios atuais e previsíveis da economia mundial. Além disso, partilhamos a opinião de que o funcionamento transparente e democrático das organizações e instituições multilaterais, contando com a ampla participação dos Estados, constitui uma peça essencial para a construção de uma ordem global justa, equitativa e solidária, com base no direito internacional.”²¹⁴

No âmbito da América do Sul, pela primeira vez, os Presidentes dos países da região reuniram-se na Capital brasileira para discutirem o futuro desta parte do Continente Americano.²¹⁵ O documento final da reunião, a Carta de Brasília, destaca a erradicação da pobreza como um ponto fundamental para o desenvolvimento das nações ali representadas e, conseqüentemente,

213 - Declaração de Havana. Ponto 4º.

214 - Declaração de Havana. Ponto 11.II.

215 - Reunião dos Presidentes Sul-Americanos. Brasília, Brasil, em 31 de Agosto e 1 de Setembro de 2000.

da área geográfica como um todo. Para tanto, faz-se necessário traçar políticas econômicas e sociais de acordo com as realidades vividas nesses países e a cultura de seu povo, inclusive, para assegurar a manutenção da democracia regional.

A preocupação com o pleno desenvolvimento e o cumprimento dos direitos humanos, sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, não é prioridade apenas dos governantes da América Latina. Chefes de Estado ou de Governo de 147 dos 189 Estados membros da ONU adotaram, em 8 de setembro de 2000, por aclamação, durante a maior reunião da história das Nações Unidas, a chamada Cúpula do Milênio,²¹⁶ uma ambiciosa resolução na qual comprometeram-se a não poupar esforços para liberar a humanidade da guerra, da pobreza extrema, da ameaça de desastre ambiental, para promover a democracia e o império do direito.

Vê-se, pois, que, pelo menos no discurso, os Chefes de Estados e de Governo, não só da região como também de países afins, não estão alheios à realidade que debilita e consome econômica, social e culturalmente milhares de latino-american(o/a)s. Cumpre pôr em prática a nobreza de seus propósitos.

216 Acontecida na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, durante os dias 6, 7 e 8 de setembro de 2000, tinha como objetivo traçar as linhas mínimas de ação da ONU para os próximos 100 anos.

CONCLUSÃO

A América Latina está tendo dificuldades estruturais para adaptar-se à nova realidade econômica mundial, na qual capital e tecnologia protagonizam e direcionam os critérios para a tomada de decisão nos cenários político, social e econômico. Além disso, os sinais de convulsão social na região são atualmente explícitos e evidenciados na mídia, tendo como fatores propulsores e verdadeiros estopins, basicamente, a estagnação econômica, o alto índice de desemprego, salários defasados e o empobrecimento crescente da população (as estimativas atuais concordam em relatar que mais de 50 % da população total da América Latina vive abaixo da linha de pobreza.²¹⁷

Nos países desenvolvidos, sobretudo, nos Estados Unidos e Canadá, a sociedade civil organizada vem demonstrando um certo “cansaço” com a *globalização* e o ritmo avassalador de desigualdade que ela vem gerando (vide manifestações estrategicamente organizadas por milhares de ONGs nacionais e internacionais, em

217 - KLIKSBERG, Bernardo. *La Situación Social de America Latina*. CEFIR. BID. 1998.

Seattle, novembro 1999, durante a conferência da Organização Mundial do Comércio, em Washington, abril de 2000, durante o encontro semestral do Fundo Monetário Internacional – FMI – e Banco Mundial – BIRD, e em Praga, setembro de 2000, por ocasião da reunião anual do FMI e BIRD).²¹⁸ As imagens veiculadas pela mídia, a análise acadêmica mais criteriosa e a opinião de distintos especialistas internacionais, conforme demonstrou-se ao longo dessa obra, indicam que a América Latina não está conseguindo uma melhora significativa no seu quadro econômico, social e cultural, com o fenômeno denominado *globalização*, capaz de satisfazer à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A *globalização* não conseguiu concretizar o discurso de muitos governos neoliberais, que diziam que a abertura de mercado beneficiaria a economia de todos os países. O sonho de que todos viveriam bem inverteu-se: o último estudo da economia *global* efetuado pelo Banco Mundial (BIRD) demonstra que a *globalização* aumentou a distância entre ricos e pobres. Segundo o BIRD, o consumo privado *per capita* cresceu 2,6% ao ano, de 1990 até 1997, nos países em desenvolvimento, e mais de 3% nos desenvolvidos. Com relação à América Latina e ao Caribe, ficou demonstrado pelo estudo que, ali, 15% da população mundial está vivendo com menos de US\$ 1, e 36%, com menos de de US\$ 2 por dia. Os índices continuaram os mesmos dos começo dos anos 90 – apesar do crescimento econômico da região no início da década – devido à má distribuição de renda e à ausência de políticas sociais para reduzir a miséria.²¹⁹ O último Relatório de Desenvolvimento Humano das

218 - Esses encontros não geraram sequer uma declaração oficial sobre alguma reforma do sistema financeiro internacional. A reformulação das políticas atribuídas ao FMI e ao BIRD, desde a fundação das duas instituições no Acordo de *Bretton Woods*, em 1948, não foi sequer discutida.

219 - As informações podem ser conferidas no documento oficial do Banco Mundial *Global Economy Prospects 2000*.

Nações Unidas afirma que os direitos humanos em um mundo *integrado* exigem, antes de tudo, justiça *global*.²²⁰

Neste contexto, o universo jurídico, os juristas e as normas jurídicas não podem entorpecer-se, pois agiganta-se o grande desafio de reformulação da sociedade mundial, por meio da transformação de um regime excludente para um regime inclusivo. Assim, vislumbra-se e pleiteia-se a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como o imediato cumprimento dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos assumidos pelos Estados da região, pois o continente americano, rico por sua natureza, sua gente e sua diversidade cultural, está sucumbindo ao fenômeno *globalizante*.

O contexto atual da América Latina sob o cenário da *globalização* não passa despercebido pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Em recente voto proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seu eminente Juiz e Presidente Antônio Augusto Cançado Trindade conclama à análise criteriosa e chama a atenção, daqueles que se negam a entender, para a situação do mundo sob o significado da *globalização* para os seres humanos e os países mais pobres.²²¹

(...)

3. En efecto, en un mundo “globalizado” – el nuevo eufemismo *en vogue*, – se abren las fronteras a los capitales, inversiones, bienes y servicios, pero no necesariamente a los seres humanos. Se concentran las riquezas cada vez más en manos de pocos, al mismo tiempo en que lamentablemente aumentan, de forma creciente (y estadísticamente comprobada), los marginados y

220 - UNDP. *Human Development Report 2000*. New York: Oxford University, 2000. p. 9.

221 - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 18 de Agosto de 2000 sobre as Medidas de Proteção solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos respeito à República Dominicana. Voto Concorrente do Juiz A.A. Cançado Trindade*. p. 1.

excluídos. Las lecciones del pasado parecen olvidadas, los sufrimientos de generaciones anteriores parecen haber sido en vano. El actual frenesí “globalizante”, presentado como algo inevitable e irreversible, - en realidad configurando la más reciente expresión de un perverso neodarwinismo social, - muéstrase enteramente desprovisto de todo sentido histórico.

4. Este es un cuadro revelador de la dimensión que el ser humano (de la era de las computadoras y del *Internet*) ha dado a su semejante, en este umbral del siglo XXI: el ser humano ha sido por sí mismo situado en escala de prioridad inferior a la atribuída a los capitales y bienes, - a pesar de todas las luchas del pasado, y de todos los sacrificios de las generaciones anteriores. Al primado del capital sobre el trabajo corresponde el del egoísmo sobre la solidaridad. (...)

Frente a essa realidade não é mais possível conceber os direitos humanos fora do contexto de sua indivisibilidade e complementariedade. Pois de que serve o direito à vida, se as pessoas não podem desfrutá-la com dignidade? De que serve o direito ao voto, se as pessoas não têm condições de vivenciar a democracia diariamente? De que serve o direito ao devido processo se as pessoas não têm o que comer ou onde viver? De que serve o direito à liberdade de ir e vir e de expressão se as pessoas não têm saúde e não podem tratar-se? Do que serve o fortalecimento e a interdependência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário se a população está morrendo de fome, frio e enfermidades? Os direitos humanos são civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.

A América Latina está cansada de sofrer e não suporta mais tanta desigualdade, exclusão e miséria. São necessárias mudanças e estas deverão ser estruturais e de mentalidade; por isso mesmo não serão fáceis. No Continente Americano, muitos estudiosos e especialistas estão atentos a esses fatores e vêem os direitos humanos, na sua universalidade e complementariedade, como uma das possíveis saídas. Um fato alentador no Sistema Interamericano

de Proteção dos Direitos Humanos é o início da vigência do Protocolo de San Salvador, importante instrumento para chamar à responsabilidade os Estados da região que insistem em acobertar as mazelas econômicas, sociais e culturais. Por isso, seus órgãos de supervisão, a Corte e a Comissão, deverão ser e estar cada vez mais fortalecidos, para difundir e efetivar os direitos estabelecidos na Convenção e na Declaração Americanas sobre Direitos Humanos.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. de. *Curso de Direito Internacional Público*. 12 ed. RJ/SP, Renovar, 2000.
- BENAYON, Adriano. *Globalização versus Desenvolvimento*. Brasília, LGE, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- BROWN, S.. *International Relations in a changing Global Systems. Toward a Theory of Global Systems*, Westview, Boulder, 1991.
- BUERGENTHAL, Thomas, NORRIS, Robert, SHELTON, Dinah. *Protecting Human Rights in the Americas – selected problems*. 3 ed. rev. Strasbourg, International Institute of Human Rights, 1990.
- CANO, Wilson. *Soberania e Política Econômica na América Latina*. São Paulo, UNESP, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed., Coimbra, Almeida, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional: Vertente Jurídica da Globalização*. Porto Alegre, Síntese, 2000.
- CASSESE, Antonio. *Los Derechos Humanos en el Mundo Contemporáneo*. Barcelona, Ariel, 1993.

- CASTRO, Marcus Faro & TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (orgs.). *A Sociedade Democrática no Final do Século*. Brasília, Paralelo 15, 1997.
- CHOMSKY, Noam. Year 501 - *The Conquest Continues*. Boston, South End, 1993.
- DIERCKXSENS, Win. *De la Globalización a la Perestroika Occidental*. Costa Rica, DEI, 1994.
- DRUCKER, Peter. *From Nation State to Megaestate. The Post Capitalist Society*. New York, Harper Business, 1993.
- DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social - Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*. São Paulo, Editora Paz e Terra, 1999.
- ESPIELL, Héctor Gros. *Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano*. San José de Costa Rica, Asociación Libro Libre, 1986.
- FARER, Tom J., GAER, Felice, *The UN and human rights: at the end of the beginning*. In ROBERTS, Adam, KINGSBURY, Benedict (orgs.). *United Nations, divided world. The UN's roles in international relations*. Oxford, Oxford University, 1994. P. 240-296.
- FEATHERSTONE, Mike(org.), *Cultura Global: Nacionalismo, Globalização e Modernidade*. 2 Ed. Petrópolis, Vozes, 1998.
- , *Cultura de Consumo e Pós-Modernismo*. São Paulo, Studio Nobel, 1995.
- , *O Desmanche da Cultura: globalização, pós-modernismo e identidade*. São Paulo, Estudio Nobel, SESC, 1997.
- FONSECA JR, Gelson. *A Legitimidade e outras questões internacionais - poder e ética entre as nações*. São Paulo, Paz e Terra S.A., 1998.
- HIRST, P. & THOMPSON, G.. *Globalização em Questão*. Petrópolis, Vozes, 1998.
- HUMAN DEVELOPMENT REPORT 2000. New York: Oxford University Press/United Nations Development Programme.

- IBÁÑEZ, Jorge Larraín. *Modernidad, Razón e Identidad en América Latina*. Santiago, Andres Bello, 1996.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, *Presente y Futuro de los Derechos Humanos: ensayos en honor a Fernando Volio Jiménez. Compilado por Lorena González Volio, Presentado por Juan E. Méndez*. San José de Costa Rica, IIDH, 1998.
- INTERGOVERNAMENTAL CONFERENCE ON CULTURAL POLICIES FOR DEVELOPMENT - FINAL REPORT. Stockholm, Sweden: UNESCO, p. 1 111, 1998.
- KLIKSBERG, Bernardo. *La Situación Social de America Latina*. Washington, Instituto Interamericano para o Desenvolvimento Social (INDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 1998.
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. ed. 1999. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.
- LITRENTO, Oliveiros. *A Ordem Internacional Contemporânea - Um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre, Fabris Editor, 1991.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos - sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2000.
- MARTINS, José de Souza et al. *Convivendo com o diferente: desmigração, exclusão, multiculturalismo*. Brasília, CSEM, 1999.
- MÉNDEZ, J. & COX, F. Editores, *El Futuro del Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos*, Juan E. Méndez y Francisco Cox Editores. 1 edição. San José de Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, IIDH, 1998.
- NASCIMENTO E SILVA, G. E. do & ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 14 ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

- NIKKEN, P. & TRINDADE, A.C.C.T.. *The Modern World of Human Rights – Essays in Honour of Thomas Buergenthal*. San José de Costa Rica, IIDH, 1996.
- ORDÓÑEZ, J. & VÁSQUEZ, E.. *Derechos Económicos y Desarrollo en América Latina*. San José de Costa Rica, IIDH, 1991.
- PANORAMA SOCIAL DE AMÉRICA LATINA. Santiago de Chile: CEPAL/NACIONES UNIDAS, 1982 - Anual. ISSN 1020-5152.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3. Ed. atual. São Paulo, Max Limonad, 1997.
- , *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo, Max Limonad, 1998.
- QUINTANA, Fernando. *La ONU y la Exégesis de los Derechos Humanos (una discusión teórica de la noción)*. Porto Alegre, Fabris Editor/UNIGRANRIO, 1999.
- ROSENAU, James. *Turbulence in world politics*. New Jersey, Princeton University, 1990.
- RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos – A prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *Soberanía de los Estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. Madrid, Tecnos, 1995.
- SERRA, Monica Allende (org.). *1st Forum for Cultural Integration*. São Paulo, Arte Sem Fronteiras – UNESCO, 1999.
- SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL. *Boletim*. Rio de Janeiro, Brasil, semestral, Ano 1992 a 1998.
- STAVENHAGEN, R. & ITURRALDE, D. *Entre la Ley y la Costumbre. El Derecho Consuetudinario Indígena en América Latina*. México, III – IIDH, 1990.
- STRANGE, Susan. *States and Markets*. 2. ed. London, Pinter Publ., 1993.

- TAVARES, Maria da Conceição & FIORI, José L., *(Des)Ajuste Global e Modernização Conservadora*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (1948-1995): Evolución, Estado Actual y Perspectivas*, in *Derecho Internacional y Derechos Humanos, Libro Commemorativo de la XXIV Sesión del Programa Exterior de la Academia de Derecho Internacional de la Haya*, San José-La Haya, 1996.
- (ed.). *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. Brasília/San José: IIDH/CICV/ACNUR/CUE/ASDI, 1996.
- *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo, Saraiva, 1991.
- *Direitos Humanos e Meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre, Fabris, 1993.
- *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Volume I, Porto Alegre, Fabris, 1997.
- *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Volume II, Porto Alegre, Fabris, 1999.
- *The Consolidation of the Procedural Capacity of Individuals in the Evolution of the International Protection of Human Rights: Present State and Perspectives at the Turn of the Century*. New York, EUA: Columbia HRLR, Volume 30, Number 1, Fall 1998.
- *The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments*. In: VÁRIOS AUTORES. *Amicorum Liber Human Karol Vasak Rights at the Dawn of the Twenty-First Century*. Extrait. Bruylant, Bruxelles, 1999.
- VIDAL, J. W. B.. *De Estado Servil a Nação Soberana: Civilização Solidária dos Trópicos*. Petrópolis, Vozes e Universidade de Brasília, 1987.

VIOTTI, Paul R. & KAUPPI, Mark V. (orgs.), *International Relations Theory: Realism, Pluralism, Globalism*. 2 ed., New, Macmillan, 1993.

PERIODICOS:

- BOLETIM DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL. Brasília, Distrito Federal: 1947-semestral.
- CORREIO BRASILIENSE. Brasília, Distrito Federal: 1960-diário.
- ÉPOCA. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1999-semanal.
- FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo, São Paulo, Brasil: ano 80 - diário, março 1998 - março 2000.
- GAZETA MERCANTIL. São Paulo, Brasil: 1910-diário.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, *Serie Estudios Básicos de Derechos Humanos*, Costa Rica, IIDH, 1994, semestral, Tomos I al VII.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, *Serie Estudios Especializados en Derechos Humanos*, Costa Rica, IIDH, anual, 1996.
- ISTO É. São Paulo: Editora Três LTDA, 1596 ed. semanal, março 1998-março 2000. ISSN 0104-3945.
- LA NACIÓN. San José, Costa Rica. Edição digital, agosto 1996-diário, março 1998-março 2000.
- LE MONDE DIPLOMATIQUE. Paris, França: 1953-mensal.
- REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL. Brasília, Distrito Federal: RBPI - Semestral, 1957.
- REVISTA DO INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. San José, Costa Rica: IIDH - Semestral, 1984.
- VEJA. São Paulo: Editora Abril, 1665 ed. semanal, março 1998-setembro 2000. ISSN 0100-7122.
- TIME - *LATIN AMERICAN EDITION*. New York: semanal, sd, 1997-2000.

ANEXO 1

CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS SUSCRITA EN LA CONFERENCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS

San José, Costa Rica 7 al 22 de noviembre de 1969

CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS

PREAMBULO

Los Estados Americanos signatarios de la presente Convención,

Reafirmando su propósito de consolidar en este Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre;

Reconociendo que los derechos esenciales del hombre no nacen del hecho de ser nacional de determinado Estado, sino que tienen

como fundamento los atributos de la persona humana, razón por la cual justifican una protección internacional, de naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de la que ofrece el derecho interno de los Estados americanos;

Considerando que estos principios han sido consagrados en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y en la Declaración Universal de los Derechos Humanos que han sido reafirmados y desarrollados en otros instrumentos internacionales, tanto de ámbito universal como regional;

Reiterando que, con arreglo a la Declaración Universal de los Derechos Humanos, sólo puede realizarse el ideal del ser humano libre, exento del temor y de la miseria, si se crean condiciones que permitan a cada persona gozar de sus derechos económicos, sociales y culturales, tanto como de sus derechos civiles y políticos, y

Considerando que la Tercera Conferencia Interamericana Extraordinaria (Buenos Aires, 1967) aprobó la incorporación a la propia Carta de la Organización de normas más amplias sobre derechos económicos, sociales y educacionales y resolvió que una convención interamericana sobre derechos humanos determinara la estructura, competencia y procedimiento de los órganos encargados de esa materia,

Han convenido en lo siguiente:

PARTE I - DEBERES DE LOS ESTADOS Y DERECHOS PROTEGIDOS

Capítulo I - *Enumeración de Deberes*

Artículo 1. Obligación de Respetar los Derechos

1. Los Estados Partes en esta Convención se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su

jurisdicción, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

2. Para los efectos de esta Convención, persona es todo ser humano.

Artículo 2. Deber de Adoptar Disposiciones de Derecho Interno

Si el ejercicio de los derechos y libertades mencionados en el artículo 1 no estuviere ya garantizado por disposiciones legislativas o de otro carácter, los Estados Partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de esta Convención, las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos tales derechos y libertades.

Capiytulo II - *Derechos Civiles y Politicos*

Artículo 3. Derecho al Reconocimiento de la Personalidad Jurídica

Toda persona tiene derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica.

Artículo 4. Derecho a la Vida

1. Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente.

2. En los países que no han abolido la pena de muerte, ésta sólo podrá imponerse por los delitos más graves, en cumplimiento de sentencia ejecutoriada de tribunal competente y de conformidad con una ley que establezca tal pena, dictada con anterioridad a la

comisión del delito. Tampoco se extenderá su aplicación a delitos a los cuales no se la aplique actualmente.

3. No se restablecerá la pena de muerte en los Estados que la han abolido.

4. En ningún caso se puede aplicar la pena de muerte por delitos políticos ni comunes conexos con los políticos.

5. No se impondrá la pena de muerte a personas que, en el momento de la comisión del delito, tuvieran menos de dieciocho años de edad o más de setenta, ni se le aplicará a las mujeres en estado de gravidez.

6. Toda persona condenada a muerte tiene derecho a solicitar la amnistía, el indulto o la conmutación de la pena, los cuales podrán ser concedidos en todos los casos. No se puede aplicar la pena de muerte mientras la solicitud esté pendiente de decisión ante autoridad competente.

Artículo 5. Derecho a la Integridad Personal

1. Toda persona tiene derecho a que se respete su integridad física, psíquica y moral.

2. Nadie debe ser sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes. Toda persona privada de libertad será tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.

3. La pena no puede trascender de la persona del delincuente.

4. Los procesados deben estar separados de los condenados, salvo en circunstancias excepcionales, y serán sometidos a un tratamiento adecuado a su condición de personas no condenadas.

5. Cuando los menores puedan ser procesados, deben ser separados de los adultos y llevados ante tribunales especializados, con la mayor celeridad posible, para su tratamiento.

6. Las penas privativas de la libertad tendrán como finalidad esencial la reforma y la readaptación social de los condenados.

Artículo 6. Prohibición de la Esclavitud y Servidumbre

1. Nadie puede ser sometido a esclavitud o servidumbre, y tanto éstas, como la trata de esclavos y la trata de mujeres están prohibidas en todas sus formas.

2. Nadie debe ser constreñido a ejecutar un trabajo forzoso u obligatorio. En los países donde ciertos delitos tengan señalada pena privativa de la libertad acompañada de trabajos forzados, esta disposición no podrá ser interpretada en el sentido de que prohíbe el cumplimiento de dicha pena impuesta por juez o tribunal competente. El trabajo forzoso no debe afectar a la dignidad ni a la capacidad física e intelectual del recluso.

3. No constituyen trabajo forzoso u obligatorio, para los efectos de este artículo:

a. los trabajos o servicios que se exijan normalmente de una persona reclusa en cumplimiento de una sentencia o resolución formal dictada por la autoridad judicial competente. Tales trabajos o servicios deberán realizarse bajo la vigilancia y control de las autoridades públicas, y los individuos que los efectúen no serán puestos a disposición de particulares, compañías o personas jurídicas de carácter privado;

b. el servicio militar y, en los países donde se admite exención por razones de conciencia, el servicio nacional que la ley establezca en lugar de aquél;

c. el servicio impuesto en casos de peligro o calamidad que amenace la existencia o el bienestar de la comunidad, y

d. el trabajo o servicio que forme parte de las obligaciones cívicas normales.

Artículo 7. Derecho a la Libertad Personal

1. Toda persona tiene derecho a la libertad y a la seguridad personales.

2. Nadie puede ser privado de su libertad física, salvo por las causas y en las condiciones fijadas de antemano por las

Constituciones Políticas de los Estados Partes o por las leyes dictadas conforme a ellas.

3. Nadie puede ser sometido a detención o encarcelamiento arbitrarios.

4. Toda persona detenida o retenida debe ser informada de las razones de su detención y notificada, sin demora, del cargo o cargos formulados contra ella.

5. Toda persona detenida o retenida debe ser llevada, sin demora, ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales y tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o a ser puesta en libertad, sin perjuicio de que continúe el proceso. Su libertad podrá estar condicionada a garantías que aseguren su comparecencia en el juicio.

6. Toda persona privada de libertad tiene derecho a recurrir ante un juez o tribunal competente, a fin de que éste decida, sin demora, sobre la legalidad de su arresto o detención y ordene su libertad si el arresto o la detención fueran ilegales. En los Estados Partes cuyas leyes prevén que toda persona que se viera amenazada de ser privada de su libertad tiene derecho a recurrir a un juez o tribunal competente a fin de que éste decida sobre la legalidad de tal amenaza, dicho recurso no puede ser restringido ni abolido. Los recursos podrán interponerse por sí o por otra persona.

7. Nadie será detenido por deudas. Este principio no limita los mandatos de autoridad judicial competente dictados por incumplimientos de deberes alimentarios.

Artículo 8. Garantías Judiciales

1. Toda persona tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable, por un juez o tribunal competente, independiente e imparcial, establecido con anterioridad por la ley, en la sustanciación de cualquier acusación penal formulada contra ella, o para la determinación de sus derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter.

2. Toda persona inculpada de delito tiene derecho a que se presuma su inocencia mientras no se establezca legalmente su culpabilidad. Durante el proceso, toda persona tiene derecho, en plena igualdad, a las siguientes garantías mínimas:

a) derecho del inculcado de ser asistido gratuitamente por el traductor o intérprete, si no comprende o no habla el idioma del juzgado o tribunal;

b) comunicación previa y detallada al inculcado de la acusación formulada;

c) concesión al inculcado del tiempo y de los medios adecuados para la preparación de su defensa;

d) derecho del inculcado de defenderse personalmente o de ser asistido por un defensor de su elección y de comunicarse libre y privadamente con su defensor;

e) derecho irrenunciable de ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, remunerado o no según la legislación interna, si el inculcado no se defendiere por sí mismo ni nombrare defensor dentro del plazo establecido por la ley;

f) derecho de la defensa de interrogar a los testigos presentes en el tribunal y de obtener la comparecencia, como testigos o peritos, de otras personas que puedan arrojar luz sobre los hechos;

g) derecho a no ser obligado a declarar contra sí mismo ni a declararse culpable, y

h) derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior.

3. La confesión del inculcado solamente es válida si es hecha sin coacción de ninguna naturaleza.

4. El inculcado absuelto por una sentencia firme no podrá ser sometido a nuevo juicio por los mismos hechos.

5. El proceso penal debe ser público, salvo en lo que sea necesario para preservar los intereses de la justicia.

Artículo 9. Principio de Legalidad y de Retroactividad

Nadie puede ser condenado por acciones u omisiones que en el momento de cometerse no fueran delictivos según el derecho

aplicable. Tampoco se puede imponer pena más grave que la aplicable en el momento de la comisión del delito. Si con posterioridad a la comisión del delito la ley dispone la imposición de una pena más leve, el delincuente se beneficiará de ello.

Artículo 10. Derecho a Indemnización

Toda persona tiene derecho a ser indemnizada conforme a la ley en caso de haber sido condenada en sentencia firme por error judicial.

Artículo 11. Protección de la Honra y de la Dignidad

1. Toda persona tiene derecho al respeto de su honra y al reconocimiento de su dignidad.

2. Nadie puede ser objeto de injerencias arbitrarias o abusivas en su vida privada, en la de su familia, en su domicilio o en su correspondencia, ni de ataques ilegales a su honra o reputación.

3. Toda persona tiene derecho a la protección de la ley contra esas injerencias o esos ataques.

Artículo 12. Libertad de Conciencia y de Religión

1. Toda persona tiene derecho a la libertad de conciencia y de religión. Este derecho implica la libertad de conservar su religión o sus creencias, o de cambiar de religión o de creencias, así como la libertad de profesar y divulgar su religión o sus creencias, individual o colectivamente, tanto en público como en privado.

2. Nadie puede ser objeto de medidas restrictivas que puedan menoscabar la libertad de conservar su religión o sus creencias o de cambiar de religión o de creencias.

3. La libertad de manifestar la propia religión y las propias creencias está sujeta únicamente a las limitaciones prescritas por la ley y que sean necesarias para proteger la seguridad, el orden, la salud o la moral públicos o los derechos o libertades de los demás.

4. Los padres, y en su caso los tutores, tienen derecho a que sus hijos o pupilos reciban la educación religiosa y moral que esté de acuerdo con sus propias convicciones.

Artículo 13. Libertad de Pensamiento y de Expresión

1. Toda persona tiene derecho a la libertad de pensamiento y de expresión. Este derecho comprende la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole, sin consideración de fronteras, ya sea oralmente, por escrito o en forma impresa o artística, o por cualquier otro procedimiento de su elección.

2. El ejercicio del derecho previsto en el inciso precedente no puede estar sujeto a previa censura sino a responsabilidades ulteriores, las que deben estar expresamente fijadas por la ley y ser necesarias para asegurar:

- a) el respeto a los derechos o a la reputación de los demás, o
- b) la protección de la seguridad nacional, el orden público o la salud o la moral públicas.

3. No se puede restringir el derecho de expresión por vías o medios indirectos, tales como el abuso de controles oficiales o particulares de papel para periódicos, de frecuencias radioeléctricas, o de enseres y aparatos usados en la difusión de información o por cualesquiera otros medios encaminados a impedir la comunicación y la circulación de ideas y opiniones.

4. Los espectáculos públicos pueden ser sometidos por la ley a censura previa con el exclusivo objeto de regular el acceso a ellos para la protección moral de la infancia y la adolescencia, sin perjuicio de lo establecido en el inciso 2.

5. Estará prohibida por la ley toda propaganda en favor de la guerra y toda apología del odio nacional, racial o religioso que constituyan incitaciones a la violencia o cualquier otra acción ilegal similar contra cualquier persona o grupo de personas, por ningún motivo, inclusive los de raza, color, religión, idioma u origen nacional.

Artículo 14. Derecho de Rectificación o Respuesta

1. Toda persona afectada por informaciones inexactas o agraviantes emitidas en su perjuicio a través de medios de difusión legalmente reglamentados y que se dirijan al público en general, tiene derecho a efectuar por el mismo órgano de difusión su rectificación o respuesta en las condiciones que establezca la ley.

2. En ningún caso la rectificación o la respuesta eximirán de las otras responsabilidades legales en que se hubiese incurrido.

3. Para la efectiva protección de la honra y la reputación, toda publicación o empresa periodística, cinematográfica, de radio o televisión tendrá una persona responsable que no esté protegida por inmunidades ni disponga de fuero especial.

Artículo 15. Derecho de Reunión

Se reconoce el derecho de reunión pacífica y sin armas. El ejercicio de tal derecho sólo puede estar sujeto a las restricciones previstas por la ley, que sean necesarias en una sociedad democrática, en interés de la seguridad nacional, de la seguridad o del orden públicos, o para proteger la salud o la moral públicas o los derechos o libertades de los demás.

Artículo 16. Libertad de Asociación

1. Todas las personas tienen derecho a asociarse libremente con fines ideológicos, religiosos, políticos, económicos, laborales, sociales, culturales, deportivos o de cualquiera otra índole.

2. El ejercicio de tal derecho sólo puede estar sujeto a las restricciones previstas por la ley que sean necesarias en una sociedad democrática, en interés de la seguridad nacional, de la seguridad o del orden públicos, o para proteger la salud o la moral públicas o los derechos y libertades de los demás.

3. Lo dispuesto en este artículo no impide la imposición de restricciones legales, y aun la privación del ejercicio del derecho de asociación, a los miembros de las fuerzas armadas y de la policía.

Artículo 17. Protección a la Familia

1. La familia es el elemento natural y fundamental de la sociedad y debe ser protegida por la sociedad y el Estado.

2. Se reconoce el derecho del hombre y la mujer a contraer matrimonio y a fundar una familia si tienen la edad y las condiciones requeridas para ello por las leyes internas, en la medida en que éstas no afecten al principio de no discriminación establecido en esta Convención.

3. El matrimonio no puede celebrarse sin el libre y pleno consentimiento de los contrayentes.

4. Los Estados Partes deben tomar medidas apropiadas para asegurar la igualdad de derechos y la adecuada equivalencia de responsabilidades de los cónyuges en cuanto al matrimonio, durante el matrimonio y en caso de disolución del mismo. En caso de disolución, se adoptarán disposiciones que aseguren la protección necesaria de los hijos, sobre la base única del interés y conveniencia de ellos.

5. La ley debe reconocer iguales derechos tanto a los hijos nacidos fuera de matrimonio como a los nacidos dentro del mismo.

Artículo 18. Derecho al Nombre

Toda persona tiene derecho a un nombre propio y a los apellidos de sus padres o al de uno de ellos. La ley reglamentará la forma de asegurar este derecho para todos, mediante nombres supuestos, si fuere necesario.

Artículo 19. Derechos del Niño

Todo niño tiene derecho a las medidas de protección que su condición de menor requieren por parte de su familia, de la sociedad y del Estado.

Artículo 20. Derecho a la Nacionalidad

1. Toda persona tiene derecho a una nacionalidad.

2. Toda persona tiene derecho a la nacionalidad del Estado en cuyo territorio nació si no tiene derecho a otra.

3. A nadie se privará arbitrariamente de su nacionalidad ni del derecho a cambiarla.

Artículo 21. Derecho a la Propiedad Privada

1. Toda persona tiene derecho al uso y goce de sus bienes. La ley puede subordinar tal uso y goce al interés social.

2. Ninguna persona puede ser privada de sus bienes, excepto mediante el pago de indemnización justa, por razones de utilidad pública o de interés social y en los casos y según las formas establecidas por la ley.

3. Tanto la usura como cualquier otra forma de explotación del hombre por el hombre, deben ser prohibidas por la ley.

Artículo 22. Derecho de Circulación y de Residencia

1. Toda persona que se halle legalmente en el territorio de un Estado tiene derecho a circular por el mismo y, a residir en él con sujeción a las disposiciones legales.

2. Toda persona tiene derecho a salir libremente de cualquier país, inclusive del propio.

3. El ejercicio de los derechos anteriores no puede ser restringido sino en virtud de una ley, en la medida indispensable en una sociedad democrática, para prevenir infracciones penales o para proteger la seguridad nacional, la seguridad o el orden públicos, la moral o la salud públicas o los derechos y libertades de los demás.

4. El ejercicio de los derechos reconocidos en el inciso 1 puede asimismo ser restringido por la ley, en zonas determinadas, por razones de interés público.

5. Nadie puede ser expulsado del territorio del Estado del cual es nacional, ni ser privado del derecho a ingresar en el mismo.

6. El extranjero que se halle legalmente en el territorio de un Estado parte en la presente Convención, sólo podrá ser expulsado de él en cumplimiento de una decisión adoptada conforme a la ley.

7. Toda persona tiene el derecho de buscar y recibir asilo en territorio extranjero en caso de persecución por delitos políticos o comunes conexos con los políticos y de acuerdo con la legislación de cada Estado y los convenios internacionales.

8. En ningún caso el extranjero puede ser expulsado o devuelto a otro país, sea o no de origen, donde su derecho a la vida o a la libertad personal está en riesgo de violación a causa de raza, nacionalidad, religión, condición social o de sus opiniones políticas.

9. Es prohibida la expulsión colectiva de extranjeros.

Artículo 23. Derechos Políticos

1. Todos los ciudadanos deben gozar de los siguientes derechos y oportunidades:

a) de participar en la dirección de los asuntos públicos, directamente o por medio de representantes libremente elegidos;

b) de votar y ser elegidos en elecciones periódicas auténticas, realizadas por sufragio universal e igual y por voto secreto que garantice la libre expresión de la voluntad de los electores, y

c) de tener acceso, en condiciones generales de igualdad, a las funciones públicas de su país.

2. La ley puede reglamentar el ejercicio de los derechos y oportunidades a que se refiere el inciso anterior, exclusivamente por razones de edad, nacionalidad, residencia, idioma, instrucción, capacidad civil o mental, o condena, por juez competente, en proceso penal.

Artículo 24. Igualdad ante la Ley

Todas las personas son iguales ante la ley. En consecuencia, tienen derecho, sin discriminación, a igual protección de la ley.

Artículo 25. Protección Judicial

1. Toda persona tiene derecho a un recurso sencillo y rápido o a cualquier otro recurso efectivo ante los jueces o tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos

fundamentales reconocidos por la Constitución, la ley o la presente Convención, aun cuando tal violación sea cometida por personas que actúen en ejercicio de sus funciones oficiales.

2. Los Estados Partes se comprometen:

a) a garantizar que la autoridad competente prevista por el sistema legal del Estado decidirá sobre los derechos de toda persona que interponga tal recurso;

b) a desarrollar las posibilidades de recurso judicial, y

c) a garantizar el cumplimiento, por las autoridades competentes, de toda decisión en que se haya estimado procedente el recurso.

Capítulo III - *Derechos Economicos, Sociales y Culturales*

Artículo 26. Desarrollo Progresivo

Los Estados Partes se comprometen a adoptar providencias, tanto a nivel interno como mediante la cooperación internacional, especialmente económica y técnica, para lograr progresivamente la plena efectividad de los derechos que se derivan de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura, contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires, en la medida de los recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados.

Capítulo IV - *Suspension de Garantías, Interpretacion u aplicacion*

Artículo 27. Suspensión de Garantías

1. En caso de guerra, de peligro público o de otra emergencia que amenace la independencia o seguridad del Estado parte, éste podrá adoptar disposiciones que, en la medida y por el tiempo estrictamente limitados a las exigencias de la situación, suspendan

las obligaciones contraídas en virtud de esta Convención, siempre que tales disposiciones no sean incompatibles con las demás obligaciones que les impone el derecho internacional y no entrañen discriminación alguna fundada en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social.

2. La disposición precedente no autoriza la suspensión de los derechos determinados en los siguientes artículos: 3 (Derecho al Reconocimiento de la Personalidad Jurídica); 4 (Derecho a la Vida); 5 (Derecho a la Integridad Personal); 6 (Prohibición de la Esclavitud y Servidumbre); 9 (Principio de Legalidad y de Retroactividad); 12 (Libertad de Conciencia y de Religión); 17 (Protección a la Familia); 18 (Derecho al Nombre); 19 (Derechos del Niño); 20 (Derecho a la Nacionalidad), y 23 (Derechos Políticos), ni de las garantías judiciales indispensables para la protección de tales derechos.

3. Todo Estado parte que haga uso del derecho de suspensión deberá informar inmediatamente a los demás Estados Partes en la presente Convención, por conducto del Secretario General de la Organización de los Estados Americanos, de las disposiciones cuya aplicación haya suspendido, de los motivos que hayan suscitado la suspensión y de la fecha en que haya dado por terminada tal suspensión.

Artículo 28. Cláusula Federal

1. Cuando se trate de un Estado parte constituido como Estado Federal, el gobierno nacional de dicho Estado parte cumplirá todas las disposiciones de la presente Convención relacionadas con las materias sobre las que ejerce jurisdicción legislativa y judicial.

2. Con respecto a las disposiciones relativas a las materias que corresponden a la jurisdicción de las entidades componentes de la federación, el gobierno nacional debe tomar de inmediato las medidas pertinentes, conforme a su constitución y sus leyes, a fin de que las autoridades competentes de dichas entidades puedan adoptar las disposiciones del caso para el cumplimiento de esta Convención.

3. Cuando dos o más Estados Partes acuerden integrar entre sí una federación u otra clase de asociación, cuidarán de que el pacto comunitario correspondiente contenga las disposiciones necesarias para que continúen haciéndose efectivas en el nuevo Estado así organizado, las normas de la presente Convención.

Artículo 29. Normas de Interpretación

Ninguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de:

a) permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que la prevista en ella;

b) limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados;

c) excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno, y

d) excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza.

Artículo 30. Alcance de las Restricciones

Las restricciones permitidas, de acuerdo con esta Convención, al goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidas en la misma, no pueden ser aplicadas sino conforme a leyes que se dictaren por razones de interés general y con el propósito para el cual han sido establecidas.

Artículo 31. Reconocimiento de Otros Derechos

Podrán ser incluidos en el régimen de protección de esta Convención otros derechos y libertades que sean reconocidos de

acuerdo con los procedimientos establecidos en los artículos 76 y 77.

Capítulo V - *Deberes de las Personas*

Artículo 32. Correlación entre Deberes y Derechos

1. Toda persona tiene deberes para con la familia, la comunidad y la humanidad.

2. Los derechos de cada persona están limitados por los derechos de los demás, por la seguridad de todos y por las justas exigencias del bien común, en una sociedad democrática.

PARTE II - MEDIOS DE LA PROTECCION

Capítulo VI - *De los Organos Competentes*

Artículo 33

Son competentes para conocer de los asuntos relacionados con el cumplimiento de los compromisos contraídos por los Estados Partes en esta Convención:

- a) la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, llamada en adelante la Comisión, y
- b) la Corte Interamericana de Derechos Humanos, llamada en adelante la Corte.

Capítulo VII - *La Comisión Interamericana de Derechos Humanos*

Sección 1. Organización

Artículo 34

La Comisión Interamericana de Derechos Humanos se compondrá de siete miembros, que deberán ser personas de alta

autoridad moral y reconocida versación en materia de derechos humanos.

Artículo 35

La Comisión representa a todos los miembros que integran la Organización de los Estados Americanos.

Artículo 36

1. Los Miembros de la Comisión serán elegidos a título personal por la Asamblea General de la Organización de una lista de candidatos propuestos por los gobiernos de los Estados miembros.

2. Cada uno de dichos gobiernos puede proponer hasta tres candidatos, nacionales del Estado que los proponga o de cualquier otro Estado miembro de la Organización de los Estados Americanos. Cuando se proponga una terna, por lo menos uno de los candidatos deberá ser nacional de un Estado distinto del proponente.

Artículo 37

1. Los miembros de la Comisión serán elegidos por cuatro años y sólo podrán ser reelegidos una vez, pero el mandato de tres de los miembros designados en la primera elección expirará al cabo de dos años. Inmediatamente después de dicha elección se determinarán por sorteo en la Asamblea General los nombres de estos tres miembros.

2. No puede formar parte de la Comisión más de un nacional de un mismo Estado.

Artículo 38

Las vacantes que ocurrieren en la Comisión, que no se deban a expiración normal del mandato, se llenarán por el Consejo Permanente de la Organización de acuerdo con lo que disponga el Estatuto de la Comisión.

Artículo 39

La Comisión preparará su Estatuto, lo someterá a la aprobación de la Asamblea General, y dictará su propio Reglamento.

Artículo 40

Los servicios de Secretaría de la Comisión deben ser desempeñados por la unidad funcional especializada que forma parte de la Secretaría General de la Organización y debe disponer de los recursos necesarios para cumplir las tareas que le sean encomendadas por la Comisión.

Sección 2. Funciones

Artículo 41

La Comisión tiene la función principal de promover la observancia y la defensa de los derechos humanos, y en el ejercicio de su mandato tiene las siguientes funciones y atribuciones:

a) estimular la conciencia de los derechos humanos en los pueblos de América;

b) formular recomendaciones, cuando lo estime conveniente, a los gobiernos de los Estados miembros para que adopten medidas progresivas en favor de los derechos humanos dentro del marco de sus leyes internas y sus preceptos constitucionales, al igual que disposiciones apropiadas para fomentar el debido respeto a esos derechos;

c) preparar los estudios e informes que considere convenientes para el desempeño de sus funciones;

d) solicitar de los gobiernos de los Estados miembros que le proporcionen informes sobre las medidas que adopten en materia de derechos humanos;

e) atender las consultas que, por medio de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, le formulen los Estados miembros en cuestiones relacionadas con los derechos

humanos y, dentro de sus posibilidades, les prestará el asesoramiento que éstos le soliciten;

f) actuar respecto de las peticiones y otras comunicaciones en ejercicio de su autoridad de conformidad con lo dispuesto en los artículos 44 al 51 de esta Convención, y

g) rendir un informe anual a la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos.

Artículo 42

Los Estados Partes deben remitir a la Comisión copia de los informes y estudios que en sus respectivos campos someten anualmente a las Comisiones Ejecutivas del Consejo Interamericano Económico y Social y del Consejo Interamericano para la Educación, la Ciencia y la Cultura, a fin de que aquella vele porque se promuevan los derechos derivados de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura, contenidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires.

Artículo 43

Los Estados Partes se obligan a proporcionar a la Comisión las informaciones que ésta les solicite sobre la manera en que su derecho interno asegura la aplicación efectiva de cualesquiera disposiciones de esta Convención.

Sección 3. Competencia

Artículo 44

Cualquier persona o grupo de personas, o entidad no gubernamental legalmente reconocida en uno o más Estados miembros de la Organización, puede presentar a la Comisión peticiones que contengan denuncias o quejas de violación de esta Convención por un Estado parte.

Artículo 45

1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce la competencia de la Comisión para recibir y examinar las comunicaciones en que un Estado parte alegue que otro Estado parte ha incurrido en violaciones de los derechos humanos establecidos en esta Convención.

2. Las comunicaciones hechas en virtud del presente artículo sólo se pueden admitir y examinar si son presentadas por un Estado parte que haya hecho una declaración por la cual reconozca la referida competencia de la Comisión. La Comisión no admitirá ninguna comunicación contra un Estado parte que no haya hecho tal declaración.

3. Las declaraciones sobre reconocimiento de competencia pueden hacerse para que ésta rija por tiempo indefinido, por un período determinado o para casos específicos.

4. Las declaraciones se depositarán en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, la que transmitirá copia de las mismas a los Estados miembros de dicha Organización.

Artículo 46

1. Para que una petición o comunicación presentada conforme a los artículos 44 ó 45 sea admitida por la Comisión, se requerirá:

a) que se hayan interpuesto y agotado los recursos de jurisdicción interna, conforme a los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos;

b) que sea presentada dentro del plazo de seis meses, a partir de la fecha en que el presunto lesionado en sus derechos haya sido notificado de la decisión definitiva;

c) que la materia de la petición o comunicación no esté pendiente de otro procedimiento de arreglo internacional, y

d) que en el caso del artículo 44 la petición contenga el nombre, la nacionalidad, la profesión, el domicilio y la firma de la persona o

personas o del representante legal de la entidad que somete la petición.

2. Las disposiciones de los incisos 1.a. y 1.b. del presente artículo no se aplicarán cuando:

a) no exista en la legislación interna del Estado de que se trata el debido proceso legal para la protección del derecho o derechos que se alega han sido violados;

b) no se haya permitido al presunto lesionado en sus derechos el acceso a los recursos de la jurisdicción interna, o haya sido impedido de agotarlos, y

c) haya retardo injustificado en la decisión sobre los mencionados recursos.

Artículo 47

La Comisión declarará inadmisble toda petición o comunicación presentada de acuerdo con los artículos 44 ó 45 cuando:

a) falte alguno de los requisitos indicados en el artículo 46;

b) no exponga hechos que caractericen una violación de los derechos garantizados por esta Convención;

c) resulte de la exposición del propio peticionario o del Estado manifiestamente infundada la petición o comunicación o sea evidente su total improcedencia, y

d) sea sustancialmente la reproducción de petición o comunicación anterior ya examinada por la Comisión u otro organismo internacional.

Sección 4. Procedimiento

Artículo 48

1. La Comisión, al recibir una petición o comunicación en la que se alegue la violación de cualquiera de los derechos que consagra esta Convención, procederá en los siguientes términos:

a) si reconoce la admisibilidad de la petición o comunicación solicitará informaciones al Gobierno del Estado al cual pertenezca la autoridad señalada como responsable de la violación alegada, transcribiendo las partes pertinentes de la petición o comunicación. Dichas informaciones deben ser enviadas dentro de un plazo razonable, fijado por la Comisión al considerar las circunstancias de cada caso;

b) recibidas las informaciones o transcurrido el plazo fijado sin que sean recibidas, verificará si existen o subsisten los motivos de la petición o comunicación. De no existir o subsistir, mandará archivar el expediente;

c) podrá también declarar la inadmisibilidad o la improcedencia de la petición o comunicación, sobre la base de una información o prueba sobrevinientes;

d) si el expediente no se ha archivado y con el fin de comprobar los hechos, la Comisión realizará, con conocimiento de las partes, un examen del asunto planteado en la petición o comunicación. Si fuere necesario y conveniente, la Comisión realizará una investigación para cuyo eficaz cumplimiento solicitará, y los Estados interesados le proporcionarán, todas las facilidades necesarias;

e) podrá pedir a los Estados interesados cualquier información pertinente y recibirá, si así se le solicita, las exposiciones verbales o escritas que presenten los interesados;

f) se pondrá a disposición de las partes interesadas, a fin de llegar a una solución amistosa del asunto fundada en el respeto a los derechos humanos reconocidos en esta Convención.

2. Sin embargo, en casos graves y urgentes, puede realizarse una investigación con previo consentimiento del Estado en cuyo territorio se alegue haberse cometido la violación, tan sólo con la presentación de una petición o comunicación que reúna todos los requisitos formales de admisibilidad.

Artículo 49

Si se ha llegado a una solución amistosa con arreglo a las disposiciones del inciso 1.f. del artículo 48 la Comisión redactará un informe que será transmitido al peticionario y a los Estados Partes en esta Convención y comunicado después, para su publicación, al Secretario General de la Organización de los Estados Americanos. Este informe contendrá una breve exposición de los hechos y de la solución lograda. Si cualquiera de las partes en el caso lo solicitan, se les suministrará la más amplia información posible.

Artículo 50

1. De no llegarse a una solución, y dentro del plazo que fije el Estatuto de la Comisión, ésta redactará un informe en el que expondrá los hechos y sus conclusiones. Si el informe no representa, en todo o en parte, la opinión unánime de los miembros de la Comisión, cualquiera de ellos podrá agregar a dicho informe su opinión por separado. También se agregarán al informe las exposiciones verbales o escritas que hayan hecho los interesados en virtud del inciso 1.e. del artículo 48.

2. El informe será transmitido a los Estados interesados, quienes no estarán facultados para publicarlo.

3. Al transmitir el informe, la Comisión puede formular las proposiciones y recomendaciones que juzgue adecuadas.

Artículo 51

1. Si en el plazo de tres meses, a partir de la remisión a los Estados interesados del informe de la Comisión, el asunto no ha sido solucionado o sometido a la decisión de la Corte por la Comisión o por el Estado interesado, aceptando su competencia, la Comisión podrá emitir, por mayoría absoluta de votos de sus miembros, su opinión y conclusiones sobre la cuestión sometida a su consideración.

2. La Comisión hará las recomendaciones pertinentes y fijará un plazo dentro del cual el Estado debe tomar las medidas que le competan para remediar la situación examinada.

3. Transcurrido el período fijado, la Comisión decidirá, por la mayoría absoluta de votos de sus miembros, si el Estado ha tomado o no medidas adecuadas y si publica o no su informe.

Capítulo VIII - *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*

Sección 1. Organización

Artículo 52

1. La Corte se compondrá de siete jueces, nacionales de los Estados miembros de la Organización, elegidos a título personal entre juristas de la más alta autoridad moral, de reconocida competencia en materia de derechos humanos, que reúnan las condiciones requeridas para el ejercicio de las más elevadas funciones judiciales conforme a la ley del país del cual sean nacionales o del Estado que los proponga como candidatos.

2. No debe haber dos jueces de la misma nacionalidad.

Artículo 53

1. Los jueces de la Corte serán elegidos, en votación secreta y por mayoría absoluta de votos de los Estados Partes en la Convención, en la Asamblea General de la Organización, de una lista de candidatos propuestos por esos mismos Estados.

2. Cada uno de los Estados Partes puede proponer hasta tres candidatos, nacionales del Estado que los propone o de cualquier otro Estado miembro de la Organización de los Estados Americanos. Cuando se proponga una terna, por lo menos uno de los candidatos deberá ser nacional de un Estado distinto del proponente.

Artículo 54

1. Los jueces de la Corte serán elegidos para un período de seis años y sólo podrán ser reelegidos una vez. El mandato de tres de los jueces designados en la primera elección, expirará al cabo de tres años. Inmediatamente después de dicha elección, se determinarán por sorteo en la Asamblea General los nombres de estos tres jueces.

2. El juez elegido para reemplazar a otro cuyo mandato no ha expirado, completará el período de éste.

3. Los jueces permanecerán en funciones hasta el término de su mandato. Sin embargo, seguirán conociendo de los casos a que ya se hubieran abocado y que se encuentren en estado de sentencia, a cuyos efectos no serán sustituidos por los nuevos jueces elegidos.

Artículo 55

1. El juez que sea nacional de alguno de los Estados Partes en el caso sometido a la Corte, conservará su derecho a conocer del mismo.

2. Si uno de los jueces llamados a conocer del caso fuere de la nacionalidad de uno de los Estados Partes, otro Estado parte en el caso podrá designar a una persona de su elección para que integre la Corte en calidad de juez ad hoc.

3. Si entre los jueces llamados a conocer del caso ninguno fuere de la nacionalidad de los Estados Partes, cada uno de éstos podrá designar un juez ad hoc.

4. El juez ad hoc debe reunir las calidades señaladas en el artículo 52.

5. Si varios Estados Partes en la Convención tuvieran un mismo interés en el caso, se considerarán como una sola parte para los fines de las disposiciones precedentes. En caso de duda, la Corte decidirá.

Artículo 56

El quórum para las deliberaciones de la Corte es de cinco jueces.

Artículo 57

La Comisión comparecerá en todos los casos ante la Corte.

Artículo 58

1. La Corte tendrá su sede en el lugar que determinen, en la Asamblea General de la Organización, los Estados Partes en la Convención, pero podrá celebrar reuniones en el territorio de cualquier Estado miembro de la Organización de los Estados Americanos en que lo considere conveniente por mayoría de sus miembros y previa aquiescencia del Estado respectivo. Los Estados Partes en la Convención pueden, en la Asamblea General por dos tercios de sus votos, cambiar la sede de la Corte.

2. La Corte designará a su Secretario.

3. El Secretario residirá en la sede de la Corte y deberá asistir a las reuniones que ella celebre fuera de la misma.

Artículo 59

La Secretaría de la Corte será establecida por ésta y funcionará bajo la dirección del Secretario de la Corte, de acuerdo con las normas administrativas de la Secretaría General de la Organización en todo lo que no sea incompatible con la independencia de la Corte. Sus funcionarios serán nombrados por el Secretario General de la Organización, en consulta con el Secretario de la Corte.

Artículo 60

La Corte preparará su Estatuto y lo someterá a la aprobación de la Asamblea General, y dictará su Reglamento.

Sección 2. Competencia y Funciones

Artículo 61

1. Sólo los Estados Partes y la Comisión tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte.

2. Para que la Corte pueda conocer de cualquier caso, es necesario que sean agotados los procedimientos previstos en los artículos 48 a 50.

Artículo 62

1. Todo Estado parte puede, en el momento del depósito de su instrumento de ratificación o adhesión de esta Convención, o en cualquier momento posterior, declarar que reconoce como obligatoria de pleno derecho y sin convención especial, la competencia de la Corte sobre todos los casos relativos a la interpretación o aplicación de esta Convención.

2. La declaración puede ser hecha incondicionalmente, o bajo condición de reciprocidad, por un plazo determinado o para casos específicos. Deberá ser presentada al Secretario General de la Organización, quien transmitirá copias de la misma a los otros Estados miembros de la Organización y al Secretario de la Corte.

3. La Corte tiene competencia para conocer de cualquier caso relativo a la interpretación y aplicación de las disposiciones de esta Convención que le sea sometido, siempre que los Estados Partes en el caso hayan reconocido o reconozcan dicha competencia, ora por declaración especial, como se indica en los incisos anteriores, ora por convención especial.

Artículo 63

1. Cuando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos en esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.

2. En casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, la Corte, en los asuntos que esté conociendo, podrá tomar las medidas provisionales

que considere pertinentes. Si se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a su conocimiento, podrá actuar a solicitud de la Comisión.

Artículo 64

1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires.

2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.

Artículo 65

La Corte someterá a la consideración de la Asamblea General de la Organización en cada período ordinario de sesiones un informe sobre su labor en el año anterior. De manera especial y con las recomendaciones pertinentes, señalará los casos en que un Estado no haya dado cumplimiento a sus fallos.

Sección 3. Procedimiento

Artículo 66

1. El fallo de la Corte será motivado.

2. Si el fallo no expresare en todo o en parte la opinión unánime de los jueces, cualquiera de éstos tendrá derecho a que se agregue al fallo su opinión disidente o individual.

Artículo 67

El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo.

Artículo 68

1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes.

2. La parte del fallo que disponga indemnización compensatoria se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado.

Artículo 69

El fallo de la Corte será notificado a las partes en el caso y transmitido a los Estados partes en la Convención.

Capítulo IX – *Disposiciones Comunes*

Artículo 70

1. Los jueces de la Corte y los miembros de la Comisión gozan, desde el momento de su elección y mientras dure su mandato, de las inmunidades reconocidas a los agentes diplomáticos por el derecho internacional. Durante el ejercicio de sus cargos gozan, además, de los privilegios diplomáticos necesarios para el desempeño de sus funciones.

2. No podrá exigirse responsabilidad en ningún tiempo a los jueces de la Corte ni a los miembros de la Comisión por votos y opiniones emitidos en el ejercicio de sus funciones.

Artículo 71

Son incompatibles los cargos de juez de la Corte o miembros de la Comisión con otras actividades que pudieren afectar su independencia o imparcialidad conforme a lo que se determine en los respectivos Estatutos.

Artículo 72

Los jueces de la Corte y los miembros de la Comisión percibirán emolumentos y gastos de viaje en la forma y condiciones que determinen sus Estatutos, teniendo en cuenta la importancia e independencia de sus funciones. Tales emolumentos y gastos de viaje serán fijados en el programa-presupuesto de la Organización de los Estados Americanos, el que debe incluir, además, los gastos de la Corte y de su Secretaría. A estos efectos, la Corte elaborará su propio proyecto de presupuesto y lo someterá a la aprobación de la Asamblea General, por conducto de la Secretaría General. Esta última no podrá introducirle modificaciones.

Artículo 73

Solamente a solicitud de la Comisión o de la Corte, según el caso, corresponde a la Asamblea General de la Organización resolver sobre las sanciones aplicables a los miembros de la Comisión o jueces de la Corte que hubiesen incurrido en las causales previstas en los respectivos Estatutos. Para dictar una resolución se requerirá una mayoría de los dos tercios de los votos de los Estados miembros de la Organización en el caso de los miembros de la Comisión y, además, de los dos tercios de los votos de los Estados Partes en la Convención, si se tratare de jueces de la Corte.

PARTE III - DISPOSICIONES GENERALES Y TRANSITORIAS

Capítulo X - *Firma, Ratificación, Reserva, Enmienda, Protocolo y Denuncia*

Artículo 74

1. Esta Convención queda abierta a la firma y a la ratificación o adhesión de todo Estado miembro de la Organización de los Estados Americanos.

2. La ratificación de esta Convención o la adhesión a la misma se efectuará mediante el depósito de un instrumento de ratificación o de adhesión en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos. Tan pronto como once Estados hayan depositado sus respectivos instrumentos de ratificación o de adhesión, la Convención entrará en vigor. Respecto a todo otro Estado que la ratifique o adhiera a ella ulteriormente, la Convención entrará en vigor en la fecha del depósito de su instrumento de ratificación o de adhesión.

3. El Secretario General informará a todos los Estados miembros de la Organización de la entrada en vigor de la Convención.

Artículo 75

Esta Convención sólo puede ser objeto de reservas conforme a las disposiciones de la Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados, suscrita el 23 de mayo de 1969.

Artículo 76

1. Cualquier Estado parte directamente y la Comisión o la Corte por conducto del Secretario General, pueden someter a la Asamblea General, para lo que estime conveniente, una propuesta de enmienda a esta Convención.

2. Las enmiendas entrarán en vigor para los Estados ratificantes de las mismas en la fecha en que se haya depositado el respectivo instrumento de ratificación que corresponda al número de los dos tercios de los Estados Partes en esta Convención. En cuanto al resto de los Estados Partes, entrarán

Artículo 77

1. De acuerdo con la facultad establecida en el artículo 31, cualquier Estado parte y la Comisión podrán someter a la consideración de los Estados Partes reunidos con ocasión de la Asamblea General, proyectos de protocolos adicionales a esta Convención, con la finalidad de incluir progresivamente en el régimen de protección de la misma otros derechos y libertades.

2. Cada protocolo debe fijar las modalidades de su entrada en vigor, y se aplicará sólo entre los Estados Partes en el mismo.

Artículo 78

1. Los Estados Partes podrán denunciar esta Convención después de la expiración de un plazo de cinco años a partir de la fecha de entrada en vigor de la misma y mediante un preaviso de un año, notificando al Secretario General de la Organización, quien debe informar a las otras partes.

2. Dicha denuncia no tendrá por efecto desligar al Estado parte interesado de las obligaciones contenidas en esta Convención en lo que concierne a todo hecho que, pudiendo constituir una violación de esas obligaciones, haya sido cumplido por él anteriormente a la fecha en la cual la denuncia produce efecto.

Capítulo XI - *Disposiciones Transitorias*

Sección 1. Comisión Interamericana de Derechos Humanos

Artículo 79

Al entrar en vigor esta Convención, el Secretario General pedirá por escrito a cada Estado Miembro de la Organización que presente, dentro de un plazo de noventa días, sus candidatos para miembros de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. El Secretario General preparará una lista por orden alfabético de los candidatos presentados y la comunicará a los Estados miembros de la Organización al menos treinta días antes de la próxima Asamblea General.

Artículo 80

La elección de miembros de la Comisión se hará de entre los candidatos que figuren en la lista a que se refiere el artículo 79, por votación secreta de la Asamblea General y se declararán elegidos los candidatos que obtengan mayor número de votos y la mayoría absoluta de los votos de los representantes de los Estados miembros. Si para elegir a todos los miembros de la Comisión resultare necesario efectuar varias votaciones, se eliminará sucesivamente, en la forma que determine la Asamblea General, a los candidatos que reciban menor número de votos.

Sección 2. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Artículo 81

Al entrar en vigor esta Convención, el Secretario General pedirá por escrito a cada Estado parte que presente, dentro de un plazo de noventa días, sus candidatos para jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El Secretario General preparará una lista por orden alfabético de los candidatos presentados y la comunicará

a los Estados Partes por lo menos treinta días antes de la próxima Asamblea General.

Artículo 82

La elección de jueces de la Corte se hará de entre los candidatos que figuren en la lista a que se refiere el artículo 81, por votación secreta de los Estados Partes en la Asamblea General y se declararán elegidos los candidatos que obtengan mayor número de votos y la mayoría absoluta de los votos de los representantes de los Estados Partes. Si para elegir a todos los jueces de la Corte resultare necesario efectuar varias votaciones, se eliminarán sucesivamente, en la forma que determinen los Estados Partes, a los candidatos que reciban menor número de votos.

ANEXO 2

Declaracion Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, OAS Res. XXX, aprobada en la Novena Conferencia Internacional Americana (1948), reimprimido en Documentos Basicos Concernientes a los Derechos Humanos en el Sistema Interamericano, OEA/Ser.L.V/IL82 doc.6 rev.1 p. 17 (1992).

CONSIDERANDO:

Que los pueblos americanos han dignificado la persona humana y que sus constituciones nacionales reconocen que las instituciones jurídicas y políticas, rectoras de la vida en sociedad, tienen como fin principal la protección de los derechos esenciales del hombre y la creación de circunstancias que le permitan progresar espiritual y materialmente y alcanzar la felicidad;

Que, en repetidas ocasiones, los Estados americanos han reconocido que los derechos esenciales del hombre no nacen del hecho de ser nacional de determinado Estado sino que tienen como fundamento los atributos de la persona humana;

Que la protección internacional de los derechos del hombre debe ser guía principalísima del derecho americano en evolución;

Que la consagración americana de los derechos esenciales del hombre unida a las garantías ofrecidas por el régimen interno de los Estados, establece el sistema inicial de protección que los Estados americanos consideran adecuado a las actuales circunstancias sociales y jurídicas, no sin reconocer que deberán fortalecerlo cada vez más en el campo internacional, a medida que esas circunstancias vayan siendo más propicias,

ACUERDA:

adoptar la siguiente

DECLARACION AMERICANA DE LOS DERECHOS Y DEBERES DEL HOMBRE

Preámbulo

Todos los hombres nacen libres e iguales en dignidad y derechos y, dotados como están por naturaleza de razón y conciencia, deben conducirse fraternalmente los unos con los otros.

El cumplimiento del deber de cada uno es exigencia del derecho de todos. Derechos y deberes se integran correlativamente en toda actividad social y política del hombre. Si los derechos exaltan la libertad individual, los deberes expresan la dignidad de esa libertad.

Los deberes de orden jurídico presuponen otros, de orden moral, que los apoyan conceptualmente y los fundamentan.

Es deber del hombre servir al espíritu con todas sus potencias y recursos porque el espíritu es la finalidad suprema de la existencia humana y su máxima categoría.

Es deber del hombre ejercer, mantener y estimular por todos los medios a su alcance la cultura, porque la cultura es la máxima expresión social e histórica del espíritu.

Y puesto que la moral y buenas maneras constituyen la floración más noble de la cultura, es deber de todo hombre acatarlas siempre.

Capítulo Primero - *Derechos*

Artículo I.

Todo ser humano tiene derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad de su persona.

Derecho a la vida, a la libertad, a la seguridad e integridad de la persona.

Artículo II.

Todas las personas son iguales ante la Ley y tienen los derechos y deberes consagrados en esta declaración sin distinción de raza, sexo, idioma, credo ni otra alguna.

Derecho de igualdad ante la Ley.

Artículo III.

Toda persona tiene el derecho de profesar libremente una creencia religiosa y de manifestarla y practicarla en público y en privado.

Derecho de libertad religiosa y de culto.

Artículo IV.

Toda persona tiene derecho a la libertad de investigación, de opinión y de expresión y difusión del pensamiento por cualquier medio.

Derecho de libertad de investigación, opinión, expresión y difusión.

Artículo V.

Toda persona tiene derecho a la protección de la Ley contra los ataques abusivos a su honra, a su reputación y a su vida privada y familiar.

Derecho a la protección a la honra, la reputación personal y la vida privada y familiar.

Artículo VI.

Toda persona tiene derecho a constituir familia, elemento fundamental de la sociedad, y a recibir protección para ella.

Derecho a la constitución y a la protección de la familia.

Artículo VII.

Toda mujer en estado de gravidez o en época de lactancia, así como todo niño, tienen derecho a protección, cuidados y ayuda especiales.

Derecho de protección a la maternidad y a la infancia.

Artículo VIII.

Toda persona tiene el derecho de fijar su residencia en el territorio del Estado de que es nacional, de transitar por él libremente y no abandonarlo sino por su voluntad.

Derecho de residencia y tránsito.

Artículo IX.

Toda persona tiene el derecho a la inviolabilidad de su domicilio.

Derecho a la inviolabilidad del domicilio.

Artículo X.

Toda persona tiene derecho a la inviolabilidad y circulación de su correspondencia.

Derecho a la inviolabilidad y circulación de la correspondencia.

Artículo XI.

Toda persona tiene derecho a que su salud sea preservada por medidas sanitarias y sociales, relativas a la alimentación, el vestido, la vivienda y la asistencia médica, correspondientes al nivel que permitan los recursos públicos y los de la comunidad.

Derecho a la preservación de la salud y al bienestar.

Artículo XII.

Toda persona tiene derecho a la educación, la que debe estar inspirada en los principios de libertad, moralidad y solidaridad humanas.

Asimismo tiene el derecho de que, mediante esa educación, se le capacite para lograr una digna subsistencia, en mejoramiento del nivel de vida y para ser útil a la sociedad.

El derecho de educación comprende el de igualdad de oportunidades en todos los casos, de acuerdo con las dotes naturales, los méritos y el deseo de aprovechar los recursos que puedan proporcionar la comunidad y el Estado.

Toda persona tiene derecho a recibir gratuitamente la educación primaria, por lo menos.

Derecho a la educación.

Artículo XIII.

Toda persona tiene el derecho de participar en la vida cultural de la comunidad, gozar de las artes y disfrutar de los beneficios que resulten de los progresos intelectuales y especialmente de los descubrimientos científicos.

Tiene asimismo derecho a la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de los inventos, obras literarias, científicas y artísticas de que sea autor.

Derecho a los beneficios de la cultura.

Artículo XIV.

Toda persona tiene derecho al trabajo en condiciones dignas y a seguir libremente su vocación, en cuanto lo permitan las oportunidades existentes de empleo.

Toda persona que trabaja tiene derecho de recibir una remuneración que, en relación con su capacidad y destreza le asegure un nivel de vida conveniente para sí misma y su familia.

Derecho al trabajo y a una justa retribución.

Artículo XV.

Toda persona tiene derecho a descanso, a honesta recreación y a la oportunidad de emplear útilmente el tiempo libre en beneficio de su mejoramiento espiritual, cultural y físico.

Derecho al descanso y a su aprovechamiento.

Artículo XVI.

Toda persona tiene derecho a la seguridad social que le proteja contra las consecuencias de la desocupación, de la vejez y de la incapacidad que, proveniente de cualquier otra causa ajena a su voluntad, la imposibilite física o mentalmente para obtener los medios de subsistencia.

Derecho a la seguridad social.

Artículo XVII.

Toda persona tiene derecho a que se le reconozca en cualquier parte como sujeto de derechos y obligaciones, y a gozar de los derechos civiles fundamentales.

Derecho de reconocimiento de la personalidad jurídica y de los derechos civiles.

Artículo XVIII.

Toda persona puede ocurrir a los tribunales para hacer valer sus derechos. Asimismo debe disponer de un procedimiento sencillo y breve por el cual la justicia lo ampare contra actos de la autoridad

que violen, en perjuicio suyo, alguno de los derechos fundamentales consagrados constitucionalmente.

Derecho de justicia.

Artículo XIX.

Toda persona tiene derecho a la nacionalidad que legalmente le corresponda y el de cambiarla, si así lo desea, por la de cualquier otro país que esté dispuesto a otorgársela.

Derecho de nacionalidad.

Artículo XX.

Toda persona, legalmente capacitada, tiene el derecho de tomar parte en el gobierno de su país, directamente o por medio de sus representantes, y de participar en las elecciones populares, que serán de voto secreto, genuinas, periódicas y libres.

Derecho de sufragio y de participación en el gobierno.

Artículo XXI.

Toda persona tiene el derecho de reunirse pacíficamente con otras, en manifestación pública o en asamblea transitoria, en relación con sus intereses comunes de cualquier índole.

Derecho de reunión.

Artículo XXII.

Toda persona tiene el derecho de asociarse con otras para promover, ejercer y proteger sus intereses legítimos de orden político, económico, religioso, social, cultural, profesional, sindical o de cualquier otro orden.

Derecho de asociación.

Artículo XXIII.

Toda persona tiene derecho a la propiedad privada correspondiente a las necesidades esenciales de una vida decorosa, que contribuya a mantener la dignidad de la persona y del hogar.

Derecho a la propiedad.

Artículo XXIV.

Toda persona tiene derecho de presentar peticiones respetuosas a cualquiera autoridad competente, ya sea por motivo de interés general, ya de interés particular, y el de obtener pronta resolución.

Derecho de petición.

Artículo XXV.

Nadie puede ser privado de su libertad sino en los casos y según las formas establecidas por leyes preexistentes.

Nadie puede ser detenido por incumplimiento de obligaciones de carácter netamente civil.

Todo individuo que haya sido privado de su libertad tiene derecho a que el juez verifique sin demora la legalidad de la medida y a ser juzgado sin dilación injustificada, o, de lo contrario, a ser puesto en libertad. Tiene derecho también a un tratamiento humano durante la privación de su libertad.

Derecho de protección contra la detención arbitraria.

Artículo XXVI.

Se presume que todo acusado es inocente, hasta que se pruebe que es culpable.

Toda persona acusada de delito tiene derecho a ser oída en forma imparcial y pública, a ser juzgada por tribunales anteriormente establecidos de acuerdo con leyes preexistentes y a que no se le imponga penas crueles, infamantes o inusitadas.

Derecho a proceso regular.

Artículo XXVII.

Toda persona tiene el derecho de buscar y recibir asilo en territorio extranjero, en caso de persecución que no sea motivada

por delitos de derecho común y de acuerdo con la legislación de cada país y con los convenios internacionales.

Derecho de asilo.

Artículo XXVIII.

Los derechos de cada hombre están limitados por los derechos de los demás, por la seguridad de todos y por las justas exigencias del bienestar general y del desenvolvimiento democrático.

Alcance de los derechos del hombre.

Capítulo Segundo - *Deberes*

Artículo XXIX.

Toda persona tiene el deber de convivir con las demás de manera que todas y cada una puedan formar y desenvolver integralmente su personalidad.

Deberes ante la sociedad.

Artículo XXX.

Toda persona tiene el deber de asistir, alimentar, educar y amparar a sus hijos menores de edad, y los hijos tienen el deber de honrar siempre a sus padres y el de asistirlos, alimentarlos y ampararlos cuando éstos lo necesiten.

Deberes para con los hijos y los padres.

Artículo XXXI.

Toda persona tiene el deber de adquirir a lo menos la instrucción primaria.

Deberes de instrucción.

Artículo XXXII.

Toda persona tiene el deber de votar en las elecciones populares del país de que sea nacional, cuando esté legalmente capacitada para ello.

Deber de sufragio.

Artículo XXXIII.

Toda persona tiene el deber de obedecer a la Ley y demás mandamientos legítimos de las autoridades de su país y de aquél en que se encuentre.

Deber de obediencia a la Ley.

Artículo XXXIV.

Toda persona hábil tiene el deber de prestar los servicios civiles y militares que la Patria requiera para su defensa y conservación, y en caso de calamidad pública, los servicios de que sea capaz.

Asimismo tiene el deber de desempeñar los cargos de elección popular que le correspondan en el Estado de que sea nacional.

Deber de servir a la comunidad y a la nación.

Artículo XXXV.

Toda persona tiene el deber de cooperar con el Estado y con la comunidad en la asistencia y seguridad sociales de acuerdo con sus posibilidades y con las circunstancias.

Deberes de asistencia y seguridad sociales.

Artículo XXXVI.

Toda persona tiene el deber de pagar los impuestos establecidos por la Ley para el sostenimiento de los servicios públicos.

Deber de pagar impuestos.

Artículo XXXVII.

Toda persona tiene el deber de trabajar, dentro de su capacidad y posibilidades, a fin de obtener los recursos para su subsistencia o en beneficio de la comunidad.

Deber de trabajo.

Artículo XXXVIII.

Toda persona tiene el deber de no intervenir en las actividades políticas que, de conformidad con la Ley, sean privativas de los ciudadanos del Estado en que sea extranjero.

Deber de abstenerse de actividades políticas en país extranjero.

ANEXO 3

PROTOCOLO ADICIONAL A LA CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS EN MATERIA DE DERECHOS ECONOMICOS, SOCIALES Y CULTURALES "PROTOCOLO DE SAN SALVADOR"

Preámbulo

Los Estados partes en la Convención Americana sobre Derechos Humanos "Pacto de San José de Costa Rica",

Reafirmando su propósito de consolidar en este Continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos humanos esenciales del hombre;

Reconociendo que los derechos esenciales del hombre no nacen del hecho de ser nacional de determinado Estado, sino que tienen como fundamento los atributos de la persona humana, razón por la cual justifican una protección internacional, de naturaleza convencional coadyuvante o complementaria de la que ofrece el derecho interno de los Estados americanos;

Considerando la estrecha relación que existe entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales y la de los derechos civiles y políticos, por cuanto las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la dignidad de la persona humana, por lo cual exigen una tutela y promoción permanente con el objeto de lograr su vigencia plena, sin que jamás pueda justificarse la violación de unos en aras de la realización de otros;

Reconociendo los beneficios que derivan del fomento y desarrollo de la cooperación entre los Estados y de las relaciones internacionales;

Recordando que, con arreglo a la Declaración Universal de los Derechos Humanos y a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, sólo puede realizarse el ideal del ser humano libre, exento del temor y de la miseria, si se crean condiciones que permitan a cada persona gozar de sus derechos económicos, sociales y culturales, tanto como de sus derechos civiles y políticos;

Teniendo presente que si bien los derechos económicos, sociales y culturales fundamentales han sido reconocidos en anteriores instrumentos internacionales, tanto de ámbito universal como regional, resulta de gran importancia que éstos sean reafirmados, desarrollados, perfeccionados y protegidos en función de consolidar en América, sobre la base del respeto integral a los derechos de la persona, el régimen democrático representativo de gobierno, así como el derecho de sus pueblos al desarrollo, a la libre determinación y a disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales, y considerando que la Convención Americana sobre Derechos Humanos establece que pueden someterse a la consideración de los Estados partes reunidos con ocasión de la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos proyectos de protocolos adicionales a esa Convención con la finalidad de incluir progresivamente en el régimen de protección de la misma otros derechos y libertades,

Han convenido en el siguiente Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos "Protocolo de San Salvador":

Artículo 1

Obligación de Adoptar Medidas

Los Estados partes en el presente Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos se comprometen a adoptar las medidas necesarias tanto de orden interno como mediante la cooperación entre los Estados, especialmente económica y técnica, hasta el máximo de los recursos disponibles y tomando en cuenta su grado de desarrollo, a fin de lograr progresivamente, y de conformidad con la legislación interna, la plena efectividad de los derechos que se reconocen en el presente Protocolo.

Artículo 2

Obligación de Adoptar Disposiciones de Derecho Interno

Si el ejercicio de los derechos establecidos en el presente Protocolo no estuviera ya garantizado por disposiciones legislativas o de otro carácter, los Estados partes se comprometen a adoptar, con arreglo a sus procedimientos constitucionales y a las disposiciones de este Protocolo las medidas legislativas o de otro carácter que fueren necesarias para hacer efectivos tales derechos.

Artículo 3

Obligación de no Discriminación

Los Estados partes en el presente Protocolo se comprometen a garantizar el ejercicio de los derechos que en él se enuncian, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social.

Artículo 4

No Admisión de Restricciones

No podrá restringirse o menoscabarse ninguno de los derechos reconocidos o vigentes en un Estado en virtud de su legislación interna o de convenciones internacionales, a pretexto de que el presente Protocolo no los reconoce o los reconoce en menor grado.

Artículo 5

Alcance de las Restricciones y Limitaciones

Los Estados partes sólo podrán establecer restricciones y limitaciones al goce y ejercicio de los derechos establecidos en el presente Protocolo mediante leyes promulgadas con el objeto de preservar el bienestar general dentro de una sociedad democrática, en la medida que no contradigan el propósito y razón de los mismos.

Artículo 6

Derecho al Trabajo

1. Toda persona tiene derecho al trabajo, el cual incluye la oportunidad de obtener los medios para llevar una vida digna y decorosa a través del desempeño de una actividad lícita libremente escogida o aceptada.

2. Los Estados partes se comprometen a adoptar las medidas que garanticen plena efectividad al derecho al trabajo, en especial las referidas al logro del pleno empleo, a la orientación vocacional y al desarrollo de proyectos de capacitación técnico-profesional, particularmente aquellos destinados a los minusválidos. Los Estados partes se comprometen también a ejecutar y a fortalecer programas que coadyuven a una adecuada atención familiar, encaminados a que la mujer pueda contar con una efectiva posibilidad de ejercer el derecho al trabajo.

Artículo 7

Condiciones Justas, Equitativas y Satisfactorias de Trabajo

Los Estados partes en el presente Protocolo reconocen que el derecho al trabajo al que se refiere el artículo anterior, supone que toda persona goce del mismo en condiciones justas, equitativas y satisfactorias, para lo cual dichos Estados garantizarán en sus legislaciones nacionales, de manera particular:

a. una remuneración que asegure como mínimo a todos los trabajadores condiciones de subsistencia digna y decorosa para ellos y sus familias y un salario equitativo e igual por trabajo igual, sin ninguna distinción;

b. el derecho de todo trabajador a seguir su vocación y a dedicarse a la actividad que mejor responda a sus expectativas y a cambiar de empleo, de acuerdo con la reglamentación nacional respectiva;

c. el derecho del trabajador a la promoción o ascenso dentro de su trabajo para lo cual se tendrán en cuenta sus calificaciones, competencia, probidad y tiempo de servicio;

d. la estabilidad de los trabajadores en sus empleos, de acuerdo con las características de las industrias y profesiones y con las causas de justa separación. En casos de despido injustificado, el trabajador tendrá derecho a una indemnización o a la readmisión en el empleo o a cualesquiera otra prestación prevista por la legislación nacional;

e. la seguridad e higiene en el trabajo;

f. la prohibición de trabajo nocturno o en labores insalubres o peligrosas a los menores de 18 años y, en general, de todo trabajo que pueda poner en peligro su salud, seguridad o moral. Cuando se trate de menores de 16 años, la jornada de trabajo deberá subordinarse a las disposiciones sobre educación obligatoria y en ningún caso podrá constituir un impedimento para la asistencia escolar o ser una limitación para beneficiarse de la instrucción recibida;

g. la limitación razonable de las horas de trabajo, tanto diarias como semanales. Las jornadas serán de menor duración cuando se trate de trabajos peligrosos, insalubres o nocturnos;

h. el descanso, el disfrute del tiempo libre, las vacaciones pagadas, así como la remuneración de los días feriados nacionales.

Artículo 8

Derechos Sindicales

1. Los Estados partes garantizarán:

a. el derecho de los trabajadores a organizar sindicatos y a afiliarse al de su elección, para la protección y promoción de sus intereses. Como proyección de este derecho, los Estados partes permitirán a los sindicatos formar federaciones y confederaciones nacionales y asociarse a las ya existentes, así como formar organizaciones sindicales internacionales y asociarse a la de su elección. Los Estados partes también permitirán que los sindicatos, federaciones y confederaciones funcionen libremente;

b. el derecho a la huelga.

2. El ejercicio de los derechos enunciados precedentemente sólo puede estar sujeto a las limitaciones y restricciones previstas por la ley, siempre que éstos sean propios a una sociedad democrática, necesarios para salvaguardar el orden público, para proteger la salud o la moral públicas, así como los derechos y las libertades de los demás. Los miembros de las fuerzas armadas y de policía, al igual que los de otros servicios públicos esenciales, estarán sujetos a las limitaciones y restricciones que imponga la ley.

3. Nadie podrá ser obligado a pertenecer a un sindicato.

Artículo 9

Derecho a la Seguridad Social

1. Toda persona tiene derecho a la seguridad social que la proteja contra las consecuencias de la vejez y de la incapacidad que la imposibilite física o mentalmente para obtener los medios para llevar una vida digna y decorosa. En caso de muerte del beneficiario,

las prestaciones de seguridad social serán aplicadas a sus dependientes.

2. Cuando se trate de personas que se encuentran trabajando, el derecho a la seguridad social cubrirá al menos la atención médica y el subsidio o jubilación en casos de accidentes de trabajo o de enfermedad profesional y, cuando se trate de mujeres, licencia retribuida por maternidad antes y después del parto.

Artículo 10

Derecho a la Salud

1. Toda persona tiene derecho a la salud, entendida como el disfrute del más alto nivel de bienestar físico, mental y social.

2. Con el fin de hacer efectivo el derecho a la salud los Estados partes se comprometen a reconocer la salud como un bien público y particularmente a adoptar las siguientes medidas para garantizar este derecho:

a. la atención primaria de la salud, entendiendo como tal la asistencia sanitaria esencial puesta al alcance de todos los individuos y familiares de la comunidad;

b. la extensión de los beneficios de los servicios de salud a todos los individuos sujetos a la jurisdicción del Estado;

c. la total inmunización contra las principales enfermedades infecciosas;

d. la prevención y el tratamiento de las enfermedades endémicas, profesionales y de otra índole;

e. la educación de la población sobre la prevención y tratamiento de los problemas de salud, y

f. la satisfacción de las necesidades de salud de los grupos de más alto riesgo y que por sus condiciones de pobreza sean más vulnerables.

Artículo 11

Derecho a un Medio Ambiente Sano

1. Toda persona tiene derecho a vivir en un medio ambiente sano y a contar con servicios públicos básicos.
2. Los Estados partes promoverán la protección, preservación y mejoramiento del medio ambiente.

Artículo 12

Derecho a la Alimentación

1. Toda persona tiene derecho a una nutrición adecuada que le asegure la posibilidad de gozar del más alto nivel de desarrollo físico, emocional e intelectual.
2. Con el objeto de hacer efectivo este derecho y a erradicar la desnutrición, los Estados partes se comprometen a perfeccionar los métodos de producción, aprovisionamiento y distribución de alimentos, para lo cual se comprometen a promover una mayor cooperación internacional en apoyo de las políticas nacionales sobre la materia.

Artículo 13

Derecho a la Educación

1. Toda persona tiene derecho a la educación.
2. Los Estados partes en el presente Protocolo convienen en que la educación deberá orientarse hacia el pleno desarrollo de la personalidad humana y del sentido de su dignidad y deberá fortalecer el respeto por los derechos humanos, el pluralismo ideológico, las libertades fundamentales, la justicia y la paz. Convienen, asimismo, en que la educación debe capacitar a todas las personas para participar efectivamente en una sociedad democrática y pluralista, lograr una subsistencia digna, favorecer la comprensión, la tolerancia y la amistad entre todas las naciones y todos los grupos raciales, étnicos o religiosos y promover las actividades en favor del mantenimiento de la paz.

3. Los Estados partes en el presente Protocolo reconocen que, con objeto de lograr el pleno ejercicio del derecho a la educación:

a. la enseñanza primaria debe ser obligatoria y asequible a todos gratuitamente;

b. la enseñanza secundaria en sus diferentes formas, incluso la enseñanza secundaria técnica y profesional, debe ser generalizada y hacerse accesible a todos, por cuantos medios sean apropiados, y en particular por la implantación progresiva de la enseñanza gratuita;

c. la enseñanza superior debe hacerse igualmente accesible a todos, sobre la base de la capacidad de cada uno, por cuantos medios sean apropiados y en particular, por la implantación progresiva de la enseñanza gratuita;

d. se deberá fomentar o intensificar, en la medida de lo posible, la educación básica para aquellas personas que no hayan recibido o terminado el ciclo completo de instrucción primaria;

e. se deberán establecer programas de enseñanza diferenciada para los minusválidos a fin de proporcionar una especial instrucción y formación a personas con impedimentos físicos o deficiencias mentales.

4. Conforme con la legislación interna de los Estados partes, los padres tendrán derecho a escoger el tipo de educación que habrá de darse a sus hijos, siempre que ella se adecue a los principios enunciados precedentemente.

5. Nada de lo dispuesto en este Protocolo se interpretará como una restricción de la libertad de los particulares y entidades para establecer y dirigir instituciones de enseñanza, de acuerdo con la legislación interna de los Estados partes.

Artículo 14

Derecho a los Beneficios de la Cultura

1. Los Estados partes en el presente Protocolo reconocen el derecho de toda persona a:

a. participar en la vida cultural y artística de la comunidad;

b. gozar de los beneficios del progreso científico y tecnológico;

c. beneficiarse de la protección de los intereses morales y materiales que le correspondan por razón de las producciones científicas, literarias o artísticas de que sea autora.

2. Entre las medidas que los Estados partes en el presente Protocolo deberán adoptar para asegurar el pleno ejercicio de este derecho figurarán las necesarias para la conservación, el desarrollo y la difusión de la ciencia, la cultura y el arte.

3. Los Estados partes en el presente Protocolo se comprometen a respetar la indispensable libertad para la investigación científica y para la actividad creadora.

4. Los Estados partes en el presente Protocolo reconocen los beneficios que se derivan del fomento y desarrollo de la cooperación y de las relaciones internacionales en cuestiones científicas, artísticas y culturales, y en este sentido se comprometen a propiciar una mayor cooperación internacional sobre la materia.

Artículo 15

Derecho a la Constitución y Protección de la Familia

1. La familia es el elemento natural y fundamental de la sociedad y debe ser protegida por el Estado quien deberá velar por el mejoramiento de su situación moral y material.

2. Toda persona tiene derecho a constituir familia, el que ejercerá de acuerdo con las disposiciones de la correspondiente legislación interna.

3. Los Estados partes mediante el presente Protocolo se comprometen a brindar adecuada protección al grupo familiar y en especial a:

a. conceder atención y ayuda especiales a la madre antes y durante un lapso razonable después del parto;

b. garantizar a los niños una adecuada alimentación, tanto en la época de lactancia como durante la edad escolar;

c. adoptar medidas especiales de protección de los adolescentes a fin de garantizar la plena maduración de sus capacidades física, intelectual y moral;

d. ejecutar programas especiales de formación familiar a fin de contribuir a la creación de un ambiente estable y positivo en el cual los niños perciban y desarrollen los valores de comprensión, solidaridad, respeto y responsabilidad.

Artículo 16

Derecho de la Niñez

Todo niño sea cual fuere su filiación tiene derecho a las medidas de protección que su condición de menor requieren por parte de su familia, de la sociedad y del Estado. Todo niño tiene el derecho a crecer al amparo y bajo la responsabilidad de sus padres; salvo circunstancias excepcionales, reconocidas judicialmente, el niño de corta edad no debe ser separado de su madre. Todo niño tiene derecho a la educación gratuita y obligatoria, al menos en su fase elemental, y a continuar su formación en niveles más elevados del sistema educativo.

Artículo 17

Protección de los Ancianos

Toda persona tiene derecho a protección especial durante su ancianidad. En tal cometido, los Estados partes se comprometen a adoptar de manera progresiva las medidas necesarias a fin de llevar este derecho a la práctica y en particular a:

a. proporcionar instalaciones adecuadas, así como alimentación y atención médica especializada a las personas de edad avanzada que carezcan de ella y no se encuentren en condiciones de proporcionársela por sí mismas;

b. ejecutar programas laborales específicos destinados a conceder a los ancianos la posibilidad de realizar una actividad productiva adecuada a sus capacidades respetando su vocación o deseos;

c. estimular la formación de organizaciones sociales destinadas a mejorar la calidad de vida de los ancianos.

Artículo 18

Protección de los Minusválidos

Toda persona afectada por una disminución de sus capacidades físicas o mentales tiene derecho a recibir una atención especial con el fin de alcanzar el máximo desarrollo de su personalidad. Con tal fin, los Estados partes se comprometen a adoptar las medidas que sean necesarias para ese propósito y en especial a:

a. ejecutar programas específicos destinados a proporcionar a los minusválidos los recursos y el ambiente necesario para alcanzar ese objetivo, incluidos programas laborales adecuados a sus posibilidades y que deberán ser libremente aceptados por ellos o por sus representantes legales, en su caso;

b. proporcionar formación especial a los familiares de los minusválidos a fin de ayudarlos a resolver los problemas de convivencia y convertirlos en agentes activos del desarrollo físico, mental y emocional de éstos;

c. incluir de manera prioritaria en sus planes de desarrollo urbano la consideración de soluciones a los requerimientos específicos generados por las necesidades de este grupo;

d. estimular la formación de organizaciones sociales en las que los minusválidos puedan desarrollar una vida plena.

Artículo 19

Medios de Protección

1. Los Estados partes en el presente Protocolo se comprometen a presentar, de conformidad con lo dispuesto por este artículo y por las correspondientes normas que al efecto deberá elaborar la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos, informes periódicos respecto de las medidas progresivas que hayan adoptado para asegurar el debido respeto de los derechos consagrados en el mismo Protocolo.

2. Todos los informes serán presentados al Secretario General de la Organización de los Estados Americanos quien los transmitirá al Consejo Interamericano Económico y Social y al Consejo

Interamericano para la Educación, la Ciencia y la Cultura, a fin de que los examinen conforme a lo dispuesto en el presente artículo. El Secretario General enviará copia de tales informes a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos.

3. El Secretario General de la Organización de los Estados Americanos transmitirá también a los organismos especializados del sistema interamericano, de los cuales sean miembros los Estados partes en el presente Protocolo, copias de los informes enviados o de las partes pertinentes de éstos, en la medida en que tengan relación con materias que sean de la competencia de dichos organismos, conforme a sus instrumentos constitutivos.

4. Los organismos especializados del sistema interamericano podrán presentar al Consejo Interamericano Económico y Social y al Consejo Interamericano para la Educación, la Ciencia y la Cultura informes relativos al cumplimiento de las disposiciones del presente Protocolo, en el campo de sus actividades.

5. Los informes anuales que presenten a la Asamblea General el Consejo Interamericano Económico y Social y el Consejo Interamericano para la Educación, la Ciencia y la Cultura contendrán un resumen de la información recibida de los Estados partes en el presente Protocolo y de los organismos especializados acerca de las medidas progresivas adoptadas a fin de asegurar el respeto de los derechos reconocidos en el propio Protocolo y las recomendaciones de carácter general que al respecto se estimen pertinentes.

6. En el caso de que los derechos establecidos en el párrafo a) del artículo 8 y en el artículo 13 fuesen violados por una acción imputable directamente a un Estado parte del presente Protocolo, tal situación podría dar lugar, mediante la participación de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, y cuando proceda de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a la aplicación del sistema de peticiones individuales regulado por los artículos 44 a 51 y 61 a 69 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

7. Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo anterior, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos podrá formular las observaciones y recomendaciones que considere pertinentes sobre la situación de los derechos económicos, sociales y culturales establecidos en el presente Protocolo en todos o en algunos de los Estados partes, las que podrá incluir en el Informe Anual a la Asamblea General o en un Informe Especial, según lo considere más apropiado.

8. Los Consejos y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en ejercicio de las funciones que se les confieren en el presente artículo tendrán en cuenta la naturaleza progresiva de la vigencia de los derechos objeto de protección por este Protocolo.

Artículo 20

Reservas

Los Estados partes podrán formular reservas sobre una o más disposiciones específicas del presente Protocolo al momento de aprobarlo, firmarlo, ratificarlo o adherir a él, siempre que no sean incompatibles con el objeto y el fin del Protocolo.

Artículo 21

Firma, Ratificación o Adhesión.

Entrada en Vigor

1. El presente Protocolo queda abierto a la firma y a la ratificación o adhesión de todo Estado parte de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

2. La ratificación de este Protocolo o la adhesión al mismo se efectuará mediante el depósito de un instrumento de ratificación o de adhesión en la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos.

3. El Protocolo entrará en vigor tan pronto como once Estados hayan depositado sus respectivos instrumentos de ratificación o de adhesión.

4. El Secretario General informará a todos los Estados miembros de la Organización de la entrada en vigor del Protocolo.

Artículo 22

Incorporación de otros Derechos y Ampliación de los Reconocidos

1. Cualquier Estado parte y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos podrán someter a la consideración de los Estados partes, reunidos con ocasión de la Asamblea General, propuestas de enmienda con el fin de incluir el reconocimiento de otros derechos y libertades, o bien otras destinadas a extender o ampliar los derechos y libertades reconocidos en este Protocolo.

2. Las enmiendas entrarán en vigor para los Estados ratificantes de las mismas en la fecha en que se haya depositado el respectivo instrumento de ratificación que corresponda al número de los dos tercios de los Estados partes en este Protocolo. En cuanto al resto de los Estados partes, entrarán en vigor en la fecha en que depositen sus respectivos instrumentos de ratificación.

ANEXO 4

ESTADO DE ASSINATURAS E RATIFICAÇÕES

**Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre
Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos,
Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador”**

Adotado em: San Salvador, El Salvador

Data: 17/11/1988

Ocasão: Assembléia Geral – Décimo Oitavo Período Ordinário
de Sessões

Vigência: Tão logo onze (11) Estados tenham depositado seus
respectivos instrumentos de ratificação.

Depositário: Secretaria Geral da OEA (Instrumento original e
ratificações)

PAÍSES SIGNATÁRIOS	DATA	RA/AC/AD	DEPÓSITO
<i>Argentina</i>	17/11/1988		
Bolívia	17/11/1988		
Brasil	08/08/1996	21/08/1996	
AD			
Colômbia		22/10/1997	23/12/1997
AD			
Costa Rica	17/11/1998	29/09/1999	16/11/1999
RA			
Equador	17/11/1998	10/02/1993	25/03/1993
RA			
El Salvador	17/11/1988	04/05/1995	06/06/1995
RA			
Guatemala	17/11/1988		
Haiti	17/11/1988		
México	17/11/1988	08/03/1996	16/04/1996
RA			
Nicarágua	17/11/1988		
Panamá	17/11/1988	28/10/1992	18/02/1993
RA			
Paraguai	26/08/1996	28/05/1997	03/06/1997
RA			
Peru	17/11/1988	17/05/1995	04/06/1995
RA			
República Dominicana	17/11/1988		
Suriname		28/02/1990	10/07/1990
AD			
Uruguai	17/11/1988	21/11/1995	02/04/1996
RA			
Venezuela	27/01/1989		

RA= Ratificação AC= Aceitação AD=Adesão

Fonte: Organização dos Estados Americanos (OEA)
Sistema Interamericano de Informação Jurídica
Subsecretaria de Assuntos Jurídicos
Departamento de Cooperação e Difusão Jurídica
Última atualização em 15/09/2000.

OUTROS LIVROS DE NOSSA EDIÇÃO

Bistra S. Apostolova (Prof.^a da Univers. de Brasília)
Poder Judiciário: do moderno ao contemporâneo

Nilson Borges Fº (Prof. da UFSC) Org.
Direito, Estado, Política e Sociedade em Transformação

Ricardo A. L. Camargo (Procurador do Estado do RS)
O Capital na Ordem Jurídico-Econômica
Ordem Jurídico-Econômica e Trabalho

Juan Ramón Capella (Prof. Catedrático de Filosofia do Direito da Univers. de Barcelona)
Os Cidadãos Servos - Trad. do Dr. Lédio Rosa

Mauro Cappelletti (Prof. da Univers. de Florença, Itália)
Acesso à Justiça - Trad. da Prof.^a Ellen Gracie Northfleet

Oswaldo Agripino de Castro Jr. (Prof. de Direito Constitucional da UNIGRANRIO)
A Democratização do Poder Judiciário

G. Cerqueira Filho (Prof. da PUC-RJ)
Brasil: Violência & Conciliação no Dia-a-Dia

Eduardo Couture (Prof. da Univers. de Montevideu)
Os Mandamentos do Advogado

M. Cristina dos Santos Cruanes (Prof. e Mestre em Educação)
Cidadania: Educação e Exclusão Social

R. De Giorgi (Prof. da Univers. de Lecce - Itália)
Direito, Democracia e Risco - Vínculos como o futuro

Heleno Cláudio Fragoso (Prof. da Fac. Cândido Mendes)
Lei de Segurança Nacional: Uma Experiência Antidemocrática

Márcio F. M. Leal (Mestre em Direito pela UnB)
Ações Coletivas, História, Teoria e Prática

J. Felipe Ledur (Mestre em Direito pela UFRGS)
A Realização do Direito ao Trabalho

Gizlene Neder (Prof.^a da Univers. Federal Fluminense)
Violência & Cidadania
Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil

Mauro A. Noletto (Prof. do Centro de Ensino Unificado de Brasília)
Subjetividade Jurídica

E. Novoa Monreal (Ex-Prof. da Univers. de Santiago, Chile)
O Direito Como Obstáculo à Transformação Social - Trad. do Prof. Gérson Pereira dos Santos

ISBN 858827811-1



9 788588 278110